

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Tamires Dias Quadros

A REGULAÇÃO DOS QUILOMBOS URBANOS:
das rugosidades sociais dos territórios ao reconhecimento jurídico dos espaços pelo Estado

Porto Alegre

2020

Tamires Dias Quadros

A REGULAÇÃO DOS QUILOMBOS URBANOS:
das rugosidades sociais dos territórios ao reconhecimento jurídico dos espaços pelo Estado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre

2020

Tamires Dias Quadros

A REGULAÇÃO DOS QUILOMBOS URBANOS:

das rugosidades sociais dos territórios ao reconhecimento jurídico dos espaços pelo Estado

Trabalho de Conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lucas Pizzolatto Konzen

Prof. Domingos Sávio Dresch da Silveira

Prof. Paulo Eduardo de Oliveira Berni

Em memória dos amigos e familiares que faleceram ao longo do período de elaboração desse trabalho: amiga Selma de Jesus Batista, prima Maricene da Silva, tia Jandira Nascimento, prima Sthefany Quadros, tio Ivan Carlos Fagundes Guedes e a todas as vítimas do Coronavírus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por essa entrada, permanência e saída da graduação, de forma conjunta, pois sem cada um de vocês eu, definitivamente, não teria entrado, desde o apoio e carinho, até o pagamento coletivo do cursinho (caro)! À minha guerreira mãe por todas as batalhas travadas para isso e ao meu padrasto Clóvis (demorou, mas entendi que a vida é além da parada 69 de Gravataí), sem os ensinamentos de vocês isso não seria possível. Ao apoio, carinho, colo dos meus irmãos, Vitória e Vagner, com o carinho da Ana, Diogo e Lucas. Agradeço profundamente à dinda Miriã, ao dindo Breno, ao Élder, ao Bruno, ao Maurício, suas companheiras e lindas filhas, ao tio Júnior, à tia Sônia, à tia Mardja, à Serena, ao Jeferson, à Júlyya, à Feni, e a todos os Furtado, à dindinha, à Ângela. Agradeço aos meus avós, que não estão mais presentes, mas que lutaram muito para que isso acontecesse, Rosa Maria e Miguel Paulo, vô, finalmente colocou “seu nome na UFRGS”. Sem todos vocês isso não seria possível, essa formatura é nossa! Amo muito todos, muito obrigada! Agradeço ao meu pai, com quem me reconecto nesse fim de faculdade e resgato minhas memórias da família paterna. Agradeço ao Rafa, por todo companheirismo, carinho, acolhimento e troca, chegou com calma, na etapa final e turbulenta da faculdade, e ocupou um espaço muito especial no meu coração.

Agradeço à minha família religiosa, por todo carinho, todo acolhimento, todo o amparo. À matrigestora yalorixá Patty de Oxum, à minha dinda Andrielly de Oxum e ao meu dindo Bruno de Oxum, assim como todos os meus irmãos de Santo, pessoas que eu nutro muito orgulho e admiração, logo mais teremos uma advogada no terreiro!

Agradeço às mulheres incríveis que eu divido morada, responsabilidades, afetos e estresses que esse País nos causa ahah Júlia, Jéssica e Nati! Agradeço às irmãs que a vida me deu, em Porto Alegre: Tábata, Paola, Beta, Nati e Luana; e agradeço às minhas irmãs que fui conhecer lá em Salvador: Carla, Roh e Jéssica! Mulheres pretas! Vocês me ensinaram a fortaleza que somos juntas e as redes que nossas ancestrais construíram e que nos conectam até hoje.

Agradeço ao grupo de amigos do “Palmas”, sem vocês a faculdade não faria nenhum sentido, obrigada por tudo e por serem exatamente o que são: Val, Emma, Ju, Gio, Paola, Pati. Agradeço ao grupo de colegas do “Vamos Beber”, que foi essencial por um longo tempo da graduação: Pati, Leo, Are, Cela, Etcha, Ju, Cacá, Maci, Lelê, Gabi.

Agradeço ao Coletivo Dandara- Grupo de Empoderamento das Negras e dos Negros da FD UFRGS por todos os amparos e aprendizados! Agradeço aos companheiros de movimento estudantil por toda formação política e em política construída coletivamente, na gestão do CAAR, da FENED, CORED e a todos os EGED, ENED e seminários e, igualmente, agradeço aos companheiros do CARB da UFBA. Com vocês que aprendi como as coisas funcionam no mundinho encastelado do direito. Agradeço ao SAJU UFRGS e ao SAJU Bahia e a tudo que as pessoas que os integram proporcionaram na minha formação, a extensão universitária foi o primeiro local que me encontrei e um dos últimos que permaneci. Agradeço ao GAP- Grupo de Assessoria Popular, ao SEMEAR- Núcleo de Assessoria aos Povos Indígenas e Quilombolas e ao Núcleo de Assessoria do SAJU da Bahia, onde construí grandes amizades e grandes amores, sempre amando e mudando as coisas!!

Agradeço aos colegas de GPDS por todas as escutas, compartilhamentos e trocas, aprendi tantas coisas com vocês, e uma das mais importantes foi que a pesquisa deve fazer algum sentido para além dos muros da academia. Agradeço, em especial à minha irmã Clarícia por toda parceria e ao Professor e líder do grupo Lucas, por todo seu apoio, otimismo e confiança, sem isso dificilmente esse trabalho seria entregue neste semestre.

Agradeço aos meus chefes de estágio, Tiago, Marcelo e Larissa, por toda confiança e aprendizado em uma advocacia consciente e politizada. Agradeço às colegas Camille, Letícia, Ariele, Lizaura e João por todas as trocas diárias. Agradeço, especialmente, à Milka por todo apoio nesse final de curso, sem palavras pela escuta e revisões.

Agradeço ao SEMEAR que oportunizou que eu conhecesse os quilombos e à Frente Quilombola- RS, que sou extremamente grata por todos os ensinamentos, a cada pessoa que conheci, nessa luta tão difícil por autonomia! Agradeço à Carla por toda troca no bar, ao Mestre Jaburu, ao Mestre Telmo e à banda Kalunga e a todos os irmãos companheiros de luta. Um agradecimento especial a todos os quilombolas que conheci e todas lideranças incansáveis com quem eu tanto aprendo. Esse trabalho foi uma inquietação, seu Fidélis, um dia me questionou se eu estudava na UFRGS e se era cotista, eu disse que sim, que estudava direito, ele emocionado, disse-me que ficava muito feliz de ver a juventude preta ocupando a UFRGS, pois as cotas foram resultado de muita luta dos quilombolas que ocuparam a reitoria para que eu pudesse estar estudando na UFRGS, para que eu pudesse estar me formando hoje. Escolhi esse tema, tão negligenciado na ciência, para, de alguma forma, retribuir e seguir contribuindo para a luta do povo negro. Assim, peço agô e agradeço a todas as lideranças quilombolas que conheci Seu Fidélis, Geneci, Dona Lígia, Sandro, Mãe Patty de Oxum, Onir, Jamaika, Tammy e Fabiane e a

todos os irmãos. Agradeço aos que vieram antes mim, antes de nós e oportunizaram, com muita luta sangrenta, que eu pudesse ter ingressado pelas cotas e pudesse estar me formando em Direito, em uma Universidade Pública. O nome do meu avô está na UFRGS e de tantos outros e tantas outras que lutaram para isso. Muito obrigada!

*Fogo!... Queimaram Palmares,
Nasceu Canudos.*

*Fogo!... Queimaram Canudos,
Nasceu Caldeirões.*

*Fogo!... Queimaram Caldeirões,
Nasceu Pau de Colher.*

*Fogo!... Queimaram Pau de Colher...
E nasceram, e nasceram tantas outras comunidades que os vão cansar se continuarem
queimando.*

*Porque mesmo que queimam a escrita,
Não queimarão a oralidade.
Mesque que queimem os símbolos,
Não queimarão os significados.
Mesmo queimando o nosso povo
Não queimarão a ancestralidade.*

*Nego Bispo
Antônio Bispo dos Santos – Quilombo Saco-curtume em São João do Piauí/PI*

*Não desiste negra, não desiste!
Ainda que tentem lhe calar,
Por mais que queiram esconder
Corre em tuas veias força yorubá,
Axé! Para que possa prosseguir!*

*Eles precisam saber, que a mulher negra
quer
Casa pra morar
Água pra beber,
Terra pra se alimentar.*

*Que a mulher negra é
Ancestralidade,
Djembês e atabaques
Que ressoam dos pés.*

*Que a mulher negra,
tem suas convicções,
Suas imperfeições
Como qualquer outra mulher.*

*Vejo que nós, negras meninas
Temos olhos de estrelas,
Que por vezes se permitem constelar*

*O problema é que desde sempre nos
tiraram a nobreza
Duvidaram das nossas ciências,
E quem antes atendia pelo pronome alteza
Hoje, pra sobreviver, lhe sobra o cargo de
empregada da casa*

*É preciso lembrar da nossa raiz
semente negra de força matriz que brota
em riste!
Mãos calejadas, corpos marcados sim
Mas de quem ainda resiste.*

E não desiste negra, não desiste!

*Mantenha sua fé onde lhe couber
Seja Espírita, Budista, do Candomblé.
É teu desejo de mudança,
A magia que trás na tua dança,
Que vai lhe manter de pé.*

*É você, mulher negra! Cujo tratamento
majestade é digna!
Livre, que arma seus crespos contra o
sistema,
Livre para andar na rua sem sofrer
violência
E que se preciso for, levanta arma,
mas antes,
luta com poema.*

E não desiste negra, não desiste!

*Ainda que tentem lhe oprimir
E acredite, eles não vão parar tão cedo.
Quanto mais você se omitir,
Eles vão continuar a nossa história
escrevendo!*

*Quando olhar para as suas irmãs, veja que
todas somos o início:
Mulheres Negras!
Desde os primórdios, desde os princípios
África, mãe de todos!
Repare nos teus traços, indícios
É no teu colo onde tudo principia,
Somos as herdeiras da mudança de um
novo ciclo!*

*E é por isso que eu digo:
Que não desisto!
Que não desisto!
Que não desisto!*

Não desiste! - Mel Duarte

RESUMO

Esta pesquisa discute as mudanças que tendem a ocorrer na regulação dos espaços urbanos ocupados por comunidades quilombolas nas diversas fases do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 68 do ADCT, e no Decreto 4887/2003. O autorreconhecimento previsto no marco jurídico vigente é parte de um processo de resgate da história e da memória da cultura de subjetividades negras e quilombolas presentes no espaço urbano; sua existência se insurge como parte integrante da história oficial, que por muito tempo a ignorava. Nesse contexto, a pergunta central é: a regulação dos espaços urbanos ocupados por comunidades quilombolas tende a mudar em decorrência do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado previsto na Constituição Federal de 1988? Assim, busca-se compreender as razões das mudanças na regulação dos quilombos urbanos no decorrer do processo de reconhecimento dessas comunidades e de suas territorialidades pelo Estado, a fim de explicar as implicações potenciais para as práticas sociais de seus habitantes. O desenvolvimento da pesquisa está organizado em duas etapas. Primeiro, é revisada a literatura na área das ciências sociais (estudos antropológicos, históricos, sociológico e geográficos) sobre comunidades quilombolas urbanas no Brasil, a fim de entender os processos de desterritorialização e reterritorialização dessas comunidades, a partir do conceito de rugosidades sociais. Essa análise é complementada por um estudo de documentos normativos e textos doutrinários produzidos no campo do direito, para entender o marco jurídico do exercício do direito à terra dessas comunidades. Após, duas categorias da geografia jurídica, os conceitos de espaços territoriais e espaços jurisdicionais, são mobilizadas para a discussão da autodefinição da comunidade quilombola e do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado. Essa discussão é empiricamente referenciada na realidade de quilombos urbanos já reconhecidos ou em processo de reconhecimento em Porto Alegre, a partir de informações de matérias jornalísticas, literatura específica e documentos centrais de processos judiciais e administrativos, como laudos técnicos histórico-antropológicos. A partir da pesquisa realizada, é possível afirmar que a ao longo desse processo de autorreconhecimento surge uma divisão fundamental entre a espacialidade preexistente da comunidade quilombola, que configura um espaço territorial; e a que passa a existir em função do reconhecimento jurídico pelo Estado, configurando um espaço jurisdicional, pois um novo conjunto de normas jurídicas passa a incidir na regulação do espaço, em interação com as normas sociais estabelecidas pela própria comunidade quilombola. Nesse sentido, a demarcação de um espaço jurisdicional correspondente à área de propriedade coletiva definitiva pode não coincidir com a totalidade do território reivindicado pela comunidade quilombola.

Palavras-Chave: Geografia Jurídica. Quilombos urbanos. Normas jurídicas e sociais. Espaços jurisdicionais. Espaços territoriais.

ABSTRACT

This research discusses the changes that tend to occur in the regulation of urban spaces occupied by quilombo communities in the different phases of the process of legal recognition by the state, as provided by the 1988 Federal Constitution, article 68 of the ADCT, and Decree 4887/2003. The self-recognition process is about recovering the history and memory of the culture of black and quilombo subjectivities in the urban space, as its long-ignored existence rises as an integral part of the official history. Given this context, the central question can be stated as follows: the regulation of urban spaces occupied by quilombo communities tend to change as a result of the process of legal recognition by the state, as provided by the Federal Constitution? Thus, the reasons for the changes in the regulation urban quilombos during the process of recognition of these communities and their territorialities by the state are discussed in order to explain its potential implications for the social practices of its inhabitants. The development of the research is organized in two stages. First, the social sciences literature (anthropological, historical, sociological and geographic studies) on urban quilombo communities in Brazil is reviewed in order to understand the processes of deterritorialization and reterritorialization of these communities. This analysis is complemented by a study of normative documents and doctrinal texts produced in the field of law, to understand the legal framework for the exercise of the right to land in these communities. Afterwards, two categories of legal geography, the concepts of territorial spaces and jurisdictional spaces, are mobilized to discuss the self-definition of the quilombo community and the process of legal recognition by the state. This discussion is empirically referenced in the reality of urban quilombos already recognized or in the process of recognition in Porto Alegre, based on information from journal articles, contextual literature and judicial and administrative documents. It was found that throughout the process of self-recognition there is a fundamental division between the pre-existing spatiality of the quilombo community, which can be considered a territorial space; and the one that comes into existence due to its recognition by the state, which can be seen as a jurisdictional space, since a new set of legal norms regulating urban space start to interact with social established by the quilombo community. In this sense, the demarcation of a jurisdictional space that equals to the area of definitive collective property may not coincide with the area of the entire territory claimed by the quilombo community.

Keywords: Legal Geography. Urban quilombos. Legal and social norms. Jurisdictional spaces. Territorial spaces.

SIGLAS

ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

AEIC- Área Especial de Interesse Cultural.

AEIS- Área Especial de Interesse Social

AGADEMI -Associação Gaúcha de Empresas do Mercado Imobiliário

AGU- Advocacia Geral da União

ARGING- Arguição de Inconstitucionalidade

CDR- Comitê de Decisão Regional

CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

DEM- Partido Democratas

DEMHAB- Departamento Municipal de Habitação.

DOU- Diário Oficial da União.

FCP- Fundação Cultural Palmares.

FUNASA- Fundação Nacional de Saúde.

IN- 57/09- Instrução Normativa nº 57 de 2009

INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

OIT- Organização Internacional do Trabalho

PFL- Partido Frente Liberal

PGM- Procuradoria Geral do Município.

PGR- Procuradoria Geral da República

PROCEMPA- Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre

RTID- Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

SICONVI -Sindicato da Habitação.

STF- Supremo Tribunal Federal

TFR4- Tribunal Federal da 4ª Região

USBEE- União Sul Brasileira de Educação e Ensino-Centro Marista Irmão Donato

ZEIS- Zona Especial de Interesse Social

LISTA DE IMAGENS

IMAGEM 1- Mapa de Porto Alegre, destaque ao bairro Menino Deus.

IMAGEM 2- Quilombo Areal da Baronesa no bairro Menino Deus.

IMAGEM 3- Imagem Geoespacial em 3D do Quilombo Areal da Baronesa.

IMAGEM 4- Publicação no Diário Oficial da União de abertura do Processo do Quilombo do Areal no INCRA.

IMAGEM 5- Mapa de Porto Alegre, destaque ao bairro Três Figueiras.

IMAGEM 6- Quilombo Silva no bairro Três Figueiras.

IMAGEM 7- Imagem Geoespacial em 3D do quilombo Silva.

IMAGEM 8- Rua Labélia Fevereiro 2002, Laudo.

IMAGEM 9- Rua Labélia, maio de 2004 no Laudo.

IMAGEM 10- Marco de granito para delimitação do território, colocado pelo avô dos Silva.

IMAGEM 11- Divisa consensual estabelecida entre o quilombo e a vila Beco do Resvalo.

IMAGEM 12- Decreto Presidencial: Quilombo Família Silva é Área especial de Interesse Cultural.

IMAGEM 13- Mapa de Porto Alegre, destaque ao bairro Glória.

IMAGEM 14- Quilombo Flores no bairro Glória.

IMAGEM 15- Imagem Geoespacial em 3D do Quilombo Flores.

IMAGEM 16- Certificação da Fundação Cultural Palmares ao Quilombo da Família Flores.

IMAGEM 17- Mapas Areal da Baronesa em 1932.

IMAGEM 18- Imagem Geoespacial 3D, área demarcada- Quilombo Areal.

IMAGEM 19- Delimitação da área do Quilombo do Areal.

IMAGEM 20- Matrícula Município de Porto Alegre.

IMAGEM 21- Matrícula fracionada Município de Porto Alegre.

IMAGEM 22- Quilombo Silva e entorno Cartografia em 3D.

IMAGEM 23- Prédios vizinhos Quilombo Silva em 3D.

IMAGEM 24- Imagem Geoespacial 3D, área em disputa- Quilombo Flores.

IMAGEM 25- Muro Quilombo Flores.

IMAGEM 26- Mapa da área ocupada antes do muro.

IMAGEM 27- Mapa da área ocupada após o muro.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO PELO ESTADO DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS URBANAS.....	15
2.1	As comunidades quilombolas urbanas: espaço, tempo e rugosidades.....	15
2.2	O direito das comunidades remanescentes de quilombo ao reconhecimento jurídico de suas territorialidades.....	24
3	A REGULAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM UMA PERSPECTIVA SOCIOJURÍDICA.....	37
3.1	A autodefinição do espaço territorial reivindicado pela comunidade quilombola.....	37
3.1.1	Quilombo Areal da Baronesa.....	39
3.1.2	Quilombo Família Silva.....	47
3.1.3	Quilombo Família Flores.....	58
3.2	A demarcação pelo Estado do espaço jurisdicional correspondente à área de propriedade definitiva da comunidade quilombola	64
3.2.1	Quilombo Areal da Baronesa.....	66
3.2.2	Quilombo Família Silva.....	71
3.2.3	Quilombo Família Flores.....	75
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
	REFERÊNCIAS	84

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a mobilização política de subjetividades negras que reivindicam o reconhecimento dos seus territórios pelo Estado brasileiro, objetivando reparação histórica e manutenção da diversidade sociocultural, trouxe à tona a problemática do “autorreconhecimento”, “autoatribuição” ou “autodefinição” das comunidades quilombolas. A construção e o resgate da memória e da identidade dos quilombos é um processo que vem ocorrendo em distintas situações em que comunidades de remanescentes de quilombos se mobilizam pela titulação da propriedade sobre as terras que tradicionalmente ocupam, no campo ou na cidade, a fim de fazer valer o direito assegurado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Apesar do direito ao reconhecimento pelo Estado da titularidade das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas ter sido introduzido de modo relativamente recente no ordenamento jurídico do país, a existência quilombola no Brasil é longínqua, remetendo a tradições de organização social originárias do continente africano que perduram até os dias de hoje (MUNANGA, 1996). Porém, a Constituição Federal não se refere aos quilombos como algo relativo apenas ao passado histórico, mas a uma identidade existente no presente e a ser preservada para o futuro, de forma que “[...] qualquer invocação ao passado, deve corresponder a uma forma atual de existência [...]” (O’DWYER, 2007, p. 44).

O Decreto n. 4887/2003 regulamenta o art. 68 do ADCT, determinando o “procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”. O art. 2º, § 1º do referido Decreto, cuja constitucionalidade foi asseverada em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, estabelece como critério a “autodefinição da própria comunidade”, o que significa um “comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas”. Nesse sentido, a interpretação conferida à legislação vigente pelo STF implica considerar os quilombos rurais e urbanos como comunidades cuja identidade ficou não somente atrelada ao passado, mas também à sua existência presente e futura.

No entanto, esses importantes avanços legislativos e jurisprudenciais não encerram por si só os problemas práticos advindos do processo de reconhecimento dos territórios quilombolas antes, durante e depois de sua titulação pelo Estado, sobretudo no caso dos quilombos situados no espaço urbano. É comum, em conflitos fundiários, que comunidades recém autodefinidas como quilombolas enfrentem dificuldades para obter o reconhecimento jurídico desse status pelo Estado, mesmo com o marco jurídico definindo a autoatribuição como critério. Em comunidades recentemente autodefinidas, novas normas jurídicas passam a incidir sobre o território ocupado, determinando como se dará a atuação do Estado, bem como as relações de propriedade. O processo de reconhecimento territorial não traz mudanças apenas na incidência de normas jurídicas para o território, mas também nas normas sociais criadas pela comunidade para regular o espaço de uso comum, incidindo sobre a percepção do território e da própria identidade quilombola, com potenciais implicações nas práticas sociais. Por exemplo, podem ocorrer mudanças de práticas sociais do uso e entendimento territorial, como o sentimento de pertencimento, a forma do exercício do trabalho, o lugar da residência, do cultivo de ervas etc.

Nesta pesquisa, interessa compreender as razões das mudanças que tendem a ocorrer na regulação dos espaços urbanos ocupados por comunidades quilombolas nas diversas fases do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, procura-se responder a seguinte pergunta: a regulação dos espaços urbanos ocupados por comunidades quilombolas tende a mudar em decorrência do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado previsto na Constituição Federal de 1988?

O marco teórico que auxiliará a responder o problema de pesquisa insere-se na perspectiva da sociologia do direito. A partir de categorias da teoria da regulação do espaço, foi elaborada a hipótese sugerindo que a regulação dos espaços urbanos ocupados por comunidades quilombolas tende a mudar em decorrência do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado previsto na Constituição Federal de 1988, na medida em que ocorre a autodefinição por meio de normas sociais do espaço territorial reivindicado pela comunidade quilombola, que está atrelada não somente ao passado e ao presente, mas também à sua existência futura; e a demarcação pelo Estado por meio de normas jurídicas de um espaço jurisdicional correspondente à área de propriedade definitiva da comunidade quilombola, que pode ou não coincidir com o território autodefinido.

Partindo-se desta hipótese, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e documental, em caráter exploratório. Para situar a discussão empiricamente, foram utilizadas informações

extraídas de documentos centrais dos processos judiciais e administrativos (laudos histórico-antropológicos, sentenças judiciais etc.), matérias jornalísticas e literatura contextual referentes a três casos de comunidades quilombolas urbanas reconhecidas ou em processo de reconhecimento localizadas na cidade de Porto Alegre: Quilombo da Família Silva, Quilombo do Areal da Baronesa e Quilombo da Família Flores.

Esses dados empíricos, ainda que ilustrativos, possibilitam explorar aspectos como os atores sociais envolvidos e as suas percepções sobre o autorreconhecimento, a fim de desenvolver a hipótese do processo de reconhecimento como uma transição de um espaço territorial para um espaço jurisdicional, a partir das rugas do território. Assim, se não oferecem respostas definitivas, permitem avançar na construção de respostas aos questionamentos levantados sobre as relações entre a normatividade e a espacialidade nos quilombos urbanos.

A exposição do argumento está dividida em duas partes. A seção 2 apresenta a problemática do reconhecimento pelo Estado de territorialidades quilombolas urbanas. Inicialmente, discute-se a literatura na área das ciências sociais (estudos antropológicos, históricos, sociológicos e geográficos) sobre as comunidades quilombolas urbanas no Brasil, a fim de apontar os principais aspectos dos processos de desterritorialização e reterritorialização dessas comunidades, considerando o conceito de rugosidades sociais. A seguir, é realizada uma breve análise de documentos normativos (Constituição, leis, decretos, acórdãos judiciais) e textos doutrinários, a fim de entender o marco jurídico do exercício do direito dessas comunidades ao reconhecimento de suas territorialidades.

A seção 3 examina a regulação dos espaços urbanos ocupados pelas comunidades quilombolas em uma perspectiva sociojurídica, com foco em duas categorias da teoria da regulação do espaço. O conceito de espaços territoriais é mobilizado para discutir, em um primeiro momento, a autodefinição do espaço reivindicado pela comunidade quilombola. Em um segundo momento, o conceito de espaços jurisdicionais é mobilizado para analisar os processos de demarcação pelo Estado da área de propriedade coletiva definitiva.

2 A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO PELO ESTADO DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS URBANAS

Esta seção discute a problemática do reconhecimento pelo Estado brasileiro das territorialidades quilombolas urbanas. Para tanto, inicia-se apresentando o conceito de rugosidades sociais, com objetivo de entender as marcas do tempo-espaço, localizando as territorialidades negras e quilombolas como resistentes aos diversos processos de desterritorialização da população negra e reterritorialização no espaço da cidade. Na sequência, passa-se a abordar os aspectos jurídicos e sociais que ensejaram o reconhecimento estatal, explicitando o conteúdo das normas jurídicas oficiais atinentes às comunidades quilombolas.

2.1 As comunidades quilombolas urbanas: espaço, tempo e rugosidades

As comunidades quilombolas, por muito tempo, especialmente as localizadas no espaço urbano, realizaram o exercício que, neste trabalho, coloca-se como “*sankofa*”, imagem que ajuda a entender as tecnologias empreendidas para manutenção da cultura africana e afro-brasileira. *Sankofa* é um ideograma presente na *adinkra*, que consiste em um conjunto de símbolos de um grupo de povos da Gana e de parte da Costa do Marfim, integrando a língua dos povos *akan*. *Sankofa* é representado por um pássaro que voa para frente, tendo a sua cabeça voltada para trás, carregando no seu bico um ovo. Para essa cultura, transposta na cultura negra brasileira, o símbolo significa retornar, voltar ou olhar ao passado, ressignificar o presente para construir o futuro (NASCIMENTO, 2008, p. 29-65). Nesse sentido, a construção das estratégias das comunidades quilombolas, desde o período colonial, pode ser entendida como o exercício de *sankofa*: frente às diversas atrocidades que sofreram, sua resistência resultou na ressignificação do presente, sempre com olhar ao passado, à cultura africana, para construção das epistemologias de um futuro de liberdade.

Assim, para compreender como a resistência das territorialidades quilombolas se insere nas cidades por todo o país, é necessário discutir como se constituíram esses espaços urbanos, como as marcas presentes nessa constituição fizeram com que fosse primordial o exercício de *sankofa* para manutenção da cultura negra nas cidades brasileiras, bem como as marcas que as expulsões e urbanizações deixaram e o que a população negra resistente construiu para o futuro.

Nesse sentido, Milton Santos elaborou o conceito de rugosidades sociais do espaço em duas perspectivas, mas a que interessa para análise neste trabalho é a sócio-territorial¹. Para ele, as rugosidades representam as marcas deixadas no espaço ao longo do tempo e que são essenciais para as análises contemporâneas do espaço geográfico, visto que essa é um resultado do passado, ainda que manifestada no presente, que, por consequência, poderá se manifestar no futuro. Assim, Santos (2004, p. 259) mostra que a condição social presente é também resultado da herança ou de resquícios longínquos, que se manifestam e inter cruzam com elementos contemporâneos de forma objetiva e subjetiva no espaço geográfico. A valoração de um dado elemento do espaço é feita pelo conjunto da sociedade e aparece através da realidade do espaço em que está colocado (SANTOS, 2006, p. 25). Determinado lugar exhibe espacialidades herdadas de momentos anteriores do processo histórico, que constituem o presente; a todo momento, o processo social “está sempre deixando heranças que acabam constituindo uma condição para as novas etapas” (SANTOS, 2006, p. 91). Assim, os territórios quilombolas, bem como a memória e a história imprimida na autodefinição e no processo de reconhecimento “participam dessa categoria de prático-inerte, a prática depositada nas coisas, tornada condição para novas práticas” (SANTOS, 2006, p. 91). Então, para uma análise de determinado lugar, é necessário considerar o seu histórico, o seu passado e o contexto inserido, pois só o é nesse tempo-espaço, porque o foi de determinada forma em outro contexto, entendendo-se, então, as rugosidades, as marcas deixadas.

Essas “rugosidades sociais” se revelam diante da contraposição do tempo atual “com o tempo passado cristalizado em formas” (SANTOS, 2006, p. 92). O espaço urbano, é, nesse sentido, o expoente da realidade concreta, escancara as desigualdades; quando especializadas, essas desigualdades representam rugas, deixam as suas marcas. Os distintos espaços da cidade representam, então, essas diferentes rugosidades sociais.

Para entender como essas rugosidades sociais se fazem presentes nas territorialidades da população negra e quilombola, é preciso entender como o território e a identidade se inserem nesse espaço, constituindo uma identidade étnica para, conseqüentemente, entender os processos de desterritorialização, territorialização e reterritorialização que os período colonial

¹ “(...) Os estabelecimentos humanos são definidos por uma combinação local de variáveis da qual cobram sua originalidade. Dentre essas variáveis algumas resultam de fluxos atuais, outras promanam de fluxos antigos, já transformados no próprio lugar. Isso também quer dizer que, a um momento dado, momento frequentemente breve, tais estabelecimentos poderiam ser definidos exclusivamente por variáveis já “antigas”, cuja evolução durante um curto período foi endógena. Quando novos fluxos se instalam, carregando variáveis novas ou renovadas, eles são deformados pela ação das variáveis já presentes.(...) Os espaços, isto é, a mescla de estruturas que os caracterizam, são, a cada momento, mais ou menos intensos, mais ou menos abertos, a influências novas.” (SANTOS, 2004, p.259)

e pós colonial impuseram aos povos de origem africana. Não se pretende recontar todos os processos histórico-cronológicos da cidade, mas apenas as rugas, as marcas que se mostram presentes no espaço urbano quando relacionado com as territorialidades negras e o exercício de *sankofa*, que a literatura auxilia a identificar.

Com isso, a construção da identidade territorial pode expressar uma identidade étnica, como no caso das comunidades quilombolas (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002, p. 4-5). A construção não deixa a identidade territorial inerte, mas sempre em movimento com a identidade étnica. O território, para essas comunidades, não se apresenta como o “território em si, mas o que é usado, construído pelo chão e pela identidade” (SANTOS, 1999, p. 8), e o “sentimento de pertencer àquilo que nos pertence e isso forma a territorialidade. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.” (SANTOS, 1999, p. 8). A territorialidade, então, é reconstrução identitária coletiva considerando uma existência e tradição territorial, podendo ser deslocada dentro do espaço.

“A formação de um território da às pessoas que nele habitam a consciência de sua participação, provocando o sentimento da territorialidade que, de forma subjetiva, cria consciência de confraternização entre as mesmas” (ANDRADE, 1998, p. 214). No processo de construção territorial, pode-se identificar um processo de desterritorialização dos povos negros e reterritorialização, a partir da autodefinição, a vivência de um território é permeada por processos contraditórios que simplesmente o desfazem (CORREA, 1998, p. 252). Importa acrescentar que a construção de novas territorialidades ou a reterritorialização dá-se, justamente, a partir da criação de novos territórios através da reconstrução de velhos territórios, mesmo que de forma parcial, em locais distintos do originário, mas que possuam características deste, incluindo a possibilidade dos deslocamentos espaciais (CORREA, 1998, p. 252). Esse processo está presente no caso das comunidades quilombolas urbanas. A possibilidade do deslocamento territorial não muda a identidade étnica do grupo social, possibilitando a reconstrução e reterritorialização no espaço.

Assim, sobressai a necessidade de estudar o espaço juntamente com o tempo. Nas cidades brasileiras, as marcas profundas deixadas pela história revelam a existência de opressão, exploração e desigualdades sistêmicas. A partir disso, territórios e territorialidades foram se construindo, desconstruindo e se deslocando ou mesmo se ressignificando, exercitando *sankofa*, no processo que conforma o atual espaço urbano.

O pensamento de Antonio Bispo dos Santos (2015) sobre os processos de confluência e transfluência social que guiam a diversidade de povos e encontros é importante para se entender o espaço urbano quilombola, sem se distanciar o seu presente dos processos históricos, pois é uma consequência de diversos processos do passado. A confluência rege a lei da convivência entre os elementos da natureza, podendo reger processos de mobilização de povos politeístas. Na transfluência, a lei que a rege é das relações de transformação, também podendo reger mobilizações, mas proveniente do povo monoteísta. Ambas ensinam que nem tudo que se ajunta se mistura. É a partir dessas duas leis que ocorrem debates entre a realidade e a aparência, entre o que é orgânico e o que é sintético; na sua visão, as comunidades quilombolas apresentam-se como orgânicas, enquanto o processo de urbanização, por exemplo, é sintético, pois criado. Pode haver um refluxo, uma ressignificação, com novas conceituações sobre o que é quilombo, mas só se consegue confluir, em um processo circular, quando as divergências se tornam diversidades, atingindo, então, a confluência das experiências (SANTOS, 2015).

Com isso, as desigualdades, vistas como relação de poder, integram um sistema de ideias que constituem os espaços. É o que coloca Antônio Carlos Malachias (2006, p. 36) com relação à questão racial, pois “raça, classificação pela cor e racismo relação de poder são parte de um sistema de ideias acumuladas no espaço que adquirem expressão material em movimento solidário e contraditório do passado ao futuro perpetuando desigualdades sociais e materiais” (MALACHIAS, 2006, p. 36). A categoria “raça”, ideologia criada para a dominação e exploração de povos, que reafirma o escravismo, tem fundamentado a opressão e exploração de grupos étnicos distintos do dominante. O espaço urbano guarda, então, marcas que, no Brasil, são essenciais para entender a lógica atual do racismo como relação de poder, assim como a forma que lida com a territorialidade, especialmente a negra, quando organizada em quilombos.

É através das rugosidades, das marcas deixadas na história, que é possível compreender as hierarquias sociais materializadas no espaço urbano, pois alicerçadas em processos históricos. Renato Emerson dos Santos coloca que “essas hierarquias estruturam as experiências de dominação e exploração que organizam as trajetórias desiguais de indivíduos e grupos nos diferentes contextos do capitalismo” (2012, p. 42). Quando se define o acesso às riquezas produzidas pela sociedade, as diferenças raciais e de gênero, bem como as sociais, realocam-se estabelecendo as formas de hierarquias, produzindo e reproduzindo desigualdades, relativizando o espaço e o tempo de acordo com o que se coloca em questão em cada contexto interacional (SANTOS, 2012, p. 45).

Assim, as marcas presentes no processo histórico modelam o espaço urbano. O processo histórico brasileiro é marcado, já no período colonial, pela hierarquização racial, formulada por ideologias supremacistas de dominação que, quando materializadas, possibilitaram o tráfico negreiro, a apropriação e exploração de corpos negros, a expropriação de culturas e territórios de grupos que eram identificados como pertencentes a uma raça inferior, justificando todo o tratamento dado a essa coletividade. Essas rugosidades do processo histórico-social se imprimem no espaço urbano da atualidade.

Em contraposição ao sistema escravista vigente à época das cidades coloniais, uma das principais estratégias de sobrevivência da população negra oprimida era a organização em quilombos. Não se tratava apenas de um local de fuga, mas de um lugar onde a liberdade étnica e cultural poderia ser exercida. O quilombo não representava apenas o refúgio, mas também um projeto colocado em contraposição ao sistema vigente. Os quilombos, como Palmares, representaram grandes fortalezas de resistência e organização política durante o período de escravização.

Outras formas de resistência traduziram-se em abortos e suicídios, bem como movimentos de revoltas urbanas, com o objetivo de obter a libertação. Alguns desses movimentos foram sobremaneira importantes para a população negra, organizada em quilombos ou não, como a Revolução dos Malês, levante de escravos predominantemente muçulmanos na cidade de Salvador, já no período posterior à independência do país (GONZÁLEZ, 1982, p.92).

Outra marca importantíssima deixada e que auxilia na compreensão do espaço urbano, especialmente com relação às comunidades quilombolas, é a promulgação da Lei de Terras, em 1850, duas semanas depois da Lei Eusébio de Queiroz, que tornou ilegal o tráfico tumbeiro intercontinental, diminuindo a oferta de escravizados e, assim, aumentando o seu valor. Antes da Lei de Terras, vigorava no Brasil o regime de posses, implementado desde a independência, que era uma maneira concreta do colono livre ter acesso à terra, embora também tenha permitido que grandes proprietários se apossassem de latifúndios (GOMES, 2010, p. 190; LIMA, 2002, p. 51). Entretanto,

As posses não diziam nada, naquele momento histórico, em relação à possibilidade dos moradores das comunidades negras de quilombo de alcançarem a legalidade já que estava em curso a escravidão. No entanto, caso a posse tivesse sido regulamentada e o cultivo e uso efetivo das terras tivesse passado a ser critério para a legitimação de terras no Brasil, os aquilombados, no pós-Abolição, poderiam ter se beneficiado desse regime de terras (GOMES, 2010, p. 190).

Com a Lei de Terras, uma das bases do Código Civil de 1916, restou estabelecido que forma por excelência de aquisição das terras devolutas seria a compra, proibindo-se o apossamento e tornando mais difícil o acesso à propriedade da terra para o lavrador pobre (VARELA, 2005, p. 6-7; 135-141; 142-146).

Em 1888, declarada a abolição da escravatura, não houve qualquer tipo de reparação, indenização ou reforma agrária institucionalizada para a população que havia sido escravizada. No entanto, não foi apenas a Lei de Terras que se demonstrou ineficaz para a regularização das terras ocupadas por famílias negras. Outras leis impediram o exercício da territorialidade negra, deixando diversas marcas de apagamento e invisibilidade institucional que resultaram em dificuldade para as famílias manterem sua própria cultura.

Foram várias as tentativas de criminalização de expressões da territorialidade negra na cidade, no período pós abolição. No Código Penal de 1890, há um capítulo específico sobre “vadios e capoeiras”. Pessoas flagradas pela polícia na condição de “vadios”, “mendigos”, “ébrios” sem trabalho deveriam assinar um termo de compromisso para assumir ocupação em até quinze dias, sob pena de prisão; igualmente, a capoeira foi escancaradamente criminalizada, proibida sob pena de prisão. Não é difícil concluir que essa população de “vadios”, “mendigos”, “ébrios” era a população negra, visto que foi literalmente largada à própria sorte após a abolição. O apagamento institucional através da criminalização da cultura afro-brasileira reverbera na forma como o Estado brasileiro lida, hoje, com as territorialidades negras no contexto urbano.

Se após abolição do sistema escravista, a população negra brasileira estava liberta, o processo se demonstrou insuficiente, pois aos antigos escravizados não foi concedida qualquer condição para que se estruturassem na sociedade brasileira. Como forma de sobrevivência no novo sistema, restou à população negra o exercício do trabalho irregular nos centros urbanos brasileiros em atividades que não demandavam qualificação regular e formal pelo Estado (PRESTES, 2015, p. 1051). Nesse contexto, estabeleceu-se uma “segregação sutil”, nas palavras de Leite (2008), velada pelo ideário de uma democracia racial, havendo uma organização étnico-racial no território brasileiro, a partir do final do século XIX. Na região sul do Brasil, a imigração europeia estabeleceu um novo perfil sociocultural, na leitura identitária produzida pelos imigrantes nos processos de fixação no Brasil, criaram-se “sobrenacionalidades”, a nação de origem e a de adoção (LEITE, 2008, p. 966-967); enquanto para população imigrante europeia se oportunizava a autoidentificação a partir das sobrenacionalidades, à população negra e indígena se imputava uma marginalização e segregação.

No entanto, assim como em períodos anteriores, foram estabelecidas estratégias e tecnologias de sobrevivência pela população negra com estabelecimento de territorialidades, sempre aliando sua identidade ao território, dando fluidez e movimento à ocupação estabelecida. Assim, diversos territórios negros se formaram em centros urbanos de todo o país, os quais movimentavam uma multiplicidade de manifestações no exercício da territorialidade, representando sua organicidade e interculturalidade. Dessa forma foi construída a territorialidade negra: sempre se movendo, nunca fixando-se em apenas um local, ao mesmo tempo deixando diversas rugas pelas situações de conflitos de terras (LEITE, 2008, p. 967).

Foram nesses lugares estigmatizados por serem de ocupação da população negra – mas importantes para o estabelecimento da territorialidade – que se desenvolveram a cultura, a resistência social frente ao racismo e a vivência religiosa que hoje se configuram nos grandes centros urbanos (MARQUES, 2006, p. 137). A partir de uma reterritorialização, os territórios negros se desenvolveram “estabelecidos em lugares de moradia, lugares de passagem, lugares de trabalho, lugares de encontro, lugares de sociabilidade, lugares que comungam do passado e do presente e, assim, lugares de histórias” (RUPENTHAL, 2016, p. 163).

Essas são algumas das tecnologias e estratégias encontradas para sobrevivência. Esse foi o exercício de *sankofa* encontrado pela população negra. Não se objetiva romantizar os processos de luta, exatamente porque se retoma o processo cruel e colonial de ocupação de terras no Brasil, mas importa colocar que houve luta, que houve resistência e os quilombos representam isso. Assim, a ligação que ocorre entre os territórios negros e os territórios quilombolas para a formação de uma territorialidade dá-se, justamente, por um “denominador comum” na vivência no meio urbano, com a formação de núcleos de natureza residencial ou para o trânsito e a formação sociocultural e socioterritorial por meio “de sua matriz cultural africana” (BITTENCOURT JR, 2010, 11). Por outro lado, a territorialidade negra urbana não aparecia nas plantas e mapas geográficos que estruturaram as cidades brasileiras no pós-abolição, o que ocorre na narrativa histórica também, evidenciando o processo de invisibilidade político-social (PRESTES, 2015). O mesmo processo de invisibilização e apagamento ocorre com os territórios quilombolas urbanos, necessitando, então, de um resgate da memória histórica para a construção da territorialidade que constitui a autodefinição das comunidades atualmente, já que a história do negro na cidade por muito tempo não se fez presente como história oficial da cidade, caindo em invisibilização, negação e inferiorização pela elite intelectual que elaborou teorias supremacistas e eugênicas, com estratégia de branqueamento social, espacial e cultural (LEITE, 2008, p. 967).

Rolnik (2007) estuda a formação dos territórios negros nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, demonstrando essa ligação existente entre os territórios negros e os quilombos e o processo de urbanização nessas cidades. Afirma que nas cidades coloniais predominavam chácaras, uma espécie de estância rural, nas quais as pessoas negras foram escravizadas, estabelecendo estratégias de sobrevivência nas senzalas e quilombos. O processo de expulsão e higienização da população negra estabelecida em territórios negros e organizada em quilombos, no período pós-colonial, determinou a organização espacial das cidades modernas, dentro das particularidades de cada uma, transformando muitos locais de vivências negras nos bairros nobres atuais. A marginalização imputada à população negra era tamanha, que chama atenção quando a autora refere que na cidade de São Paulo houve um deslocamento da burguesia pós-colonial para outros locais, distantes de onde a população negra liberta havia se fixado, a fim de distanciar-se da margem que a ocupação negra representava. No entanto, com o crescimento da cidade, especialmente do centro, diversos territórios negros e quilombos foram dizimados em nome de urbanização e desenvolvimento, fundamentando a ocupação da burguesia local nesses espaços (ROLNIK, 2007). Por outro lado, os espaços imputados à comunidade negra são instituídos de um “devir negro”, como um sustentáculo da comunidade que passou por momentos de exploração e opressão, caracterizando esses territórios como uma força capaz de romper com as desigualdades impostas que, por isso, eram definidos como locais perigosos, com moradores marginais, havendo “uma espécie de apartheid velado, que, se por um lado confina a comunidade à posição estigmatizada, por outro nem se reconhece a existência de seu território, espaço-quilombo singular” (ROLNIK, 2007, p. 88-89).

Em seus estudos sobre a territorialidade negra em Porto Alegre no período pós-abolição, Vieira (2017), assenta que a localização dos territórios negros no espaço da cidade acompanhou as mobilizações estatais de reforma, embelezamento e revitalização urbana, resultando em expulsões e na constituição de novas territorialidades, com deslocamentos sempre do centro para o seu entorno. Nos trabalhos sobre as políticas habitacionais em Porto Alegre no século XX, Alfonsin (2000), também destaca as mudanças na legislação municipal que moldaram o processo de produção da cidade, reforçando a existência de uma relação entre a espacialização de normas reprimindo os usos da cidade da população pobre e negra, bem como a espacialização das territorialidades negras em movimento, sendo necessária reafirmações da existência da cultura afro-brasileira nos processo de reterritorialização.

Os processos de higienização culminaram na desterritorialização, inaugurando-se novo modelo de expulsões dos centros modernizados das cidades para o seu entorno

(PRESTES, 2019). Com a desterritorialização compulsória, novas territorialidades foram se formando, incluindo as quilombolas, que resistiam no centro ou ressurgiam em outros lugares das cidades. A sociabilidade e a cultura negra se mantiveram, recolocando-se a identidade aliada ao território, demonstrando o “devir negro” apontado por Rolnik (2007). Há uma ligação entre os territórios negros e os quilombos urbanos que resistem no centro, na construção da territorialidade negra da cidade, de grande auxílio para o entendimento desse elo memorial, reposicionando o lugar que, antes era à margem, no centro, com uma nova narrativa imagética sobre a história da cidade negra (PRESTES, 2015, 1053).

A cidade cresceu com a expulsão das territorialidades negras, da mesma forma que se constituiu a partir dela. Originou-se o espaço urbano estabelecendo, para população negra, diversas vezes, a criação de estratégias para manutenção da territorialidade estruturada em movimento. É assim que, contrariamente à lógica privatista e mercantil predominante nos centros urbanos, as comunidades quilombolas resistem e permanecem, pois a forma como socializam no espaço impede, por si só, a possibilidade de venda do território, pois nele se imprimem todas essas territorialidades. Para Almeida (2010, p.348), é justamente esse o motivo dos grandes conflitos enfrentados, pois os pressupostos de organização socioespacial configurada da territorialidade de uma comunidade quilombola e a consequência jurídico-econômica que a titulação traz, impedem que a terra seja mercantilizada. As normas que regem a socialização e a utilização no espaço são sociais e socializáveis, criadas e constituídas coletivamente ou por práticas sociais, ancestrais e tradicionais que se estabeleceram não vigorando, nesses territórios, o valor mercantil da terra, mas o símbolo representativo e constitutivo da terra com a identidade- ou seja, a territorialidade. É nesse mesmo sentido que as comunidades quilombolas enfrentam, hoje, diversas tentativas de expulsão como as já ocorridas anteriormente.

Assi, no tecido urbano, ao mesmo tempo em que havia resistência frente às expulsões ocorridas ao longo do século XX, crescia uma política de incentivo do mercado imobiliário, dos processos de especulação, consolidando-se e moldando-se às cidades no sistema capitalista que, no Brasil, carrega as heranças das rugas deixadas pelo sistema colonial, com práticas de expulsão e segregação, hierarquização racial e social que se atualizam se espacializando no meio urbano.

Para entender a configuração socioespacial, é necessário revisitar as rugas da sociedade e do espaço que se insere, assim cristalizadas no tempo-espaço. O marcador racial, desde o sistema escravista, é imprescindível para a organização social, para as

desterritorialidades e territorialidades, que faz emergir, no contexto brasileiro, desigualdade econômica, de gênero e social, a partir da análise da perspectiva de espaço, tempo e ruga. Assim, Santos (1977) reafirma a necessidade de analisar o espaço considerando a sua formação social, preocupando-se não apenas com a forma, mas com a formação do social imprimida no espaço, afirmando que “não se pode falar de lei separada da evolução das formas espaciais” (SANTOS, 1977, 93).

É a partir dessas rugosidades históricas e socioespaciais que marcam o espaço urbano revelando as resistências orgânicas desde os tempos coloniais que, no período da Constituinte, o movimento negro e quilombola, já organizado em associações, começa a disputar os discursos para reivindicar uma regulação que garantisse a espacialidade das territorialidades negras, organizadas em quilombos, sem repressão do Estado, reconhecendo uma dívida histórica a ser reparada. Daí inicia um grande debate sobre como ocorreria essa regulamentação. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a garantir o acesso à terra aos descendentes de escravizados, ao exercício das territorialidades negras, o que trouxe esperança quanto à regularização das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos.

2.2 O direito das comunidades remanescentes de quilombos ao reconhecimento jurídico de suas territorialidades

As movimentações da população negra por reconhecimento de direitos seguiram existindo e se reformulando, assim como suas territorialidades no tempo-espaço da cidade. Assim, o futuro pensado no exercício de *sankofa* é a garantia de terras e vida digna à população negra, com a eliminação do racismo. A abolição representava parca liberdade, pois nada foi destinado à população liberta após sua promulgação, fato que ensejou a organização de diversos movimentos urbanos e rurais pelo reconhecimento de direitos à população negra, especialmente no que tange às territorialidades construídas e reformuladas. Com isso, por séculos após a abolição, a população negra, organizada em diversos movimentos, reivindicou atos de reparação histórica² do Estado brasileiro pelas consequências do processo de escravização e estigma daí decorrente, mostrando-se a Constituinte uma oportunidade para isso.³ Nesse

² Kilomba (2019) compreende reparação como o “ato de reparar mal causado pelo racismo através da mudança de estruturas, agendas, espaços, posições, dinâmicas, relações subjetivas, vocabulário, ou seja, através do abandono de privilégios.” (2019, p.46)

³ Para uma análise mais detalhada da influência dos séculos de organização dos movimentos negros no processo de reconhecimento jurídico dos quilombos na Constituinte de 1987-88, veja Leite (2008).

sentido, entre outras medidas, visavam inserir na Constituição Federal o reconhecimento jurídico dos quilombos.

Assim, nos debates da Constituinte, houve um processo evidente disputa que se revela na escolha da nomenclatura que designaria, para população descendente de escravizados, o acesso à terra: as propostas abarcavam, inicialmente, ‘comunidades negras remanescentes de quilombos’, reconhecendo o processo de desterritorialização e reterritorialização colocado na seção anterior; essa descrição foi depois modificada para ‘comunidades remanescentes dos quilombos’ e, por fim, chegou-se à expressão ‘remanescentes das comunidades de quilombos’ (TRECCANI, 2006, p. 98-99). Aprovado em razão da luta, persistência e resistência negra e quilombola no processo constituinte, o art. 68 do ADCT declara que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

A Constituição Federal reconheceu os direitos étnicos com uma norma com característica reparadora afirmativa, que estabeleceu uma obrigação ao Estado, em sentido amplo, de emitir os títulos das terras das comunidades quilombolas; em havendo omissão, geraria inconstitucionalidade (TRECCANI, 2006, p. 100). Assim, o reconhecimento jurídico dos quilombos passou a ser uma política de Estado (LEITE, 2008, p. 970), o que representou uma mudança significativa em relação à forma criminalizada como eram tratados no período colonial e à invisibilização no período pós-colonial.

No entanto, o termo “remanescente” causou muitas discussões, pois não se trata de reminiscências históricas, mas, conforme visto na subseção anterior, trata-se de territorialidades em movimento, podendo-se constituir a qualquer tempo em qualquer espaço da cidade, ou meio rural, com o resgate memorial. Nesse sentido, o quilombo passou a ser visto e reivindicado como direito à terra, um conjunto de ações em políticas públicas e para proteção de manifestações culturais (LEITE, 2008, p. 969-970).

Assim, o artigo 68 do ADCT deve ser interpretado em conjunto com os artigos 3º, 215, 216 da Constituição Federal: o art. 3º coloca dentre os objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e todos os tipos de discriminação, incluindo a racial; o art. 215 garante a espacialização de manifestações culturais de povos; e o art. 216 objetiva o tombamento de reminiscências histórias de quilombos antigos (TRECCANI, 2006, p.108). Essas disposições demonstram uma abertura constitucional à multiculturalidade pluriétnica que a Constituição buscou preservar, como Lei Maior que regula o Estado Democrático de Direito

brasileiro (ARBOS; SOUZA FILHO, 2010). Esse diálogo intercultural pode ser entendido como uma forma de hermenêutica diatópica, “prática de interpretação e de tradução entre culturas, do diálogo entre culturas, através da qual se amplia a consciência da incompletude de cada cultura envolvida no diálogo e se cria a disponibilidade para a construção de formas híbridas de dignidade humana [...]” (SANTOS; NUNES, 2003, p. 37-38).

Tanto o quilombo como a territorialidade negra e quilombola, nesse diálogo, então, foram reconhecidas, saindo de um lugar legal de estigmatização e criminalização para um lugar de reconhecimento da importância para a história do país. A espacialização da expressão cultural e normativa negra e quilombola deixava de ser criminalizada, restando prevista a legalização do exercício de territorialidades negras no espaço urbano e rural.

Após esse importante avanço com a criação do dispositivo jurídico que assegura o reconhecimento jurídico das terras quilombolas, pelo Estado brasileiro, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre a proteção internacional aos povos indígenas e tribais, responsabilizando os países perante a comunidade internacional, foi ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 143, 20 de junho de 2002), influenciando a legislação referente a regulação do espaço das comunidades tradicionais, incluindo as quilombolas, como o Decreto 4887/2003 que será aprofundado mais adiante.

Alguns pontos da Convenção 169 da OIT são de grande importância quando se trata das comunidades quilombolas. Em seu artigo 2, a Convenção estabelece que a consciência da identidade coletiva é que deve ser considerada como critério fundamental. Aqui, já se percebe sua consonância com a autodefinição e a consequente espacialização da territorialização.

Baldi (2004), em análise da Convenção 169 da OIT, assenta que o artigo 16.3 estabelece que sempre que possível, assim que deixarem de existir as causas que motivaram o traslado e reassentamento, deve prevalecer o direito de voltar as suas terras tradicionais, reconhecendo a possibilidade de confluência e movimento das territorialidades quilombolas (BALDI, 2004, p.27). Prevê que “em qualquer hipótese as comunidades devem ser consultadas”, nos artigos 16.2, 16.4 e 17.2, com participação ativa e indispensável nesse processo, conforme artigo 2.1, especialmente quando existir medidas administrativas ou legislativas que afetarão as comunidades, conforme artigo 6.1 “a” (BALDI, 2004, p.27). Esses dispositivos demonstram a um só tempo a proteção e a materialização ao direito de consulta prévia, livre e informada, em prazo razoável. Além disso, o artigo 3.2 coloca que não deve ser empregada qualquer forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais das comunidades.

Percebe-se, assim, profunda preocupação com a territorialização estabelecida e com as normas internas acordadas para a regulação do território, inserido no espaço, com sua participação em qualquer ação estatal que envolva a territorialização das comunidades ou a interferência nela.

A partir dos debates internacionais trazidos com a ratificação da Convenção 169 da OIT, há uma ruptura com a ideia arqueológica de quilombo, de reminiscências históricas, sendo necessária a aprovação de uma legislação que estivesse em conformidade com o texto ratificado. Com isso, o Brasil, a partir do Decreto 4887/2003, revoga o Decreto 3.912/2001, que trazia uma perspectiva de reminiscências históricas, determinando como órgão competente para a demarcação e a titulação o INCRA, e para início do reconhecimento estatal a Fundação Cultural Palmares, estabelecendo, com isso, os critérios para a atuação estatal (CONAQ, 2010, p. 276-278).

Nesse contexto, a autoatribuição das comunidades aparece como um critério primeiro para o reconhecimento estatal e consequente titulação das terras quilombolas, a partir da promulgação do Decreto 4887/2003, inaugurando novo instituto jurídico para atuação do Estado, sendo possível entender os territórios quilombolas como uma figura jurídica espacial que pode ser invocada pela autodefinição (TRECCANI, 2006).

Nesse sentido, o Decreto Federal regulamenta a forma como o processo de reconhecimento deve ocorrer, estabelecendo em seu artigo 2º que os critérios para que o Estado considere as comunidades remanescentes de quilombos é a autoatribuição, com “trajetória histórica própria”, com “relações territoriais específicas” e com “presunção de ancestralidade negra relacionada à opressão histórica sofrida”. O §2º do artigo 2º dispõe que são terras quilombolas “as utilizadas para garantia da reprodução física, social, econômica e cultural”. Ainda, a caracterização das comunidades “será atestada mediante autodefinição da própria comunidade”, conforme §1º do artigo 2º, devendo ser considerados na medição e demarcação das terras os critérios de territorialidade indicados pela comunidade, conforme §3º do mesmo artigo. A identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras das comunidades quilombolas, deve observar os critérios estabelecidos mediante participação da comunidade, conforme disposto no art. 3º do Decreto.

É assim que, quando especializadas as territorialidades por meio da cultura negra, e de regras e normas estabelecidas comunitariamente, configura-se dever do Estado de reconhecê-las enquanto reguladoras da espacialidade do território e esse critério deve permear o processo de reconhecimento estatal, o que, no caso do Decreto 4887/2003, ocorre através da

autodefinição e da demarcação por critérios estabelecidos pela própria comunidade. Conforme o Decreto, o reconhecimento estatal ocorre pela via administrativa, através do Poder Executivo, consoante mencionado, pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares e o envolvimento de outros atores governamentais inseridos na seara administrativa. As fases do processo de reconhecimento, a partir do Decreto, foram estabelecidas pelo INCRA, por meio da Instrução Normativa nº 57/2009 (IN- 57/09), devendo estar em estrita conformidade com o Decreto.

Com isso, inicia-se, conforme artigo 6º da IN- 57/09, a partir da autoatribuição ou autodefinição da própria comunidade, que solicitará à Fundação Cultural Palmares o certificado de comunidade quilombola, conforme os critérios de autoatribuição, com “trajetória histórica própria”, com “relações territoriais específicas” e com “presunção de ancestralidade negra relacionada à opressão histórica sofrida”, conforme disposto no Decreto 4887/2003, enviando a este órgão documentação que possua para consolidar o critério da autodefinição.

O próximo passo, conforme artigos 8º a 10º da IN- 57/09, é a abertura do processo no INCRA pelas Superintendências Regionais do Estado em que o território se encontra, a pedido da comunidade. A partir disso, há a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que é um estudo antropológico com levantamento fundiário, mapa e cadastro das famílias, sendo um direito da comunidade de participar da elaboração, em consonância com as normas e práticas sociais internas que ensejaram a própria autodefinição. Após, há análise pelo Comitê de Decisão Regional (CDR) do INCRA.

Ressalta-se que a formulação do RTID deve se dar com o acompanhamento das famílias e a partir da reconstrução de sua história na cidade, apagada e marcada pelo racismo e alicerçada em estratégias de sobrevivência territorial e ancestral. O processo de reconhecimento inicial somente se encerra a partir da publicação da portaria de reconhecimento, pelo Presidente do INCRA, encerrando a fase de identificação, com o reconhecimento dos limites do território quilombola no Diário Oficial da União e do respectivo Estado.

Ainda, o INCRA poderá encaminhar o RTID a outros órgãos governamentais que tenham interesse ou competência para atuação no espaço onde o território se estabeleceu. Caso o território esteja em praias, ilhas, o processo é encaminhado à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), que será a responsável pela emissão do título, por exemplo. No caso da existência de posseiros no local, o INCRA providenciará a retirada das pessoas, pagando-lhes indenização. Da mesma forma, poderá haver decreto de desapropriação, no caso de incidência de imóvel privado no território, promovendo, o Estado, a devida indenização aos desapropriados, ou seja,

os antigos proprietários. Se o título de propriedade tiver algum vício, especialmente por ilegitimidade - grilagem -, ele será anulado e o INCRA procederá à titulação da comunidade. Agora, se a terra for de propriedade de Estado ou Município, esses deverão proceder à emissão do título.⁴

O prazo para conclusão do processo administrativo de reconhecimento estatal de comunidades quilombolas segue as mesmas regras que regulam os processos administrativos. Nesse sentido, não há um prazo taxativo estabelecido, mas o processo sempre deve ocorrer em uma duração razoável, conforme disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e considerando os princípios administrativos de razoabilidade e eficiência da administração pública. Inclusive, o Ministério Público Federal tem judicializado alguns casos para que a administração, no caso, o INCRA, receba determinação judicial de obrigação de fazer para cumprimento, término e efetivação do processo de reconhecimento. Isso é muito importante, pois processos inconclusos com tramitação que ultrapassa o razoável, além de provocarem o acirramento dos conflitos fundiários, podendo até mesmo colocar em risco a vida dos quilombolas, impedem que a territorialidade possa ser exercida de forma plena, bem como obstaculizam o acesso a políticas públicas específicas para comunidades quilombolas, causando prejuízos passíveis de indenização, conforme decisões recentes dos Tribunais.⁵

Por fim, cabe ao Presidente do INCRA concluir o processo de titulação mediante a outorga de título coletivo, imprescritível e pró-indiviso à comunidade, em nome da associação legalmente constituída, sem ônus financeiros, proibindo-se a venda, a divisão, loteamento, a penhora ou arrendamento do território. Para finalizar a regularização fundiária, é necessário que o cartório de registro de imóveis da comarca onde se localizam as terras proceda ao devido registro do título em nome da associação.

No contexto de aprovação do Decreto 4887/2003, cabe também referir o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.254/2001, que regulamenta o capítulo da Constituição sobre política urbana. Há aplicabilidade direta dessa legislação para as comunidades quilombolas no espaço urbano, que possui o objetivo de garantir a expressão da territorialidade e redemocratizando os

⁴ A Lei Estadual nº 11.731/2002 estabelece o reconhecimento das terras quilombolas que estejam sob as terras do Estado do Rio Grande do Sul, devendo esse emitir os títulos e se responsabilizando por possíveis indenizações de pessoas que possam ser atingidas pelo processo de reconhecimento de comunidades quilombolas.

⁵ Na Ação Civil Pública 0000024-50.2015.4.01.3100, o TRF1 estabeleceu danos morais no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor da comunidade quilombola, reconhecendo o patrimônio imaterial da comunidade, violando direitos transindividuais, não apenas o abalo psíquico, mas o abalo negativo à moral da coletividade. Já na Ação Civil Pública 0004405-91.2013.4.01.3902, também no TRF1, o Ministério Público Federal apontou que há mais de 11 anos o processo administrativo estava parado na fase de elaboração do RTID).

usos da cidade. O Estatuto da Cidade materializa o disposto no artigo 5, XXIII da Constituição Federal, que coloca que a propriedade deverá atender sua função social, bem como o artigo 182, §2º, que dispõe que a propriedade cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais do plano diretor. Nesse sentido, no que tange às comunidades quilombolas, no artigo 4º, V, “a” do referido Estatuto há, como instrumento jurídico preciso, as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), que autorizam um tratamento diferenciado e mais simplificado para o atendimento de diretrizes da política urbanística (BALDI, 2004, p. 33). As ZEIS, assim, promovem uma regularização fundiária sustentável com respeito as áreas de proteção cultural e diminuição da pressão do mercado imobiliário sobre a população de baixa renda (BALDI, 2004, p.32). A instituição de zonas especiais para demarcar territórios ocupados por comunidades tradicionais, incluindo as comunidades quilombolas, pode contribuir para garantir a proteção dos seus direitos (BALDI, 2004, p. 33-34).⁶

O processo de reconhecimento administrativo pelo Estado pode ser distinto para comunidades quilombolas que passaram pelo processo de invisibilização e se reconhecem tardiamente não frente ao seu histórico, mas diante do tempo processual de um conflito territorial judicializado. “A possibilidade tardia de entrada no espaço da modernidade das “velhas” territorialidades negras, enquanto marco regulatório de direitos territoriais, coloca às normas positivadas a condição de “novidade” (BRUSTOLIN, 2009, p. 100). Isso, pois um conflito territorial judicializado de uma comunidade que não seja quilombola é analisado como uma ocupação de terras ou posse comum e as regras espaciais aplicáveis ao território são outras das elencadas neste trabalho (TRECCANI, 2006, p. 187). Ainda, as regras processuais de competência de juízo, igualmente, são outras, o processo de ocupação de terras comum ocorre na Justiça Estadual, diferentemente das terras quilombolas tradicionalmente ocupadas, que correm na Justiça Federal. Os casos envolvendo territórios quilombolas em conflitos judiciais, na justiça comum, são o reflexo de regras que não deveriam incidir no território, mas que a despeito disso ameaçam a sua existência, a ponto de motivarem despejos forçados.

Brustolin afirma que as provas objetivas consideradas no direito, como uma matrícula, com medição e cadeia dominial inequívoca, por exemplo, somente possuem sentido se

⁶ É nesse sentido que Baldi (2004) destaca que o Plano Diretor da Cidade de Porto Alegre, Lei Complementar 434/99, estabelece, em seu art. 14, que o patrimônio cultural é integrado pelo material e imaterial, prevendo a possibilidade de áreas de interesse social e, também, cultural, dentre outras, as AEIS e AEIC, que, conforme artigo 92 caput e §§2º e 3º, apresentam-se como patrimônio cultural que deve ser preservado, sob risco de extinção, com definição de regime urbanístico específico ou que autorize condições desejáveis para preservação. Assim, efetivaram-se as AEIC para comunidades quilombolas no espaço urbano da cidade de Porto Alegre, por suas áreas e manifestações culturais integrarem o patrimônio Cultural da Cidade (BALDI, 2004, p. 33-34).

realizadas em conjunto com a valoração dos sujeitos que o detém, razão pela qual ainda que as comunidades possuam esses papéis, são colocadas em posição de desconfiança, estando sob suspeita do direito invocado ou comprovado pelos papéis exigidos juridicamente; assim, a ótica universalista, positivista com concepção monista de direito acaba por erigir relações de reciprocidade assimétrica na valoração dos sujeitos em questão (BRUSTOLIN, 2009, p. 81). Para as comunidades quilombolas, “[...] não basta acionar as regras locais para ser dono, é preciso ter e fazer valer os papéis em distintas esferas. Os códigos necessários a esse empreendimento, que permitem o investimento contra a expropriação das terras, exigem capital escolar e capital de relações. [...]” (BRUSTOLIN, 2009, p.82).

A expressão das relações de reciprocidade assimétrica é notável no estudo de Brustolin (2006) sobre conflitos judiciais envolvendo comunidades quilombolas, mesmo diante dos diversos avanços legislativos. Considerando a autoaplicabilidade das normas constitucionais de direitos fundamentais (DALLARI, 2010), não há dúvida a respeito do dever estatal em garantir o cumprimento do dispositivo presente no texto constitucional sobre a demarcação das terras quilombolas, sem a criação de obstáculos que retardem a sua efetivação.

No entanto, ainda que evidente autoaplicabilidade da regra constitucional sobre o dever do Estado de demarcar as terras quilombolas e mesmo após os avanços legislativos em nível nacional e internacional conquistados, a validade do Decreto 4887/2003 foi contestada judicialmente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, proposta em 25 de junho de 2004 pelo Partido da Frente Liberal, o atual partido Democratas, questionou a inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003. Diversos eram os quesitos trazidos ao Supremo Tribunal Federal, possuindo maior repercussão o critério para o reconhecimento estatal, a autoatribuição estabelecida pelo Decreto e as decorrências da autoatribuição no processo de reconhecimento, bem como a caracterização das terras que seriam reconhecidas e tituladas, estabelecidas no artigo 68 do ADCT.

O parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), apresentado em maio de 2008, já demonstra preocupação pelo grande impacto social de eventual decisão sobre a questão de fundo debatida, visto que poderia causar prejuízos a mais de 3.000 comunidades que já viam como suspensa a tutela de seus direitos. A PGR argumentou que o Decreto que vigia antes do 4887/2003 não havia sido objeto de propositura de inconstitucionalidade ao STF e, igualmente, possuía o mesmo possível vício levantado pela legenda partidária, possuindo o mesmo fundamento e validade (SOLAZZI; WOLKMER, 2006). Assim, decretar a inconstitucionalidade do Decreto 4887 e não decretar da norma anterior, implicaria na validade

do anterior, havendo o que se considera efeitos repristinatórios. Além disso, a PGR defendeu que a norma emergente do art. 68 do ADCT é norma de direito fundamental, estando diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana com objetivos de promoção de igualdade e justiça social, medida reparatória de uma dívida histórica da nação com as comunidades descendentes de escravizados visando assegurar a possibilidade de sobrevivência e continuidade das comunidades (SOLAZZI; WOLKMER, 2006).

A advocacia Geral da União (AGU) igualmente se posicionou pela inadmissibilidade da ADI, tendo em vista que a norma do artigo 68 do ADCT é autoaplicável, não necessitando de norma que a integre de forma infraconstitucional, conforme Solazzi e Wolkmer (2016). Assim, os autores colocam que as defesas da PGR e da AGU se complementam na medida em que se posicionam pela inadmissibilidade da Ação, sustentando a constitucionalidade do Decreto com entendimentos contemporâneos de quilombos que se distanciam de concepções arqueológicas e reminiscentes de comunidades quilombolas (SOLAZZI; WOLKMER, 2016).

Quanto aos votos dos ministros do STF, importa destacar alguns que tiveram entendimentos importantes para a compreensão do deslinde. Inicia-se pelos apontamentos trazidos pelo relator Ministro Cezar Peluso, relator originário, que pouco antes de se aposentar, registrou seu voto no julgamento da ação. O relator entendeu e votou pela procedência da ação e admissibilidade do que se considera como controle concentrado da constitucionalidade do Decreto 4887/2003, declarando inconstitucionalidade formal e material, pela forma e conteúdo inseridos. Para ele, não haveria autonomia e independência em razão de haver necessária ação integrativa do legislativo, pois o dispositivo constitucional exigia complementação de leis para sua aplicabilidade e, por envolver terceiros, os que seriam desapropriados, a aplicabilidade do Decreto feria o princípio da legalidade, diante de indenização de um interesse privado, cuja regulação deveria ocorrer, para ele, em verdade, por regras aprovadas pelo legislativo. A inconstitucionalidade material residiria, para o relator, no fato de haver amparo em conceitos de trabalhos metajurídicos, como os antropológicos, os históricos, os geográficos, que desestabilizariam a paz social (PELUSO, 2019, p. 39 do voto). Em seu voto assevera “é que nobre pretexto de realizar justiça social, quando posto ao largo da Constituição, tem como consequência inevitável a desestabilização da paz social, o que o Estado de Direito não pode nem deve tolerar. Antes, deve afastar” (PELUSO, 2012, p. 20 do voto). Assim, para o Ministro, o Decreto teria invadido esfera que é reservada à lei, criando uma nova forma de desapropriação ao estabelecer a autoatribuição como critério para a identificação utilizando de indicativos

fornecidos pelos próprios interessados. Assim, votou pela admissibilidade e procedência da ADI (PELUSO, p. 2- 64 do voto).

O voto do Ministro Peluso é bastante emblemático, visto que objeto de diversas análises na área jurídica e sociológica. Na fundamentação do voto, há citação de artigos jornalísticos de opinião, cujo conteúdo não defende apenas a inconstitucionalidade como qualquer direito que seja atribuído com objetivo reparador do período de escravização (LOPES, 2014, p. 415-416). Para Souza Filho e Prioste, em certo sentido, essa discussão empreendida no Supremo Tribunal Federal é a mesma discussão que permeou a votação da Lei Áurea no século XIX, visto que imbricado igual “temor do escravocrata Barão de Cotegipe de que pudessem negros e negras terem direito à terra”⁷. (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017, p. 2920-2921). Nesse sentido, foi denunciada uma “ideologia escravocrata e racista” impressa na proposição da ADI e no voto do relator, que reconheceu a inconstitucionalidade, da mesma forma, na demora para o julgamento da ação, que perdurou por 14 anos, fazendo com que diversos outros casos de conflito territorial envolvendo comunidades quilombolas restassem parados, aguardando julgamento da Suprema Corte (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017, p. 2921).

A Ministra Rosa Weber, que inicialmente se colocou pela admissibilidade da ação, visto que o decreto possuía densidade normativa para haver controle de constitucionalidade, votou de modo diverso, pois entendeu que há autoaplicabilidade independente da necessidade de integração legislativa. Estabeleceu seu voto em conformidade com os argumentos trazidos pela AGU e PGR, estabelecendo a necessidade haver audiência para que as comunidades fossem ouvidas, em detrimento do devido processo legal e do próprio fundamento da norma, ainda que questionada em vigor, sobre a necessidade de submissão do procedimento de reconhecimento aos próprios interessados. No entanto, foi levantado pela Ministra a tese do marco temporal, que estabelece que apenas as comunidades em conflitos de terra ou já com sua posse na data da promulgação da Constituição seriam abarcadas pelo texto constitucional, em razão do gerúndio (“que estejam ocupando”) utilizado no texto constitucional.

A tese do marco temporal foi defendida pelo Ministro Dias Toffoli que entendeu haver promoção de uma “paz fundiária” inserida na Constituição Federal conferindo às posses

⁷ No estudo afirmam “As comunidades negras existentes por todo o interior do Brasil não foram sequer referidas nas leis de abolição. Ao contrário, houve a preocupação de evitar qualquer direito às terras que ocupavam. É significativo o discurso do Barão de Cotegipe, único senador a votar contra a Lei Áurea: “Sabeis quais as consequências? Não é segredo: daqui a pouco se pedirá a divisão das terras, do que há exemplo em diversas nações, desses latifúndia, seja de graça ou por preço mínimo, e o Estado poderá decretar a expropriação sem indenização!” [...] (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017, p. 2914).

precárias das comunidades quilombolas o *status* de propriedade, estabelecendo critério objetivo para definição, a ocupação na data da promulgação da Constituição Federal, que deveria ser comprovada pelas comunidades (TOFFOLI, 2019, p.26-35 do voto). Assim, Pereira coloca, “Dias Toffoli, percebendo que a Lei não faz menção à data desta “ocupação/utilização”, propõe, para “evitar confusões futuras”, a instituição de uma data-limite para os juristas utilizarem de parâmetro durante os processos relacionados às terras quilombolas” (PEREIRA, 2019, p. 160).

No entanto, a tese do marco temporal foi veementemente rebatida pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, visto que esse entendimento implicaria em uma “prova diabólica”, difícil ou mesmo impossível de ser produzida, considerando que os fatos ocorreram passados meio século, evidenciando que “não se pode admitir aqui, num grupo claramente hipossuficiente que assuma o ônus da prova, que se inverta o ônus da prova” (LEWANDOWSKI, 2019, p. 4-5 do voto). Além disso, o texto constitucional posiciona o Estado como sujeito passivo, as comunidades quilombolas como sujeito ativo, a propriedade definitiva das terras como objeto do direito e a ocupação tradicional como condição, devendo ser plenamente aplicável, porquanto, completo dos termos exigíveis (WEBER, p. 16 do voto). Fux entende que não houve o estabelecimento de limitação temporal, seja por interpretação teleológica ou gramatical, pois o dispositivo não constitui direito, apenas declara sem delimitar marco temporal e seguir com essa interpretação seria impedir que os destinatários do texto constitucional usufruíssem da garantia constitucional, sendo descabido ao intérprete a ponderação de princípios que envolvam terceiros, pois haveria a criação de restrições abstratas e que impediria o exercício da tutela (FUX, 2019, p. 34-44 do voto).

O voto do Ministro Fachin revisitou a literatura de antropólogos e historiadores para elaboração da sua argumentação, observando que “(...) as realidades quilombolas eram absolutamente desconhecidas até poucos anos atrás, e muitas podem, até os dias de hoje, ainda restar invisíveis ao Poder Público, numa situação perene de negação de direitos, tanto de cunho material como processuais” (FACHIN, 2019, p. 24 do voto). Assim, no que tange à autoatribuição, coloca que é necessário observar as diferenças trazidas pelos próprios integrantes consideradas relevantes, não mais com parâmetros de observadores externos (FACHIN, 2019, p. 3;17-21 do voto). No que tange aos pontos levantados sobre a tese do marco temporal, o Ministro aduz que reconhecer os direitos não é assegurar fraudes ou mesmo possibilitar o acesso de comunidades não atreladas ao passado de resistência e que possuam modo de vida tradicionalmente característico. Sobre a questão da desapropriação, afirma que o próprio dispositivo prevê essa possibilidade, podendo haver conflitos fundiários, no entanto,

estabelece que negar esse direito é prosseguir com injustiças (FACHIN,2019, p. 21-29 do voto). Além disso, coloca que o reconhecimento de uma comunidade quilombola é o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial brasileiro sendo “direito de todos os brasileiros a tutela do patrimônio quilombola, com forma de conhecimento da nossa história e proteção das manifestações culturais que compõe não apenas a identidade do povo quilombola, mas a identidade brasileira” (FACHIN, 2019, p. 29 do voto).

Nesse sentido, afirma Fachin que “[...] o movimento negro obteve, na redação do artigo 68 do ADCT, uma vitória contra um evidente racismo incrustado em nossa sociedade e a recomposição histórica da dignidade dessas comunidades [...]” (FACHIN, 2019, p. 28 do voto). Assim, para o ministro, não parece possível compreender que apenas as comunidades que consigam comprovar a efetiva posse das terras no exato 05 de outubro de 1998 estão inseridas na norma constitucional, sobretudo considerando que os direitos e garantias previstos no texto constitucional não excluem outros decorrentes da adoção de tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT (FACHIN, 2019).

Por fim, a tese da inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003 foi considerada improcedente nos votos dos Ministros Cármen Lúcia, que presidiu a sessão, Luis Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello, Luis Roberto Barroso e Rosa Weber, sendo votada como parcialmente procedente por Gilmar Mendes e Dias Toffoli e totalmente procedente pelo Ministro Cezar Peluso. Nesse sentido, após 14 anos de espera, as comunidades quilombolas obtiveram o resultado do julgamento da ação que definiria suas vidas, seja para negar ou garantir direitos.

A discussão do STF é de extrema importância para o presente trabalho por definir como se daria o processo de reconhecimento das comunidades quilombolas, bem como a aplicabilidade das normativas existentes e aplicáveis às comunidades em situação de conflitos territoriais, que estavam com processos sobrestados. Os argumentos trazidos não esgotam a discussão da ADI, mas possuem como foco auxiliar na resposta ao problema elaborado, visto que está permeado pelas dificuldades jurídicas enfrentadas quando de um “reconhecimento tardio” de uma comunidade, não frente ao seu histórico, mas frente ao deslinde processual. O entendimento sobre a inaplicabilidade da tese do marco temporal auxilia a entender que comunidades recentemente autodefinidas não podem ter seus direitos fundamentais negados, em razão de não terem realizado a autodefinição anteriormente, ou mesmo não comprovarem posse na data da promulgação da Constituição por se demonstrar uma prova impossível de ser perquirida.

Assim, entendido o deslinde judicial da ADI, cuja propositura revela a dificuldade de se romper uma “ideologia escravocrata” (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017), necessita-se reconhecer que foi um avanço jurisprudencial conquistado por diversas mobilizações de comunidades quilombolas e do movimento negro, que organizados puderam falar e ser ouvidos, ainda que por instrumentos jurídicos como o *amicus curiae*, conforme aferido por Pereira (2019). Ainda que existam importantes avanços legislativos e jurisprudenciais, os entraves práticos do processo de titulação seguem existindo, não encerrando os problemas práticos advindos do processo de reconhecimento pelo Estado, sobretudo em quilombos situados no tecido urbano.

É ainda comum, em conflitos fundiários, que comunidades recém autodefinidas como quilombolas enfrentem dificuldades para obter o reconhecimento jurídico desse status pelo Estado, mesmo com o marco jurídico definindo a autoatribuição como critério e com a confirmação da constitucionalidade desse critério pelo STF. Além disso, em comunidades recentemente autodefinidas, há a incidência de novas normas jurídicas sobre o território ocupado, determinando como se dará a atuação do Estado, bem como as relações de propriedade. Ademais, o processo de reconhecimento territorial não traz mudanças apenas na incidência de normas jurídicas para o território, mas também nas normas sociais criadas pela comunidade para regular o espaço de uso comum, incidindo sobre a percepção do território e da própria identidade quilombola. Afinal, deve-se considerar os critérios de territorialidade das comunidades que deriva da autoatribuição, mas nem sempre é o que ocorre.

O espaço urbano não é um receptáculo neutro dos fenômenos sociais, sendo necessário visualizar essas rugosidades como reflexo e moldagem de um processo de produção social. O processo que leva determinado grupo social à autoidentificação quilombola apresenta demandas construídas historicamente sobre os meios de uso da terra e dos recursos presentes no território colocando a constituição da identidade, do reconhecimento como essencial para o entendimento e reafirmação de ser, estar e viver em um território, nesse caso, no espaço urbano (ALMEIDA, 2002). O que constrói o território não é o chão em si, mas a identidade, e o “sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida” (SANTOS, 1999, p. 7-13) e esse entendimento restou evidente e garantido pela legislação e pela jurisprudência recente. Na próxima seção, o foco será compreender em uma perspectiva sociojurídica as mudanças na regulação dos quilombos urbanos a partir do processo de reconhecimento pelo Estado.

3 A REGULAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM UMA PERSPECTIVA SOCIOJURÍDICA

Esta seção busca compreender em uma perspectiva sociojurídica as mudanças na regulação dos quilombos urbanos a partir do processo de reconhecimento pelo Estado. Nessa análise, são utilizadas categorias sociojurídicas úteis para a análise da regulação do espaço desenvolvidas por Konzen (2013), sendo que duas serão mobilizadas neste trabalho: os “espaços jurisdicionais” e os “espaços territoriais”. Partindo da teoria da regulação do espaço, são problematizadas as mudanças normativas desencadeadas pelo processo de reconhecimento estatal, identificando-se uma passagem de espaços territoriais, regulados por normas sociais, para espaço jurisdicionais, regulados por normas jurídicas; como resultado dos processos de demarcação, a área definitiva de propriedade coletiva não necessariamente coincide com a do território tradicionalmente ocupado.

3.1 A autodefinição do espaço territorial reivindicado pela comunidade quilombola

Nesta subseção, sugere-se que, no decorrer do processo de autorreconhecimento dessas comunidades surge uma divisão fundamental entre a espacialidade preexistente, que configura um espaço territorial, e a que surge em razão do reconhecimento jurídico pelo Estado, configurando um espaço jurisdicional, à medida em que um novo conjunto de normas jurídicas passa a incidir na regulação do espaço, interagindo com o conjunto de normas sociais comunitárias vigentes.

Para a conceituação de espaços territoriais, é necessário analisar a ordem normativa que emerge regulando um espaço que não seja institucionalizada ou explícita. Assim, em comunidades em que as pessoas possuem vínculos de proximidade e pertencimento a um território são estabelecidas normas sociais que norteiam o comportamento dos membros do grupo. Violação das regras de conduta pode, inclusive, resultar na rejeição da comunidade e exclusão de um indivíduo do território. As normas sociais, então, condicionam a ação normativa de comunidades que são geograficamente baseadas, as quais buscam exercer controle sobre um território que se demonstra significativo para os seus membros, o que conforma um espaço territorial. Conforme análise de Konzen (2013), a identidade de uma comunidade vem seguida e depende de reivindicações de autonomia, separação, autodeterminação e preservação cultural. O poder social da comunidade se ampara na habilidade de exercer controle sobre um território que se demonstra significativo para os seus membros de forma cultural ou econômica. O

pertencimento não é presumido, ele ocorre de forma expressa, em razão da necessidade de controle de quem pertence ou não ao grupo em razão da preservação dos interesses específicos e isto pode afetar quem não pertence, pois a forma como se dá a definição comunitária é fundamental (KONZEN, 2013, p. 277-278, tradução da autora).

No que tange ao estudo dos espaços jurisdicionais, importam as normas jurídicas. As normas jurídicas servem de guia comportamental social, enquanto os espaços jurisdicionais enquadram a expectativa social sobre os limites geográficos da atuação estatal. A coleção de normas jurídicas que emana no Estado implica na representação de áreas abstratas, com limites rígidos e precisos, com o objetivo deliberado de organizar o exercício dos seus poderes, estipulando os limites geográficos da ação estatal, constituindo o conceito de espaços jurisdicionais (KONZEN, 2013, 271-272, tradução da autora). Com isso, o conceito de espaços jurisdicionais de Konzen (2013) dialoga com a noção de jurisdições de Ford (1998), que elenca três características dessas espacialidades: a jurisdição categoriza elementos em que a autoridade será exercida, primeiramente por área e, se for o caso, por tipo; a jurisdição é conceitualmente abstrata e homogênea e independente de qualquer atributo daquele espaço; os limites das jurisdições não são ambíguos, somente em casos anômalos ou em tempos de transições (FORD, 1998, p. 852-853). Essa caracterização de Ford pode auxiliar no entendimento da linha tênue da mudança de normas ocorridas no processo de reconhecimento estatal, uma evidente situação de transição que expõe as ambiguidades do que ele denomina de jurisdições orgânicas e sintéticas. Por outro lado, das normas jurídicas surgem as práticas jurídicas, diante da necessidade da efetividade da primeira. As práticas jurídicas, em larga escala, tratam sobre a ação de membros das agências administrativas que são autorizadas a usar meios coercitivos para fazer com que sejam efetivadas as normas jurídicas. Assim, as práticas jurídicas residem em negociar e acordar muito mais, que tolerar situações individuais ou coletivas, estabelecendo uma mediação de interesses de grupos distintos através do deslocamento das práticas sociais entre os diferentes grupos (KONZEN, 2013, p. 273-275, tradução da autora).

A partir dessa categorização, é possível supor que acompanha o processo de autorreconhecimento de uma divisão fundamental entre a espacialidade preexistente à busca pelo reconhecimento pelo Estado configurando um espaço territorial, e a que passa a existir em função do reconhecimento pelo Estado, configurando um espaço jurisdicional, pois normas jurídicas passam a incidir sobre a regulação do espaço que, antes, era estabelecida pela comunidade. Inclui-se, nesse processo, a hipotética incorporação, pelo direito, de normas

sociais existentes na comunidade para manutenção e preservação da identidade étnica. Assim, o autorreconhecimento pode existir sem a certificação estatal, com o resgate da memória, da territorialidade, da subjetividade enquanto quilombolas, e pode assumir novos contornos a partir do momento que os órgãos estatais são informados sobre a existência de uma comunidade quilombola autorreconhecida.

O processo de reconhecimento estatal implica na instituição de em um espaço jurisdicional, de modo que, no caso das comunidades quilombolas, há uma apropriação das regras de uso comum do território, as normas sociais, durante o processo de reconhecimento, quando são considerados, para o reconhecimento estatal, os critérios dos usos dos quilombolas. Com isso, há a garantia não apenas de uma proteção, mas de uma autonomia quanto à gestão territorial e espacialização de territorialidades para as comunidades quilombolas. Quando a legislação estabelece que os critérios das comunidades devem ser levados em conta para a delimitação e demarcação, por exemplo, há a incorporação de normas sociais que regulam um espaço territorial pelo direito, incidindo normas jurídicas no espaço então instituído como jurisdicional, ainda que presentes as características atinentes a um espaço territorial, pois mesmo que o direito regule a limitação da atuação estatal no processo de reconhecimento, por meio das normas jurídicas, as normas sociais existentes tendem a preponderar entre a comunidade, pois regulam, na prática, as relações interpessoais comunitárias.

É esse processo que se buscará ilustrar a seguir, a partir de elementos empíricos referentes a três casos de quilombos urbanos na cidade de Porto Alegre, os quilombos Areal da Baronesa, Família Silva e Família Flores. Importa referir que, na cidade de Porto Alegre, existem oito comunidades quilombolas autorreconhecidas e, dessas, três serão utilizadas para o estudo empiricamente referenciado.

3.1.1 Quilombo Areal da Baronesa

Inicia-se a análise explicitando o caso do Quilombo Areal da Baronesa, que teve seu processo de reconhecimento estatal pela via administrativa. O quilombo é um dos mais antigos da cidade, datando da época colonial, situado onde antes se estabelecia a Chácara da Baronesa do Gravataí, exatamente onde viviam as pessoas escravizadas pela Baronesa, que faziam parte de sua propriedade. Localizado onde hoje é o bairro Menino Deus, uma região muito afetada pelo processo de urbanização e valorização imobiliária, que acarretou em expulsões da população de baixa renda, em sua maioria negra, que ali vivia:

(...) Nos anos de 1940, o bairro sofreu sua primeira grande modificação física e urbana, em decorrência da canalização do Arroio Dilúvio, que produzia graves enchentes. A realização do aterro (onde hoje se situa o Parque Marinha do Brasil), no final dos anos 50 e início dos anos 60, possibilitou o prolongamento da Av. Borges de Medeiros que, por sua vez, providenciou melhor acesso e consequente expansão do bairro. A canalização nos anos 70 do Arroio Cascata, que formava sérios alagamentos à região, foi outro fator de valorização do bairro. Uma nova configuração aconteceu com o “Projeto Renascença”, que abriu a Av. Erico Verissimo e criou o Centro Municipal de Cultura, na área onde antigamente situava-se a Vila conhecida como “Ilhota”. Um tradicional clube está sediado no bairro há mais de setenta anos, o Grêmio Náutico Gaúcho, que possui uma área de mais de 11 mil m² consagrada aos esportes e ao lazer. (CENTRO DE PESQUISA HISTÓRICA, p. 66)

A partir das expulsões, cria-se um grande projeto habitacional: a criação do bairro Restinga, a dezenas de quilômetros do Centro Histórico, iniciando a periferização da cidade:

Nos anos 60, Porto Alegre, ao mesmo tempo em que mostrava um rápido processo de urbanização, através da abertura de avenidas e construção de prédios modernos, tinha graves problemas de infraestrutura na área habitacional. Para reorganizar o espaço, foi criado o DEMHAB – Departamento Municipal de Habitação, em 1965, cuja prioridade era buscar alternativas para regiões alagadiças da cidade, de grande insalubridade para as populações ali residentes. Assim, moradores das Vilas Theodora, Marítimos, Ilhota e Santa Luzia foram removidos, a partir de 1966, para a Vila Restinga Velha. Mas em função da inexistência de infraestrutura - esgotos a céu aberto, falta de calçamento, moradias precárias -, o que se verificou foi a reprodução de um espaço em um novo lugar: falta de condições mínimas, bem como ocupação de áreas de risco junto à encosta do morro São Pedro. Simultâneo a este contexto, foi elaborado, em 1969, um grande projeto habitacional, iniciado em 70 e concluído na sua primeira etapa em 1971, chamado Nova Restinga, na época o maior projeto habitacional do Brasil. A cidade passava por um grande processo de urbanização, incluindo aí o “Projeto Renascença”, que criou grandes modificações no bairro Menino Deus (aterros, abertura de avenidas, criação de espaços culturais). Paralelo às casas, havia o projeto de implantação do Distrito Industrial, que acolheria indústrias e, conseqüentemente, criaria um espaço de absorção da grande mão-de-obra que para ali se mudava. Entretanto, o projeto nunca saiu totalmente do papel: em parte se garantiu moradia a trabalhadores de diferentes áreas da cidade, inscritos no DEMHAB, e com renda de no mínimo cinco salários-mínimos, mas as indústrias não se instalaram por ali. (CENTRO DE PESQUISA HISTÓRICA, p. 89)

Mesmo após essas mudanças, permaneceram existindo no bairro um conjunto de terrenos e casas situadas na Avenida Luiz Guaranha, atualmente onde se encontra o Quilombo (IMAGENS 1, 2 e 3). Esses imóveis eram de propriedade particular de Luís Guaranha, um sapateiro que alugava as casas pequenas por um baixo preço, possuindo como locatários populações de baixa renda. Com o seu falecimento, sem deixar herdeiros, o terreno e as casas são destinados à Santa Casa de Misericórdia, que seguiu cobrados os aluguéis (MARQUES, 2006, p. 23-24). Porém, na década de 1980, os moradores do local conseguiram, junto ao Município, que houvesse uma permuta das terras de propriedade da Santa Casa com terras públicas municipais. Assim, a posse do terreno onde se localiza o Areal da Baronesa passou a ser do DEMHAB e os moradores deixaram de pagar aluguel (MARQUES, 2006, p. 23-24).

No ano de 1997, já há registro do início do processo de autorreconhecimento do espaço territorial, com a solicitação, por meio do Orçamento Participativo Municipal, da construção de unidades habitacionais ao DEMHAB, com a reforma da Associação de Moradores, que oferecia serviços na área da saúde e educação (MARQUES, 2006). Na década seguinte, o DEMHAB já manifestava a necessidade de promover a “urbanização da vila”, realçando que a precariedade das condições de vida dos moradores precisava ser sanada pelo desenvolvimento urbano, com água, esgoto e moradias “decentes” na comunidade (MARQUES, 2006, p. 27).

Em entrevista à Marques, Mestre Borel, antigo morador da Luiz Guaranha, coloca que em razão de outras ideologias do desenvolvimento os moradores foram empurrados, chegando ao desconhecimento de quem se é, através do apagamento institucional da história oficial e do racismo presente que não considerou essa história como importante para a história do Município, criando-se um grande ponto de interrogação sobre os primórdios da população negra na cidade de Porto Alegre (MARQUES, 2006, p.110). É assim, então, que através da oralidade, transfere seu conhecimento sobre a história do quilombo e do bairro que, no processo de autorreconhecimento, foi crucial para manutenção da comunidade nesse espaço da cidade. Assim, colocam-se as falas de Mestre Borel que reconta a história apagada institucionalmente, mas resistente nas vivências dos mais velhos:

Aqui morou muita gente que enalteceu a cidade de Porto Alegre, que foi suor e sangue soltado aqui onde nós estamos, que é o Areal da Baronesa. Aqui, o sujeito que entrava para cá para o Areal da Baronesa era difícil. Para sair, só com salvo-conduto. Porque aqui era uma zona militar, era o Areal da Baronesa, que era chamado o Estado Oriental. Aqui moraram tantas senhoras que, se eu fosse enumerá-las, eu iria ficar duas horas ou cinco horas. Essa arqueologia de coisas arrancadas daqui isso aqui tem coisas enterradas aqui dentro que ninguém sabe, que ninguém perscrutou. Em um simples pedacinho de tijolo, ali tem um pedacinho da sua mãe, da minha avó, e hoje essas crianças estão completamente dizimadas de seu verdadeiro sentido. Borel” (MARQUES, 2006, p.110-111)

Assim, resistiu na história da Avenida Luiz Guaranha (IMAGEM 3), no centro da cidade de Porto Alegre, um local que conta uma narrativa da história negra viva da cidade, tanto para continuidade de gerações de moradores do quilombo, como para toda a população porto-alegrense, sul-rio-grandense e brasileira. Com isso, os relatos de pertencimento, hoje, não ficaram apenas na memória dos moradores mais velhos, mas está e é presente na fala de moradores mais jovens. Conforme coloca Fabiane Figueiredo, moradora do Areal da Baronesa, em entrevista para o Documentário “Quilombos Urbanos”, da TVE Repórter: “Aqui realmente é uma área remanescente de povo escravizado, o que nos caracteriza como quilombo urbano de Porto Alegre, é um lugar que resiste” (GUILHERMANO; CIOCCARI, 2018). Esse resgate memorial é importante, pois caracteriza o pertencimento da comunidade, elemento constituinte

de um espaço territorial, vinculado às normas sociais existentes na comunidade, que passam dos mais velhos aos mais jovens.

IMAGEM 1- Mapa de Porto Alegre, destaque ao bairro Menino Deus:



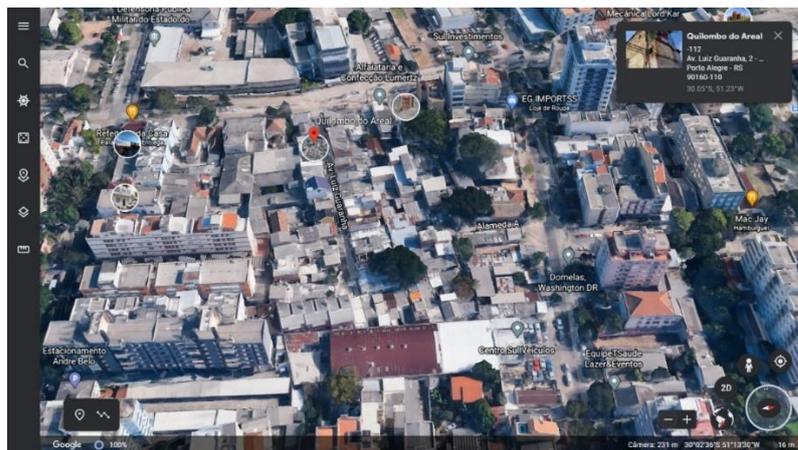
FONTE: Geoprocempa.

IMAGEM 2- Quilombo areal da baronesa no bairro Menino Deus:



FONTE: Geoprocempa

IMAGEM 3- Imagem geoespacial em 3D do Quilombo Areal da Baronesa:



FONTE: Google Earth, 2020.

A manutenção da cultura e da tradição foi uma das estratégias que os moradores estabeleceram para resistir ao processo de urbanização e especulação imobiliária. É através da cultura secular do carnaval e do exercício de religião de matriz africana, existentes até os dias

de hoje, inclusive, com a criação do bloco Areal do Futuro, projeto que resultou em uma escola de samba para as crianças da comunidade, que ocorre o exercício de *sankofa*. O Quilombo Areal da Baronesa é conhecido como o berço do samba de Porto Alegre, desde muito tempo, concretizando-se com a criação, inicialmente, da escola de samba Areal do Futuro, por dissidentes da escola Bambas da Orgia, a qual era muito conhecida e frequentada, chegando a ser acompanhada por mais de 30.000 pessoas (MARTINS, 2019, p. 80). Hoje em dia é um bloco infantil, com menos patrocínio e visibilidade que nas épocas áureas, mas com o compromisso de disseminar a cultura afro-brasileira (MARTINS, 2019, p. 79-80).

Outra festividade importante é a Festa dos Pretos Velhos, realizada por muitos anos na comunidade, sobre a Avenida Luiz Guararã, com culto às religiões de matriz africana. Além disso, o quilombo possui alguns projetos sociais de apoio à comunidade e de integração e aprendizado dos jovens, como o “Areal Quentinho”, com arrecadação de roupas e cobertores para doação às pessoas em situação de vulnerabilidade, das comunidades ao entorno do quilombo, o “Cine Quilombola”, no qual é transmitido uma vez por mês filmes às crianças, especialmente os que trazem conteúdo da cultura negra, e o “Dia da Beleza”, no qual aportaram algumas voluntárias da área da beleza e estética para um dia de cuidado às mulheres do quilombo (MARTINS, 2019, p.83).

Com isso, o autorreconhecimento representou não só o resgate da cultura e da história da comunidade e da cidade, mas um reencontro com tradições ancestrais realizadas no território. Uma matéria realizada pela TVCOM RS, contando sobre a história do quilombo Areal como o berço do samba de Porto Alegre e entrevistando Alexandre Ribeiro, morador e à época, presidente da Associação, coloca, justamente, que a partir do autorreconhecimento houve um resgate e um reencontro com essa tradição do território, além de caracterizar o quilombo como acolhedor e com uma multiculturalidade pluriétnica:

Essa área todinha aqui do bairro era de escravizados, não tem, era Cidade Baixa, bairro Rio Branco, Bonfim, pedaço do Bonfim ali era também, então a única resistência do negro que sobrou foi essa parte do Areal da Baronesa aqui. (...) Nós estamos também trazendo de volta a nossa religião africana aqui para dentro, então já trouxemos, já foi feito três anos seguidos, né, a Festa dos Pretos Velhos aqui na comunidade e como era uma área de escravos, tinha religião africana aqui dentro, então estamos trazendo de volta. A comunidade Quilombo Areal da Baronesa é uma comunidade acolhedora, né, nós temos uma família que é descendente de escravos, já há cinco gerações, temos descendentes de alemão, alguns com o olhinho bem puxado, entendeu? Mas todos se consideram quilombolas e todos são bem acolhidos dentro da comunidade, independente de ser branco ou negro, não tem essa questão que pra fora daqui existe e muita gente diz que não existe, mas existe, que é o racismo, né. Aqui dentro, graças a Deus não existe isso. (BERTONCELLO, 2014)

Nesse sentido, andrade (2001) coloca que as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas são conhecidas como terras de uso comum, tendo características associadas a uma terra do povo, uma terra que é de todos que ocupam o território (CAMPOS, 2001, p. 1). Para ele, representaria o uso comum de determinados espaços por “diversos proprietários individuais e independentes” (CAMPOS, 2001, p.10), podendo ser utilizado por pessoas ou grupos que não integram o grupo do território. No entanto, coloca que “ser uma terra do povo não implica que seja uma “terra livre”, com uso para qualquer pessoa, pois muitos dos espaços usufruídos de modo comunal são áreas privadas ou de propriedade pública” (CAMPOS, 2001, p. 1). Com isso, as sociabilidades da rua emanam a espacialidade das normas e práticas existentes e apesar da Avenida ser tangenciada por uma via que parece ser de acesso público, em verdade, não o é, pois é uma via de uso comum, mas pertencente, por titularidade, à Associação da Comunidade Areal da Baronesa, bem como as casas que lá estão. Neste uso, verificou-se que os espaços privados das casas, confundem-se com o espaço de uso comum dos moradores, visto que não há pátio para as casas lá instaladas, colocando-se, via de regra, a avenida como alternativa existente, um consenso entre os moradores, conforme colocado por Marques (2006, p.74-81).

As práticas sociais, igualmente, determinam as sociabilidades e a espacialidade das territorialidades, como quando recorrem à Dona Maria, benzedeira do bairro, para auxiliar em alguma enfermidade ou questão espiritual (MARQUES, 2006, p. 89-90). Ainda, Marques coloca que outra forma de manutenção dos grupos dentro da avenida, como uma forma de estabelecimento de normas “éticas” se dá através da fofoca entre os distintos grupos, a fim de manter os moradores e o que chama de “*habitués*”, de forma que constroem e constituem identidades de forma pessoal e de forma coletiva. (MARQUES, 2006, p.87-88). Esse estabelecimento de normas éticas apontado por Marques diz sobre as normas internas associadas às relações comunitárias existentes e havendo o desenvolvimento do sentimento de pertencimento, a partir da constituição das identidades pessoais e coletivas, através da regulação interna pela instituição das normas sociais reguladoras do comportamento grupal. A fofoca se apresenta como um instrumento regulador do estabelecimento e controle das normas éticas e sociais estabelecidas.

No Areal da Baronesa, é a partir da busca por recursos e do resgate da memória, como uma área de ocupação étnica da população negra, com disseminação da cultura do carnaval, do samba, de religiões de matriz africana, que ensejou a reivindicação identitária característica de um espaço territorial, seguido da garantia da autonomia e proteção aos poderes econômicos de

especulação imobiliária que permeavam a comunidade. As comunidades quilombolas, para Campos, possuem uma organização territorial coletiva, comum a todos, com regras de uso definidas pelo próprio grupo, através da memória oral de quem se compromete com as decisões tomadas (CAMPOS, 2001, p.9). A relação de uso da terra é coletiva, para ele, mas os proprietários são individuais independentes (CAMPOS, 2001, p. 1). Nesse sentido, a partir da organização social comunitária por meio das normas sociais e das práticas sociais antigas, resgatadas com a memória grupal, que se encontram geograficamente baseadas, que a identidade quilombola da comunidade veio seguida de reivindicações de autonomia, autodeterminação e preservação cultural. O poder social presente na comunidade se amparou, através das reivindicações, no exercício do controle, demonstrando a significância cultural e econômica para os membros do grupo.

Há registros de receberem a certificação da Fundação Cultural Palmares, o reconhecimento com a ciência estatal, somente em 03-06-2003, com publicação da certidão no DOU em 10-12-2004, quando já estava em vigor o instituto do autorreconhecimento. O processo foi enviado ao INCRA para que procedesse à elaboração do relatório técnico, após foi enviado ao Município de Porto Alegre para proceder à desafetação e titulação da área. Assim, em um procedimento administrativo, é a partir da certificação da Fundação Cultural Palmares que a comunidade passa a ser reconhecida pelo Estado como comunidade remanescente de quilombos, havendo, igualmente, o reconhecimento de um espaço jurisdicional, o qual normas jurídicas que limitariam a atuação espacial do estado passaram a incidir sobre a comunidade. Importa colocar que, nas comunidades quilombolas, a aplicação das normas jurídicas garante a autonomia comunitária no processo de reconhecimento estatal, devendo-se consultar ao quilombo quando das fases de reconhecimento, identificação, delimitação e demarcação territorial. Destaca-se, a autonomia, aqui, não é garantida apenas pela aplicação de normas jurídicas com constituição de um espaço jurisdicional, mas pelo conteúdo normativo específico que a legislação de reconhecimento estatal quilombola contém. Assim, ao mesmo tempo que o conteúdo confere autonomia comunitária, limita a atuação do poder estatal.

Marques (2006) acompanhou, um ano após a reunião com o DEMAHB, a primeira reunião após a certificação da Fundação Cultural Palmares, com o INCRA, na qual destacam-se alguns pontos importantes para a análise de um espaço jurisdicional. Nessa reunião, o representante do INCRA iniciou colocando que a forma de regulação espacial jurídica da comunidade mudaria, visto que teriam acesso à titulação de uma propriedade coletiva, que o

território não poderia ser vendido, alugado, arrendado e estaria garantida à comunidade a posse “eterna”, para as gerações que, então, viriam (MARQUES, 2006, p. 30).

A elaboração do RTID serviria para comprovar a área como de remanescentes de quilombos para os fins legais e esse laudo seria construído através de relatos e pesquisas sobre a história da comunidade e a relação de pertencimento. Ao fim do processo de reconhecimento, a propriedade da terra seria registrada em cartório, por meio de abertura de matrícula, o que garantiria efetivamente a segurança da posse do território para a comunidade quilombola. (MARQUES, 2006, p. 30-32)

Em 2013 foi publicado pelo INCRA, no Diário Oficial da União, a abertura do processo de reconhecimento do Quilombo do Areal (IMAGEM 4), descrevendo o número do processo administrativo no INCRA e na FCP, o número das matrículas correspondentes, bem como das suas áreas e dando início ao prazo para contestação de pessoas interessadas:

IMAGEM 4- Publicação no Diário Oficial da União de abertura do Processo do Quilombo do Areal no INCRA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE 16 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, com fundamento no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e em cumprimento ao disposto no Decreto N° 4.887, de 20 de novembro de 2003, e na Instrução Normativa INCRA/N° 57, de 20 de outubro de 2009, TORNA PÚBLICO que tramita nesta Superintendência Regional o PROCESSO INCRA/SR-11/RS/N° 54220.000401/2005-17 referente à regularização fundiária da área reivindicada pela Comunidade Remanescente de Quilombo do Areal/Luiz Guaranha.

I - Denominação do Imóvel: Quilombo do Areal/Luiz Guaranha PROCESSO INCRA / SR-11/RS / N° 54220.000401/2005-17

II - Localização: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

III - Território: 4.466,23m².

O território ora em processo de regularização é o que consta no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação realizado pela equipe multidisciplinar do INCRA/RS, instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR.11/N° 03, de 06 de março de 2012 e aprovado pelo Comitê de Decisão Regional, conforme Ata N° 01, de 11 de janeiro de 2013, fls. 431 e 432. A comunidade é composta por 67 famílias e o território identificado e delimitado possui os seguintes limites e confrontações: ao norte, Espólio de João Gardumi; ao sul, Brigada Militar, Condomínio Porto Novo, Condomínio Edifício INOCOOP e Edifício André Belo; a leste, Espólio de Roberto da Graça Grillo e Alvaro Gomes da Silva e, ao oeste, Rua Baronesa do Gravataí. A planta e o memorial descritivo foram elaborados pelo Perito Federal Agrário - Engenheiro Agrônomo, Djalma Rodrigues Valeza Bruno.

IV - Títulos, registros e matrículas incidentes:

Os detentores não-quilombolas abaixo listados possuem os seguintes títulos de domínio, dentre outros não mencionados - obtidos junto ao Departamento Municipal de Habitação, ao Departamento de Administração do Patrimônio e nas matrículas e transcrições colhidas nas 1ª e 5ª zonas do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Alegre - e eventuais áreas de posse, inscritas, no todo ou em parte, dentro do perímetro delimitado: Município de Porto Alegre, aproximadamente 3.135,438m² na matrícula 10.559, livro 2, 5ª zona; Estado do Rio Grande do Sul, aproximadamente 1.110,2779m² na matrícula 4.832/T, Livro 3-S, fl. 115, 1ª zona.

Ficam também cientificados pelo presente edital todos os proprietários, posseiros, lindeiros e demais ocupantes com terras inscritas no todo ou em parte no perímetro acima delimitado, mesmo que não mencionados no presente instrumento. De acordo com o Art. 13 da Instrução Normativa INCRA N° 57, de 20 de outubro de 2009, os interessados terão prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA/RS, juntando as provas pertinentes.

ROBERTO RAMOS

Fonte: Diário Oficial Da União- Seção 3. N° 138, sexta-feira, 19 de julho de 2013

Em 10 de julho de 2015, foi promulgada a Lei n° 11.871, que autorizou o Município a desafetar a área e doar à Associação Comunitária e Cultural Quilombo do Areal. Essa lei trouxe um novo instituto jurídico, estabelecendo então como uma Área Especial de Interesse Cultural

(AEIC). Assim, iniciou-se a mudança normativa espacial da comunidade quilombola, uma vez que antes do processo de reconhecimento estatal, existiam normas sociais que regulavam as relações sociais internas da comunidade. A partir da certificação da Fundação Cultural Palmares, surgiram novas espacialidades conformando um espaço jurisdicional, que exigiu a presença de agentes do estado para negociação e diálogo sobre a nova categorização do espaço pelo Estado, interferindo nas normas internas existentes, ao passo que essas mesmas normas, pela instituição da legislação sobre reconhecimento, também permeariam o processo de reconhecimento estatal interagindo diretamente com as normas jurídicas. Assim, enquanto a legislação estabelece as normas jurídicas que terão incidência no espaço jurisdicional, limita a atuação estatal, que deve observar os critérios de autoatribuição e as normas sociais estabelecidas comunitariamente, ainda que para aplicação das normas jurídicas.

3.1.2 Quilombo Família Silva

O Quilombo da Família Silva foi o primeiro quilombo urbano titulado do Brasil. Localiza-se no bairro Três Figueiras (IMAGENS 5 e 6), em área é ocupada tradicionalmente pela família desde a década de 40 (IMAGEM 7), quando seus antepassados, vindos de São Francisco de Paula e Cachoeira do Sul se estabeleceram em uma área não urbanizada, com algumas chácaras e mata fechada:

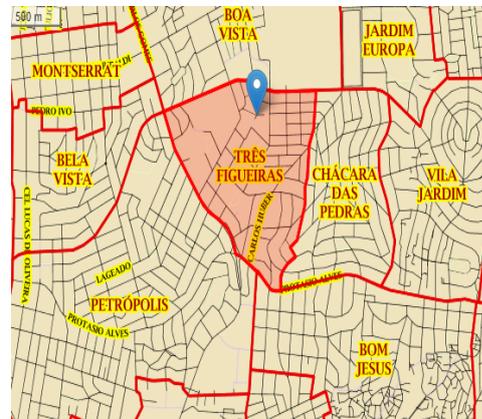
A região onde se iniciou o bairro era, originalmente, de chácaras ocupadas por negros alforriados, que construíram suas casas com pouquíssima infraestrutura, mas com um desenvolvimento de seu culto à religião africana. Polêmico assunto instaurado na mídia em 2005, situa-se no bairro um dos últimos quilombos na cidade de Porto Alegre, o da “Família Silva”, sendo objeto de um laudo histórico-antropológico, sob a orientação da Fundação Cultural Palmares que, por essa ótica, reconhece a identidade afro-brasileira e do direito ao território, que teria sido ocupado há mais de setenta anos. (CENTRO DE PESQUISA HISTÓRICA, p. 104-105)

IMAGEM 5- Mapa de Porto Alegre
destaque bairro Três Figueiras:



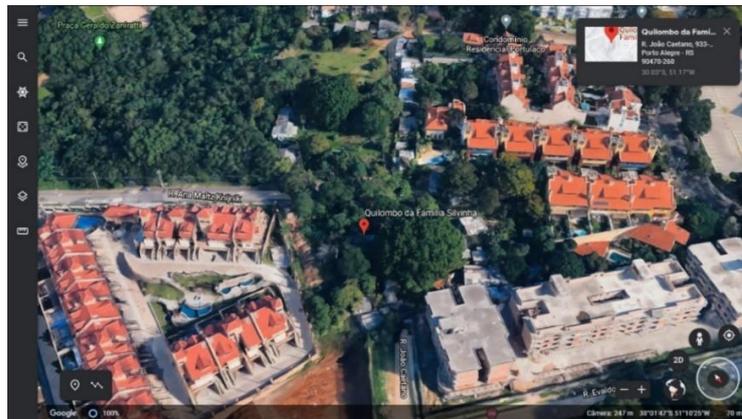
Fonte: Geoprocempa.

IMAGEM 6- Quilombo Silva
no bairro Três Figueiras:



Fonte: Geoprocempa.

IMAGEM 7- Imagem geoespacial em 3D do Quilombo Silva:



FONTE: Google Earth, 2020.

A luta pela regularização do território da Família Silva se inicia a partir do crescimento da urbanização e dos bairros centrais, alcançando o local onde, hoje, é o bairro Três Figueiras, e da expulsão dos territórios negros, como a Colônia Africana frequentada pela Família, para locais periféricos da cidade. Anos depois, com o crescimento populacional do Centro há o deslocamento do Colégio Anchieta para o bairro, havendo novas mudanças com a crescente urbanização do bairro (CENTRO DE PESQUISA HISTÓRICA p.105). A instalação do Shopping Iguatemi, o primeiro da cidade, aumentou o interesse do capital imobiliário pelo bairro, desencadeando o loteamento das chácaras (COSTA, 2008, p. 43). No laudo

antropológico se pode encontrar duas imagens comparativas da praça (IMAGENS 8 e 9) em frente ao Quilombo, que com o processo de urbanização da região mudou completamente:

IMAGEM 8- Rua Labélia Fevereiro 2002, no Laudo



Fonte: Laudo Sócio-Antropológico, cap.2, p.134

IMAGEM 9- Rua Labélia, maio de 2004 no Laudo



Fonte: Laudo Sócio-Antropológico, cap.2, p.134

Além disso, quando Costa (2008) realizou entrevistas com a Família Silva, verificou a não adaptação da Família às formas colocadas para o sustento das pessoas moradoras do bairro, informando que para fazer as compras de mercado, é necessário ir a outro bairro, pois os mercados da região são todos muito caros, incluindo o Shopping (COSTA, 2008, p. 65-66). Ainda, afirma que a inauguração do Shopping resultou em dificuldades do acesso às vias públicas, que dificultam o acesso de quem é pedestre (COSTA, 2008, p. 63-64).

A Família Silva, visivelmente, é excluída da organização socioespacial do espaço público e das formas de sustento, pois as avenidas não foram pensadas para pedestres, mas para pessoas condutoras de veículos automotores, já selecionando o público constituinte do bairro. Da mesma forma, o valor alto das compras que impõe à família que vá realizar o mercado em outro local. Essa exclusão fica mais evidente em uma situação relatada, quando a FUNASA foi ao território para instalação de banheiros para comunidade, os vizinhos, moradores de prédios de luxo ao redor, comemoravam o fato de achar que a família seria retirada (COSTA, 2008, p.64), demonstrando, inclusive, seu preconceito racial, o estigma da escravidão ainda presente, moldando as práticas sociais existentes relacionadas com a representação do espaço:

Quando o pessoal da FUNASA veio para fazer os banheiros, trouxeram umas máquinas, aí o pessoal daquele prédio lá do fundo, foi para janela e começaram a gritar: “Olha só, vão tirar a negrada daqui.” Fomos lá e dissemos para eles, não vão tirar nada, vieram aqui para nos ajudar, para melhorar para a gente. (Lorivaldino)” (COSTA, 2008, p. 66)

As normas sociais de regulação do espaço ficam evidentes no laudo sócio-antropológico, quando é citado como um ponto de referência a viga de granito colocado pelo avô dos Silva (IMAGEM 10) e o poste que serve como marco que é limítrofe entre o Quilombo e a Vila do

Resvalo, fronteira com ele, utilizado para autodemarcação do território (IMAGEM 11), devendo ser considerados, assim, como referência quando da delimitação e demarcação estatal:

IMAGEM 10- Marco de granito para delimitação do território, colocado pelo avô dos Silva



Fonte: Laudo Sócio-Antropológico, cap. 3, p. 1

IMAGEM 11- Divisa consensual estabelecida entre o quilombo e a vila Beco do Resvalo



Fonte: Laudo Sócio-Antropológico, cap. 3, p. 2

Da mesma forma, quando é afirmado no laudo a necessidade de se considerar a figueira da rua Libélia e os marcos para a demarcação. Além disso, o plantio sempre foi uma marca da Família, inicialmente, para subsistência, com o passar do tempo diminuiu a procura, por conta da urbanização e criação de empresas para venda de hortifruti e de animais, mas antes, era esse o trabalho que sustentava a Família. Entretanto, a cultura do plantio não parou por conta disso, demonstrando-se com uma prática quase estabelecida como norma tácita, pois continuou através do cultivo de flores, árvores frutíferas e plantas medicinais, reafirmando, igualmente, as práticas e normas sociais de uso, de um legítimo espaço territorial. Nesse sentido, Treccani (2006) entende que o uso compartilhado dos recursos ocorre em conformidade com os acordos internos, as normas sociais estabelecidas, criando-se uma outra forma de normatização, diferente da tradicional por normas estatais (TRECCANI, 2006, p. 186), havendo, então, espacialização dessas normas sociais de regulação e uso do território.

Ainda, um dado importante levantado pelo relatório, é o fato de existir norma social para que somente integrem o espaço da família quem é da família e quem efetua união matrimonial. Antigamente, ainda, quem definia quem integraria à família ou não era o avô das pessoas que,

hoje, moram lá. Com isso, sobre os espaços territoriais decorrentes do estabelecimento de normas sociais, o pertencimento comunitário não é algo que se presume, ocorrendo de forma expressa pela necessidade de controle a quem é pertencente ou não do grupo, que possui o objetivo da preservação dos interesses específicos, afetando, de certa forma, quem não pertence, visto que é decidido pela definição comunitária, conforme colocado por Konzen (2013, p. 277-278).

A luta pela regularização do território da Família Silva se inicia a partir do crescimento da urbanização e dos bairros centrais, com rugas desde 1970, quando a Família trava uma luta judicial para regularizar a área ocupada e garantir sua existência no local. Verificou-se que há incidência de normas jurídicas anteriores ao processo de reconhecimento que são distintas das regras aplicadas a um território quilombola, como as regras que disciplinam o instituto do usucapião e dos processos que tramitam na Justiça Estadual. Conforme o laudo técnico, pode-se verificar que as regras atinentes aos processos de usucapião não foram capazes de garantir o território ancestral da Família Silva, inclusive, não reconhecendo essa ancestralidade como um fato importante, a partir da negativa do juízo para habilitação dos sucessores da autora do primeiro processo, que havia falecido.

A partir do laudo, pode-se buscar informações acerca desses processos para entender melhor como foram aplicadas as normas jurídicas no processo de autorreconhecimento da Família Silva. Verificou-se, então, o processo de nº 1.05.0538272-9 no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual se trata de um pedido de imissão na posse, da parte autora, que eram os supostos proprietários, contra a Família Silva que ocupava a terra e que teria sua posse reintegrada. Notou-se que a Família Silva, através de seus advogados, após o fim do processo, o trânsito em julgado da sentença, e a expedição de mandado de imissão na posse, alegou fato novo, em razão de ser território quilombola, o que poderia mudar o rumo da ação, no entanto, não foi acolhido pelo juiz que indeferiu em razão de: “Esta é demanda que tramita desde 1998, sendo que os requeridos desde fevereiro/00 ao menos já sabem da ordem de imissão de posse em favor dos autores (...)”.

Dessa decisão já se percebe diversas irregularidades ocorridas a ponto de determinar que a Família, ainda que se reconheça como quilombola, não tem direito ao território, em razão do processo judicial ser antigo e que já sabiam da imissão na posse determinada pelo juízo, aos seus advogados, não à família, o que significa que podem não ter recebido a informação. Ainda assim, percebe-se que há o estabelecimento de prazo pelo próprio juízo no que tange ao autorreconhecimento quilombola, o prazo do processo judicial conflituoso. Ocorre que, tanto

na Constituição Federal, quanto no Decreto 4887/2003, conforme visto, não há o estabelecimento de prazo para o autorreconhecimento, justamente, pelo apagamento histórico institucional havido, conforme aludido no primeiro capítulo. Percebe-se que há a obstaculização da regularização fundiária, uma vez que uma norma processual determinou imissão/reintegração de posse por já ter passado muito tempo processual. A partir da análise jurídica realizada no capítulo anterior, depreende-se uma aplicação indireta da tese do marco temporal, uma vez que a decisão busca estabelecer um prazo para que a comunidade se autorreconheça, ainda que não seja o prazo da promulgação da Constituição, ignora frontalmente os princípios intrínsecos que emanam da Constituição e da aplicabilidade do Decreto 4887/2003, conforme fundamentado pelos ministros.

Cerca de um mês após a decisão acima, houve a juntada de ofícios do Ministério Público Federal e Estadual sobre o fato novo, sobre o qual o juízo determinou a suspensão do mandado de imissão na posse que já se encontrava em mãos do oficial de justiça, ainda que não citados quaisquer princípios aduzidos pelos ministros, como a dignidade da pessoa humana, decidiu pela suspensão:

(...) De outro lado, ciente do tempo de tramitação do presente feito, bem como ainda da ordem de imissão de posse já em mãos do Sr. Oficial de Justiça, relevando a ocorrência de fato novo referente ao termo de reconhecimento de posse pretensamente abrangendo a área em comento, por ora, determino a suspensão do cumprimento da ordem. No tópico, sem prejuízo da questão da coisa julgada, bem como ainda da superveniência do termo de reconhecimento de posse retro, desde logo aponto que o cumprimento da decisão já exarada sem a ponderação dos fatos suscitados, pode prejudicar a regularidade do processo, já que inclusive persiste alegação da modificação da competência do processado. Por conseguinte, determino a suspensão da ordem de imissão de posse, comunicando-se o Sr. Oficial de Justiça com urgência (...)

No entanto, seis dias depois, surgiu nova decisão em que se determinou o cumprimento da ordem de imissão na posse. A argumentação do juiz desconsiderou o fundamento de patrimônio histórico de ente público federal interessado, apresentado pelo Ministério Público Federal, colocando que não se tratava de discutir o interesse de ente público federal, pois fugiria à competência do juízo, mas de cumprir a sentença que transitou em julgado, aplicando o artigo 575, II do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 1.228 do Código Civil de 2001, por força da lei, ainda foi citado o artigo 5, XXII, da Constituição Federal de 1988:

(...) não se trata, neste feito, de discutir o interesse de ente público federal ou da regularidade de seus atos - matérias que evidentemente escapariam da competência deste foro cível - mas, tout court, de se dar cumprimento à sentença transitada em julgado, atribuição imputada legal e expressamente a este juízo(código de processo civil, art. 575, ii). 2) outrossim, por força da lei(código civil, art. 1.228), não é óbice consistente à pretensão do proprietário, que dispõe de decisão definitiva em feito reivindicatório, qualquer obstáculo de natureza possessória, mesmo que sua

inspiração se desenhe por menções a direitos fundamentais, pois tanto é assim aquele que sustenta a pretensão ora em execução (constituição federal, art. 5, xxii). 3) dessarte, ratifico a decisão de fl. 456, para que seja cumprida a imissão determinada em sentença. (...)

O que chama atenção nessa decisão é que na argumentação do juiz o direito de propriedade se sobrepõe ao direito de posse e propriedade de uma comunidade quilombola que, mesmo havendo manifestação favorável de outros órgãos públicos federais, não logrou êxito na suspensão da reintegração de posse. É certo que o direito de propriedade é um direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, no entanto, é de se questionar se o direito de posse e propriedade de um grupo quilombola é de menor importância ou menos fundamental, ou ainda, menos direito que dos prédios vizinhos e de uma imobiliária? O fato é que isso já foi respondido em análise anterior, pois historicamente assim o foi, menos direito, menos fundamental, de menor importância, é o que se expõe das expulsões ocorridas em tempos passados.

Com isso, um dia após a decisão, integrantes da Família Silva entraram com Exceção de Incompetência de juízo, o que significa que esse juiz que julgava o caso era incompetente para isso, pois por se tratar de comunidade quilombola, o julgamento deveria ocorrer pela Justiça Federal, já que o INCRA também ingressa como parte da ação, no entanto, o juízo manteve a decisão anterior que expedia o mandado de reintegração de posse. Não houve retratação do juiz, com fundamentação que já havia ocorrido o trânsito em julgado, momento processual que cessam os recursos e possibilidades de contestação da sentença judicial e por já haver decisão, precedente do Superior Tribunal de Justiça, pelo fim do processo diante do trânsito em julgado e que a competência é do juiz que deu o trânsito em julgado. Foi rejeitada a liminar (o pedido de urgência) e determinado que a ação seguisse de forma regular com a reintegração de posse da Família e imissão dos proprietários:

(...) "exceção de incompetência" arguida para levar o feito principal à Justiça Federal. (...) a alegação de incompetência absoluta somente poderia ter sido feita antes do trânsito em julgado da sentença (RSTJ 63/303 - STJ 3ª Turma Resp 6.176-DF)... rejeito liminarmente a Exceção de Incompetência oferecida (...), para determinar prossiga o feito regularmente neste Juízo. (...)

Vinte e seis dias após a decisão que determinou a reintegração da Família Silva e a imissão da parte contrária, nova decisão foi lançada pelo juízo, desta vez suspendendo o mandado, por iniciativa da Justiça Federal, acionada pelos quilombolas, a qual concedeu liminar de manutenção da posse da Família Silva, na área ocupada tradicionalmente:

os efeitos da decisão de fl. 589 permanecem suspensos, seja pelo teor da decisão exarada no agravo de instrumento (fls. 652 e 653), seja pela concessão de liminar de manutenção de posse em favor da associação comunitária kilombo família silva, por

iniciativa da justiça federal (fls. 713 a 728). Em razão disso, determino o recolhimento do mandado de imissão de posse (...)

Depreende-se que há a aplicação, sobre um mesmo espaço, de diversas normas jurídicas, com diversas competências. No entanto, apesar da legislação conhecer como legítimo o autorreconhecimento da comunidade, ainda que na fase sem a ciência do Estado, deveria se proceder à aplicação da legislação correspondente, que é o Decreto 4887/2003 e o art. 68 do ADCT, mas não foi o que ocorreu, havendo três decisões prolatadas para realizar a reintegração da posse, sem qualquer ponderação principiológica erigida, por exemplo, como nas decisões dos ministros do Supremo. Assim, a aplicação de normas processuais sem a ponderação dos direitos fundamentais, acabam por obstaculizar a implementação de uma política fundiária quilombola, ensejando em despejos forçados e em exclusão das territorialidades reivindicadas, podendo ocorrer a extinção do grupo étnico, conforme aduzido por Campos (2001).

Percebe-se que havia duas possibilidades ao juízo estadual, a primeira mais danosa, no que tange aos direitos fundamentais, em mandar reintegrar a posse da Família e imitar os proprietários, escolhida pelo juízo que se utilizou para fundamentação o longo tempo do curso processual e decisão do Superior Tribunal de Justiça que define a competência para julgar do juízo que deu o trânsito em julgado. A segunda possibilidade, menos danosa sob a ótica dos direitos fundamentais, era deslocar a competência ou se declarar incompetente, visto que levantado fato novo que não era da alçada da Justiça Estadual e enviar o processo ao Juízo Federal. Pode-se pensar, problematizando, ainda, em outra possibilidade preventiva, justamente, por tratar, naquele momento, do autorreconhecimento de comunidade quilombola, implicando em novo espaço jurisdicional, diante do trânsito em julgado, poderia ter chamado o INCRA para manifestação, pois órgão do executivo competente na atuação de reconhecimento de comunidades quilombolas. É importante observar que o que deveria ser suficiente era apenas a alegação de autorreconhecimento, sem respaldo de outras instituições, pois assim é o que dispõe a lei, “o autorreconhecimento da própria comunidade”. Entretanto, o que se coloca parece ser a divisão entre o autorreconhecimento com a ciência (ou respaldo) e sem a ciência de órgãos estatais, somente a primeira sendo capaz de interferir efetivamente, demonstrando-se marcadamente a passagem de um espaço territorial para um espaço jurisdicional, inicialmente, com as regras que não deveriam regular comunidades quilombolas, posteriormente, com regramento específico atinente aos quilombos, ainda que em uma transição turbulenta.

Assim, os registros audiovisuais demonstram como a família resistiu a todos esses processos e como a aplicação de normas jurídicas que não regulam quilombos implicam para

as normas e práticas sociais estabelecidas no território, interferindo diretamente na forma de viver quilombola, com a ocorrência de diversas violações de direitos. Além disso, outro registro audiovisual importante é o “História do Quilombo da Família Silva” (BAPTISTA, 2013), pois traz o relato de Dona Lígia⁸, que relembra como foram vividos os dias dentro do território quando das diversas concessões e suspensões da liminar de reintegração de posse:

Dona Lígia: Olha, essa luta foi muito difícil, parece que agora está mais tranquila, sabe, nós tivemos muitos despejos, nosso último despejo que foi em 2005 durou 15 dias, foi muito difícil, porque eles vieram com caminhões para nos tirar, vieram com a polícia e já era de manhã, os caminhões já tinham chegado e a minha irmã não sabia onde era o despejo, porque a gente já tinha saído pro serviço, né, aí depois a Preta pegou e foi saber, era aqui. Então, a Preta, me ligou pro serviço, aí eu vim, os irmãos também, aí a gente não conseguia ligar para as pessoas, né, a gente ficou nervosa, não atinava o número de ninguém, aí quando, foi assim, menos de três horas tinha mais de duzentas pessoas dentro do terreno. Daí veio os quilombos dos Alpes, veio da Guarânia, veio o quilombo lá do Morro Alto, tinham muitas pessoas do movimento negro aqui em cima também, sabe. Aí quando a senhora Margareth, da Fundação Palmares, que era um braço forte do Governo, estava lá na terra dela, em Recife, ligamos pra lá, ela perdeu o vôo das 11hs e esse pátio fervendo de gente e o juiz que assinou nossa saída daqui, nosso advogado, Onir de Araújo, foi lá para conversar com ele, mas não recebia ninguém, nem os próprios colegas conseguiam ter contato com ele, que tinha assinado a nossa saída e não ia voltar atrás. Até aí o INCRA não sabia ainda como é que se tratava de quilombos urbanos, porque o INCRA só tinha experiência com quilombos rurais, aí o INCRA não sabia nem por onde começaria a nos ajudar. Então o INCRA fez um negócio para ganhar tempo, né, achar uma saída, porque aqui estava o Paim, aqui em cima na nossa terra nos ajudando, o Monsanta que veio de Piauí, tava o Miguel Rosseto, tava o Carrion Júnior, tinha várias pessoas influentes, mas nada disso adiantava, sabe. Aí a gente dava graças a Deus quando chegava a noite, porque quando chegava a noite, 18h, não tinha mais despejo, né. Aí no outro dia começava aquilo tudo de novo, como veio muita gente dos quilombos se montou uma cozinha industrial aqui, sabe, a comida era o dia todo, terminava o almoço, começava o café da tarde e assim ia. E as pessoas dormiam sentada naquela área ali que nem coruja, sabe, sentada porque não tinha lugar para abrigar todo mundo e aquela área chovendo que nem na rua e os quinze dias com chuva, né. Aí quando chegou no outro dia, né, que seria o primeiro dia do despejo, no segundo dia veio os Direitos Humanos para saber quantas pessoas tinham, para ver quantos idosos tinham, depois o Conselho Tutelar para ver quantas crianças tinham, isso para ganhar tempo até eles conseguirem uma coisa que desse para nós ficar aqui, até achar uma saída, aí depois veio as pessoas para saber o que você tinha dentro da sua casa, o que você tinha dentro de casa ia para um depósito, você ia pro meio da rua, né. Aqueles dias foram se passando e a chuva continuando, aí o INCRA não sabia nem como começar então fez um termo de posse, nem sabia se iam aceitar ou não, sabe aquele papel, aí o INCRA lavrou um termo de posse e nos garantiu, enquanto isso a diretora da Fundação Palmares, a Bernardete, chegou em Porto Alegre, daí ela ficou os quinze dias aqui, ela disse que não ia embora enquanto não resolvesse nossa situação, né. Mas foi muito difícil os quinze dias, porque foi aqueles quinze dias com chuva e que não passavam e as pessoas não conseguiam nos ajudar para nada, né, aí eu com meus irmãos, Lorico, que é o mais velho, fomos lá pro Fórum, lá para ver os andamentos dos papéis, ver se o juiz recebia nós, recebia o advogado e ele não recebia ninguém. Aí a Preta, minha irmã, ficou aqui, a gente colocou vários arames que a gente não tá acostumado com arame baixos, né, para impedir as pessoas de entrar. Trouxe um caminhão de cheio de pneus, botou fogo na entrada para fazer uma barricada, aí chamaram os bombeiros e eles vieram, apagaram o fogo, aí depois a polícia também

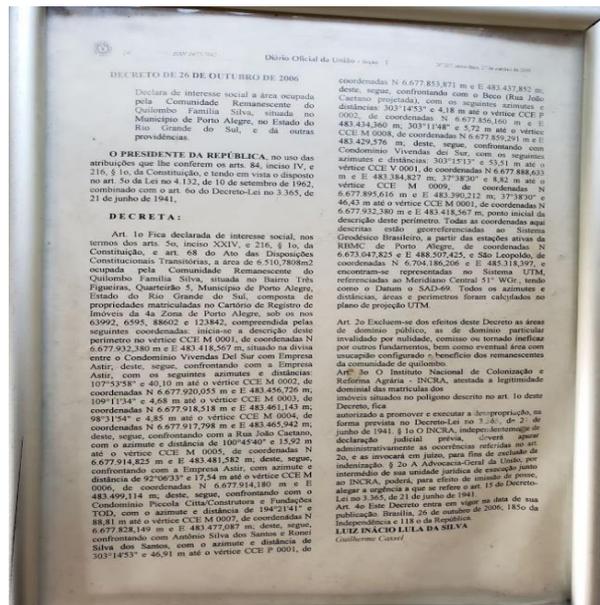
⁸ Ainda que citações extensas sejam incomuns em trabalhos científicos, como monografias, a fala de Dona Lígia transpõe as diversas violações ocorridas através das decisões proferidas, em razão da mudança brusca na territorialidade quilombola.

foi chamada, a polícia com aquelas armas apontando para as pessoas, pareciam que iam disparar de um minuto para outro, né, e as pessoas xingavam os policiais, eu pedia que não xingasse porque eles ficavam nervoso e podiam de uma hora pra outra começar a atirar nas pessoas. As pessoas que queriam nos tirar estavam aqui também, esses que queriam nos tirar, que diziam que eram oficial de justiça, eles já nem eram mais, não trabalhavam mais no cargo, eles mesmo tentaram, desmanchando as casas das pessoas, foi horrível. Daí nisso, esse oficial de justiça que trouxe os papeis para nos tirar, o papel que constava na mão dele era só dos irmãos que tinham morrido, sabe. Cadê a Maria de Lourdes, Luis Valdir, a Zeneide, tudo já tinham morrido, aí o que aconteceu, esse policial que veio aqui com a tropa dele, era um negro que ficava comandando, daí esse negro ficou do nosso lado entrou para dentro do pátio e deixou a tropa toda na rua, com a tropa na rua ele ficou negociando aqui com nós, aí esse policial ficou do nosso lado, porque esses que eles queriam tirar não sabiam exatamente quem são essas pessoas, que não estavam mais aqui, já tinham morrido, entende?! Olha, foi difícil, depois de quinze dias que a coisa se acalmou, foi o pior despejo que a gente já teve, eu achei que naquele despejo, ali, a gente não ia conseguir nada, porque tinha gente influentes aqui, o tempo passava e a coisa não andava, sabe, depois de quinze dias que conseguiram normalizar a situação, mas foi um dos piores despejos que a gente teve. Agora nós estamos assim, a gente ganhou título, né, o Presidente Lula nos assinou o título, porque o INCRA dizia que ia nos assinar o título, né, daí o INCRA ia dar toda a estrutura, fazer uma festa de titulação, aí foi quando o Presidente Lula teve, não lembro se foi em Sapucaia, acho que foi em Sapucaia que ele teve, aí eu não fui, mas minhas irmãs foram lá e aí conheceram as pessoas do correio que também estavam lá reivindicando as situações deles, minhas irmãs se juntaram com os correios né e ficaram assim pedindo, aí minhas irmãs pegaram e fizeram um cartaz pedindo o título para o Presidente Lula, né: “Presidente Lula o título dos Silva”, daí ele pegou e leu aquele papel, o cartaz enorme, aí ele falou no microfone “Eu vou dar o título dos Silva porque eu também sou um Silva”, aí naquela hora a gente teve a certeza que a gente ia ter o título, sabe? Aí o INCRA pegou, se ofendeu porque elas foram lá pedir o título pro Presidente e não devia ter ido e aí o INCRA retirou toda a estrutura que ia dar para festa, sabe, ia dar três mil, ia dar banheiros e tirou tudo. Mas mesmo assim, foi feita a festa da titulação e agora as coisas estão melhor, depois do título ninguém mais nos incomoda, né, mas o problema é que a gente só tem o título de três terrenos e aqui são seis terrenos, mas é que diz que agora, esse outro, os outros três terrenos diz que não tem perigo de voltar para trás, sabe, porque esse dinheiro já foi depositado pelo INCRA na UNIÃO, sabe, então quer dizer que eles estão discutindo só preços, né, agora com nós não tem mais problema e... [Dona Lígia se emociona]. E daí, agora que foi, ontem, né, eu fui lá de manhã, às 9hs da manhã e tive uma reunião ali na Prefeitura para tratar o negócio da rua, porque tem esse problema dessa rua aqui na João Caetano porque eles querem abrir a João Caetano, né, por isso que vai ter uma Unisinos aqui perto, mas para nós é para ser muito ruim se abrir essa João Caetano, a gente tá lutando faz anos para não abrir essa rua, porque daí essa rua vai rasgar o quilombo no meio, daí pra nós é muito difícil, porque aqui tem muita criança, já imaginou uma rua aqui com muito movimento, o que seria de nós aqui? Então a gente está lutando para não abrir essa rua, né. Aí ontem também fui na Caixa Econômica Federal, falamos lá com o diretor, então as casas estão bem encaminhadas, parece que agora as casas saem, sabe. O Vinicius, nosso arquiteto, já fez um projeto, antes ia ser casa de dois pisos, né, mas aqui como explicamos que temos muita criança pequena, os irmãos casa baixinhas e os sobrinhos casas altas, mas como os sobrinhos todos tem criança pequena, aí fica muito difícil fazer casa de dois pisos e as crianças toda hora caindo da janela e daí então, agora, ficou decidido que as casas vai ser todas baixinhas, para todos os irmãos, tudo em roda da árvore, né e esse dinheiro já tem, é para fazer as casas.

No relato da dona Lígia é perceptível que as regras internas se alteram diante de uma situação em que normas que não devem regular comunidades quilombolas são aplicadas. Não apenas as regras internas, mas o uso do espaço do quilombo também é alterado, assim como as dificuldades apresentadas de abalo e a ameaça à territorialidade estabelecida. Aqui, remonta à

teorização de Ford, quando explicita que as jurisdições possuem limites precisos, sendo ambíguos somente em casos anômalos ou em tempos de transições, sendo uma fonte de preocupação e devendo ser rapidamente resolvidas, como no caso demonstrado. O documento a que Dona Lígia se refere foi enquadrado e guardado: o Decreto Presidencial (IMAGEM 12) que declarou o Quilombo como área de interesse cultural, com base constitucional nos artigos 5º, inciso XXIV e 216, §1º e 68 do ADCT:

IMAGEM 12- Decreto Presidencial: Quilombo Família Silva é Área especial de Interesse Cultural



Fonte: Imagem da autora

Ao final de uma verdadeira batalha judicial pelo reconhecimento, o processo da Família Silva foi transferido para a Justiça Federal, apesar de ter sido oposto recurso, a manutenção de posse foi acolhida, pois o juiz entendeu que o fato novo do autorreconhecimento não foi apreciado pelo juiz da Justiça Estadual, decorrendo daí o interesse do INCRA e da Fundação Cultural Palmares. Apenas com essa decisão que o autorreconhecimento foi assegurado à comunidade. Quer dizer, após intervenção dos órgãos públicos é que a comunidade conseguiu ter seu direito assistido, revelando uma forma paternalista contrária ao próprio instituto da autoatribuição. Importa referir aqui, que o conceito de quilombo utilizado pelo juízo foi importantíssimo, pois além de reconhecer as territorialidades em movimento e não estáticas, reconhece que quilombo não é algo arqueológico, que ficou no passado apenas.

Assim, restou evidenciado que as diversas tentativas de reintegração de posse, na Justiça Estadual, implicaram em uma reorganização do uso do espaço, com pessoas apoiadoras e com a própria família, para garantia da permanência no território. Estava presente uma espacialidade

preexistente que formava um espaço territorial que, com a autodefinição e informação ao Estado, por meio do Poder Judiciário, sobre tal fato, houve uma transição turbulenta até o efetivo reconhecimento estatal com o surgimento de nova espacialidade, com novas normas jurídicas aplicadas, conformando um espaço jurisdicional.

3.1.3 *Quilombo Família Flores*

No Quilombo da Família Flores, no bairro Glória (IMAGENS 13, 14 e 15), as normas sociais emergentes da territorialidade negra e quilombola também são essenciais para o estabelecimento do convívio e da consciência da função social de um quilombo em um bairro central da cidade.

IMAGEM 13- Mapa De Porto Alegre

Destaque ao Bairro Glória:



Fonte: Geoprocempa.

IMAGEM 14- Quilombo Flores,

no Bairro Glória:



Fonte: Geoprocempa.

religiosas em seu território. Daí já se demonstra que da territorialidade emergem normas e práticas sociais, que seguiram com o tempo e se solidificaram.

Chama atenção não apenas o cuidado com a vegetação nativa que a comunidade tem, com a sua preservação, como a reutilização de materiais recicláveis para uma destinação que não o lixo, demonstrando a manutenção da terra, não apenas a terra do quilombo, mas o cuidado com o meio ambiente. A extensa área que existia era utilizada para o cultivo de alimentos, como milho. Igualmente, era utilizado para despachar os banhos espirituais que o senhor João fazia para ajudar a família, quando necessitada, demonstrando a origem dessa relação direta e profunda com a terra. Além disso, possuía na terra criação de animais, como galinhas, o sustento era praticamente todo vindo da própria existência quilombola, da relação da identidade com a terra, formando a territorialidade e emergindo sociabilidades normativas. Após, uma parte do terreno da Família se transformou em uma verdadeira área de lazer de acesso para as crianças do bairro jogarem futebol, havendo espaço para todos, não apenas os quilombolas, apesar da gestão e posse serem suas.

Atualmente, a Família não dispõe dessa parte do terreno, em razão de conflito de terra, uma promessa de compra e venda, havendo o Marista Assunção e a USBEE movido ação contra a Família, com conflito judicial sobre a posse da terra, mas isso se aprofundará na análise das normas jurídicas. O fato é que com isso, as práticas sociais e normas, como ter um espaço de lazer para a família e o bairro, deixaram de existir, diminuindo o terreno, havendo reflexo direto no exercício da territorialidade, diminuindo consideravelmente a existência da vida quilombola. A espacialização das territorialidades das quais emergem normas e práticas através do uso, resta prejudicada, portanto. Assim, demonstra-se que o Quilombo Flores além de ter suas territorialidades espacializadas em normas como o cuidado com a preservação da natureza e manutenção das plantas, emerge da territorialidade, igualmente, a espacialização do saber quilombola, havendo evidente espacialidade preexistente com o autorreconhecimento sem a ciência estatal, formando um espaço territorial. Faz-se necessário, na fase de autorreconhecimento, analisar como ocorre a regulação espacial quando há a ciência estatal, visto que novas normas passam a incidir sobre os territórios. Em alguns casos, a linha definidora da ciência estatal ou não é tênue quando da transição ocorrida de um espaço territorial para um espaço jurisdicional, especialmente quando as territorialidades que emergem normas sociais em um espaço territorial são negadas, aplicando-se normas que não deveriam incidir naquele espaço jurisdicional.

No autorreconhecimento da Família Flores, igualmente ao da Família Silva, enfrentou-se uma batalha judicial, entretanto, um pouco mais branda no lapso temporal resolutivo de iminência de reintegração de posse. A Família há anos tenta regularizar sua situação, a primeira ação de usucapião data de 1983, quando do falecimento de Seu Adão, uma tia, representando os sobrinhos, pleiteou o direito à terra em nome deles. No entanto, por se tratar de data anterior à Constituição Federal, não se regulava a ocupação quilombola. Após, seguindo com a iniciativa da tia, nova ação foi proposta pelos sobrinhos, filhos do Senhor Adão, em 18-04-2014, sob o número 11403283045, conforme dados retirados do site do Tribunal de Justiça. No entanto, mesmo com ação em curso, diante de uma promessa de compra e venda do antigo proprietário e suposta posse alegada pelo novo proprietário, a Família foi demandada por uma ação de reintegração de posse que dizia terem invadido o terreno após 28-03-2015, quando do início de uma limpeza feita por uma empresa terceirizada. Diante das alegações trazidas no processo nº 11500536807, o juiz concedeu a reintegração de posse, sem considerar oitiva à Família, demonstrando a dificuldade do estabelecimento de um diálogo. Importa referir a decisão do juízo para análise:

(...)Examino o pedido liminar de manutenção na posse do imóvel situado na Rua Manduca Rodrigues, nº 285 (matrícula nº 28.246 ç fls. 32/35), consignando, como premissa, que há fungibilidade entre as ações possessórias, podendo o juiz aplicar a medida que entender mais adequada ao caso concreto, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Na espécie, o contrato de promessa de compra e venda das fls. 22/30, assim como o contrato de prestação de serviços das fls. 46/49 e as fotografias às fls. 67/68 demonstram o exercício da posse sobre o imóvel pela autora. A ofensa a posse e a data em que ocorrida, vale dizer, 28/03/2015, por sua vez, vêm demonstradas pela ata notarial das fls. 60/64, pelos boletins de ocorrência das fls. 57 e 58/59 e pelas demais fotografias que instruem a petição inicial, os quais evidenciam a turbação praticada pelos invasores em relação à parte da área pertencente à autora. Está, portanto, comprovado o *fumus boni iuris*, autorizando a concessão da medida liminar. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, embora seja dispensável sua aferição nas **demandas possessórias de força nova**, tal como a presente ação, não posso deixar de consignar que é de conhecimento desta signatária, **em razão do longo tempo jurisdicionando nesta Vara Cível, que as invasões e ocupações ganham proporções extremas, transformando-se em verdadeiras comunidades, se não combatidas desde logo, tornando inócuas as medidas judiciais que venham a ser adotadas posteriormente. Por fim, dada a volatilidade que envolve as invasões/ocupações, admite-se a possibilidade de que a turbação tenha evoluído para esbulho e a autora perdido a posse, razão pela qual a presente decisão, em sede de cognição, abrange ambas as situações, autorizando a manutenção ou reintegração na posse, conforme situação a ser verificada concretamente pelo Sr. Oficial de Justiça.** Assim, presentes os pressupostos do **artigo 927 do Código de Processo Civil**, DEFIRO a liminar para manter/reintegrar a autora na posse do imóvel referido na inicial. Cite-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar todos os atuais ocupantes do imóvel referido na inicial. Ainda, diante da grande extensão do imóvel, um responsável da autora deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça para identificar o local da invasão de forma clara e específica. **Autorizo, desde já, o uso de força policial e cumprimento do mandado fora do horário normal de expediente, caso necessário e dentro dos limites legais.** Intimem-se. CUMPRA-SE PELO PLANTÃO. Diligências legais. *Grifado por mim.*

Depreende-se da decisão que por norma processual, foi proferida a decisão que mandou reintegrar a posse, ignorando a oitiva da Família. Além disso, a fundamentação é eivada de juízo de valor político ideológico, demonstrando as rugas estruturais deixadas por normas que quando espacializadas determinavam, com a lógica higienizadora, quem e como poderiam ocupar determinado local. Além disso, há presunção de má-fé, quando coloca que se admite a possibilidade de turbação. Diante dessa decisão, a consequência era, justamente, a exclusão da territorialidade quilombola, diante do despejo forçado, obstaculizando a implementação de políticas fundiárias. No entanto, no momento da reintegração de posse, a Oficial de Justiça aferiu a existência de um processo de usucapião anterior à data da invasão informada. Assim sendo, reintegrou a posse da área de lazer e plantio da comunidade, mantendo a posse da área de moradia, até que o conflito se resolvesse, permitindo a existência étnica da comunidade.

Aqui, demonstra-se o que se verificou durante a análise dos casos da Família Silva e da Família Flores, o legítimo caso em que uma norma processual emitida de forma equivocada, possui potencialidade de obstaculizar o reconhecimento étnico quilombola, visto que implicaria na retirada das pessoas. Além disso, no momento se proferiu relato à polícia, juntamente da Oficial, que um dia antes se tentou contato com a polícia diversas vezes sem sucesso, pois haviam muitos homens, seguranças contratados para zelo da área, mas que estavam realizando ataques à Família, jogando pedras e pedaços pequenos de árvores nas casas e com armamento, conforme relatos. A polícia somente chegou ao local horas depois e quando foram avistados pelos seguranças, correram para mata e apenas um foi abordado. Então, naquela noite da reintegração, a comunidade, outros quilombolas presentes e apoiadores, solicitaram a revista dos seguranças, que restou averiguado haver uma pessoa com porte de arma ilegal.

Após, a Família propôs duas ações de manutenção da posse, uma em 23-03-2015, sob o nº 00111500505685 e outra em 28-03-2015, sob o nº 00111500510204, que foram extintas com o autorreconhecimento efetivado pelo reconhecimento do judiciário. Com a certidão da Fundação Cultural Palmares em mãos, novas regras jurídicas passaram a incidir, provocando-se a Justiça Federal para atuar no caso, visto se tratar de comunidade quilombola e ser necessária atuação do INCRA e Ministério Público Federal. Assim, novas normas determinam como seria a atuação do Estado, qual seria o seu limite de interferência na comunidade e na regulação espacial, característico de um espaço jurisdicional. O reconhecimento se encontra na fase de elaboração do RTID, diante de necessária Ação Civil Pública do Ministério Público para o INCRA efetivar essa fase do reconhecimento. Importa ressaltar que, assim como a Família Silva guarda o decreto em um quadro, a Família Flores, guarda a certificação da Fundação Cultural

Palmares (IMAGEM 16), pelo simbolismo da dificuldade que foi terem seus corpos e sua forma de ser e viver no território expostas às injustiças que ocorreram:

IMAGEM 16- Certificação da Fundação Cultural Palmares ao Quilombo da Família Flores



Fonte: Imagem da autora.

Fato que reside presente, portanto, é que diante de um conflito territorial quando uma comunidade se autodefine, a espacialidade que ela reivindica, através do autorreconhecimento, não será acatada, ao menos que haja a interferência de algum órgão público especializado no reconhecimento quilombola.

Restou evidente na análise dos despachos no processo, a dificuldade do judiciário, na Justiça Comum, de aplicar as regras atinentes às comunidades quilombolas, mesmo já havendo o reconhecimento da Fundação Cultural Palmares e interesse do INCRA e do Ministério Público Federal, com a elaboração do laudo antropológico, evidenciando-se decisões que possuem base político-ideológica segregacionista, como no caso da Família Flores. Além disso, durante a pesquisa sobre os processos da Família Silva, encontrou-se o processo de nº 5043925-95.2013.4.04.7100, que trata sobre indenização por dano moral coletivo sofrido continuamente pela Família Silva por atos praticados pela Polícia Militar, figurando como réu o Estado do Rio Grande do Sul, que foi condenado ao pagamento de indenização em primeiro e segundo grau, por haver práticas abusivas de agentes do Estado dentro do território, com os moradores, configurando racismo institucional.

Importa ressaltar que, no Documentário dos 25 anos do Movimento Negro Unificado, durante o processo de reconhecimento da Família Silva, teve de ser interrompido, mas a câmara seguiu gravando a Polícia Militar adentrando, com o armamento já em mãos, o Quilombo, sem

motivo, apenas para assediar à Família. Há uma distorção, visto que as regras jurídicas devem limitar a ação estatal, ao ponto que as práticas dos agentes devem ser realizadas no sentido de promover o cumprimento da lei, quando ocorre de forma abusiva a prática é contrária ao próprio sentido da existência da norma jurídica que o fundamenta. Assim, a decisão foi emblemática para que a Família pudesse usar livremente o seu território, pela diminuição das abordagens aos quilombolas.

Assim, nos três casos apresentados há espacialidade preexistente através da expressão das territorialidades e do estabelecimento de normas internas, constituindo um espaço territorial com a autodefinição quilombola, ainda que sem a ciência do Estado. Da mesma forma que no caso do quilombo Areal da Baronesa, o reconhecimento pelo Estado do autorreconhecimento reivindicado, ensejou na existência de um espaço jurisdicional. Não foi distinto no caso dos quilombos das famílias Silva e Flores que, apesar de enfrentarem profunda transição diante da dificuldade do Poder Judiciário em reconhecer suas identidades reivindicadas, necessitando da intervenção de outros órgãos para tanto, obtiveram a incidência de novas normas jurídicas que ensejaram em um espaço jurisdicional. No entanto, ainda resta como questão, a ser abordada na próxima subseção, saber se a autoatribuição que permeia o processo de reconhecimento e enseja o fundamento do território reivindicado é efetiva quando da demarcação de um espaço jurisdicional, por meio das normas jurídicas.

3.2 A demarcação pelo Estado do espaço jurisdicional correspondente à área de propriedade definitiva da comunidade quilombola

Nesta subseção, sugere-se que a demarcação por meio de normas jurídicas estatais de um espaço jurisdicional correspondente à área de propriedade coletiva definitiva, mas pode resultar em discrepâncias significativas em relação à área correspondente ao espaço territorial tradicionalmente estabelecido pelas normas sociais da comunidade quilombola.

Após o estabelecimento do espaço jurisdicional a partir do autorreconhecimento, as fases do processo de reconhecimento estatal expressam a demarcação da propriedade definitiva da comunidade, procedendo-se a posterior titulação e registro dominial na matrícula do imóvel. Assim, as normas sociais de uma comunidade quilombola que se organiza socialmente, através do autorreconhecimento étnico e territorial, para obtenção do reconhecimento estatal das terras que tradicionalmente ocupam estão relacionadas à conformação de espaços territoriais. Da mesma forma, a demarcação correspondente à área de propriedade definitiva da comunidade

quilombola, relaciona-se com os espaços jurisdicionais, a partir das regras jurídicas que passam a incidir, determinando como se dará essa fase, qual será a atuação do Estado e limitando suas ações, visto que posteriormente há a titulação do imóvel em nome de uma associação criada pela comunidade, com registro dominial da transferência do bem em matrícula correspondente. Importa referir que, não necessariamente, uma comunidade quilombola seja um espaço jurisdicional, ela surge como um espaço territorial e com o reconhecimento, a partir do critério essencial da autoatribuição para o reconhecimento, torna-se um espaço jurisdicional. Com isso, o processo de reconhecimento territorial traz mudanças na incidência de normas jurídicas para o território, nas normas sociais criadas pela própria comunidade que incidem sobre ele e sobre a sua percepção do território.

Assim, a demarcação espacial do espaço jurisdicional de uma comunidade quilombola se relaciona diretamente com os limites impostos ao Estado e a terceiros no que concerne ao território do quilombo, de modo que igualmente impõe limites para a própria comunidade de onde inicia e onde termina o território, considerando-se as propriedades existentes no entorno do espaço. Essa fase demarcatória, conforme a legislação, deverá seguir o que é colocado na fase de delimitação territorial, realizada mediante elaboração do RTID, na qual a família pode participar indicando os limites e as referências territoriais por ela mesma elaborado ao longo dos anos na ocupação territorial que construiu sua reterritorialização e que passou ao exercício especializado de suas territorialidades quilombolas. Importam as marcas fundamentais das normas sociais criadas, assim como as práticas ao longo do tempo, para a demarcação territorial. Isso, pois essa será a demarcação definitiva da comunidade, registrado os limites territoriais e inscrita na matrícula correspondente do imóvel, assentada no cartório da zona onde está inserido. Conforme colocado, para a realização da inscrição do domínio e titularidade do quilombo no registro, é necessário que seja criada, pela família, uma associação com CNPJ, na qual estará a transferência de domínio e titularidade, como uma propriedade coletiva de uso comum e pró indiviso, que possui cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, nos limites referenciados pela metragem da demarcação.

Com isso, a comunidade quilombola pode estabelecer seus marcos para demarcação territorial, em conformidade com as territorialidades exercidas, ou que foram impedidas de serem exercidas por avanços de construções desses mesmos prédios no decorrer do tempo. No que tange aos grandes centros urbanos, no qual a urbanização produziu determinado espaço, inserindo grandes estruturas prediais no que beira ser parte do território, há uma

problematização que deve ser ressaltada, considerando o tecido urbano em que resiste um quilombo, especialmente em regiões centrais.

Dessa forma, para a demarcação do território quilombola, a forma como o Estado exerce seu papel nessa negociação é importantíssima, pois refletirá diretamente na espacialidade quilombola. A legislação do reconhecimento estatal das comunidades quilombolas estabelece que o procedimento correto é o Poder Público assumir essa negociação com quem deve ser desapropriado e, após, indenizado, registrando a demarcação do espaço jurisdicional de forma correspondente ao conferido nas negociações, considerando os critérios de territorialidade da comunidade, e no título transferido do poder público responsável para a associação quilombola. No entanto, verifica-se que a demarcação pode ou não coincidir com o território reivindicado pela comunidade, mesmo existindo norma jurídica clara sobre a necessidade de considerar os critérios de territorialidade indicados pelas comunidades, resultante do instituto de autodefinição.

3.2.1 Quilombo Areal da Baronesa

Quanto ao Quilombo Areal da Baronesa, há registros no laudo, conforme Costa (2008), que os moradores do Quilombo reivindicariam a área toda que pertencia à Baronesa (IMAGEM 17), no entanto, desistiram dessa ideia, pois como abrangeria uma metragem muito extensa, com muitas desapropriações e indenizações, o processo seria muito moroso, sendo mais fácil e célere se o processo administrativo tratasse apenas sobre a rua ocupada. Cogitou-se, ainda, em realizar a demarcação dos vizinhos do Beco do Barão, perpendicular ao quilombo, no entanto, eles rejeitaram a proposta, pois fariam a regularização fundiária por meio de usucapião. Por fim, decidiram então pela delimitação da Avenida ocupada, apenas (IMAGEM 18). Assim, os quilombolas poderiam obter a titulação regularizada no Cartório de Registro de Imóveis, passado da Prefeitura de Porto Alegre, que detém o bem, para a associação de moradores do quilombo. Abaixo alguns mapas que localizam o quilombo, o primeiro, marcado com a área inicial pensada para reivindicação e o segundo com a área atual, seguido da matrícula do imóvel encontrada no processo administrativo nº 001.032334.13.3.00000 e 19.15.000004913-8, com algumas problematizações que se explicitará na sequência.

IMAGEM17: Mapa Areal da Baronesa em 1932

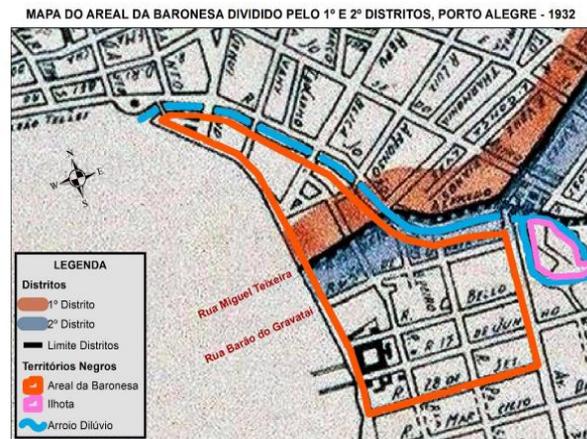


Figura 40: Mapa do Areal da Baronesa dividido pelo 1º e 2º Distritos, Porto Alegre – 1932
 Fonte: Elaboração de Daniele Machado Vieira sobre Mapa dos Distritos de Porto Alegre/RS – 1932 (IHGRGS, 2005)

Fonte: Elaboração de Daniele Machado Vieira sobre Mapa de Porto Alegre- 1932 (IHGRGS, 2005)

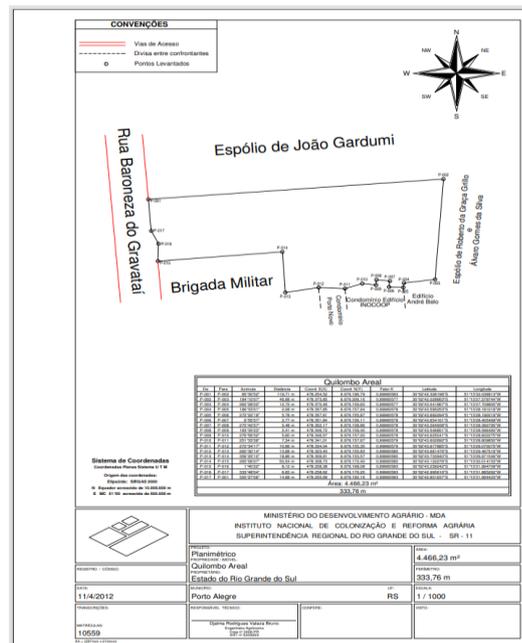
IMAGEM 18- Imagem geoespacial 3D, área demarcada- Quilombo Areal



Fonte: Google Earth, 2020, com marcação da autora.

Sendo assim, em 2014 há registro do município iniciar estudo jurídico para decidir como realizaria a transmissão do bem público, da área delimitada abaixo (IMAGEM 19), visto que as possibilidades elencadas deveriam estar de acordo com as consequências jurídicas das cláusulas estabelecidas que caracterizam as propriedades coletivas de uso comum de comunidades quilombolas:

IMAGEM 19- Delimitação da Área do Quilombo do Areal



Fonte: Processo Administrativo do Quilombo

O município procedeu à elaboração da nota técnica 080/2014, no processo administrativo 001.009929.14.2, no qual foram avaliadas as hipóteses de incidências legais diversas para a titulação da comunidade, destacam-se a o art. 68, do ADCT, Portaria do INCRA nº 76 de 13 de fevereiro de 2014, no DOU, Decreto Federal 4887/2003, art. 76 e seguintes, da Lei Complementar 434/99, sobre as Áreas Especiais de Interesse Social e alterações posteriores do Plano Diretor, concessão do direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, direito de superfície, dispostas no art. 76, I a, 1, 2, 3, artigos 215 e 216 da Constituição Federal, a Lei de Terras 4504/64, que posteriormente, regulada pela Lei 6383/76, a Lei 11.977/2009, sobre o programa minha casa minha vida, alienação de bens públicos imóveis, no art. 17, f, da Lei 8666/93, doação no art. 221, da Lei 6015/73, Lei 9929/2006, art. 17, I, da Lei 8666/93. Importa referir, que a ADI 3239, foi considerada para análise, porém, não plenamente, pois havia sido suspensa a sessão de julgamento no STF, considerando-se então o precedente judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade (TRF4, ARGINC 5005067-52.2013.404.0000).

Restou evidente na nota técnica que há a interação de diversas normas jurídicas que podem incidir no espaço jurisdicional de uma comunidade quilombola, incluindo entendimento de precedentes. Entretanto, foi necessária uma análise profunda da legislação citada para que se chegasse à conclusão de quais seriam as suas implicações para o território. A título exemplificativo, era necessário que fosse escolhido um instituto jurídico capaz de comportar as

características advindas do título de propriedade coletiva, pois sua emissão seria feita em nome da Associação, não podendo, portanto, estar em nome do Estado. Verificou-se que a multiplicidade de normas, como por exemplo, as que se destinam à moradia, nos casos em que há propriedade pública, carecem de análise detalhada sobre por que não são aplicáveis às comunidades quilombolas, dificultando uma possível aplicação direta de dispositivo jurídico às comunidades, pois inexistente um específico em âmbito Municipal. Por fim, foi concluído, na nota técnica, que a doação, com cláusula de inalienabilidade, seria a mais adequada, considerando os dispositivos constitucionais. Após diversas movimentações processuais administrativas, em 10 de julho de 2015, o Município autorizou a desafetação do bem público, seguida doação à Associação Comunitária e Cultural Quilombo do Areal, descrevendo como Área Especial de Interesse Cultural- AEIC, conforme artigo 92 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, Plano Diretor e alterações posteriores. Ainda, resta evidente que o processo de análise sobre qual norma ou instituto do direito é aplicável à comunidade, está diretamente ligada com o fato do Estado regular e limitar a área a qual será aplicada, bem como estabelecer limites espaciais para o uso, a demarcação é um representativo disso. Em larga escala, todas as normas representam a forma de atuação estatal na comunidade, conforme regulação, apresentando-se diversas formas e limitações da atuação estatal no espaço jurisdicional, além de terem implicação direta nas condições jurídicas do título que será emitido.

Entretanto, não se encerrou aí o deslinde, há registro de reunião na Procuradoria Geral do Município (PGM) já na data de 02-08-2017, justamente, por não haver procedido ainda a transmissão. Além disso, foram apresentadas à comunidade duas propostas que trariam consequências espaciais e econômica para os moradores: a primeira seria desgravar a Avenida e doar a área à associação, pois já estava desafetada, no entanto, a comunidade deveria ser responsável pela manutenção da rua e dos serviços correspondentes a ela, ou a segunda, que foi acatada pela comunidade, por não ter condições de arcar com as despesas, de manter o gravame da Avenida e a prefeitura seguiria fazendo os serviços urbanos referentes a ela, sendo que o encaminhamento deveria ser dado, então, pela PGM para viabilizar a exclusão do logradouro público do termo de doação.

Ocorre que após essa decisão, o processo administrativo do quilombo que está até os dias atuais na PGM aguardando que a exclusão do logradouro ocorra, há registro de três notificações pela Defensoria Pública da União, direcionado ao Prefeito e PGM, estabelecendo em todos os ofícios um retorno no prazo de 20 dias sobre o andamento processual. Há um ofício da Prefeitura justificando que o processo estaria suspenso, pois não houve comparecimento dos

moradores em reunião agendada para se manifestar sobre as duas possibilidades, elencadas acima sobre desgravame e o gravame, esse Ofício data de 17 -04- 2018, quase um ano após a reunião que os moradores compareceram e manifestaram sua decisão, conforme registro em ata. As matrículas encontradas no processo seguem em nome do Município de Porto Alegre (IMAGENS 20 e 21). Ressalta-se que foi necessário realizar um fracionamento para a delimitação da área remanescente (IMAGEM 21), mas ainda não houve transferência dominial para os quilombolas:

IMAGEM 20- Matrícula Município de Porto Alegre

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REGISTRO DE IMOVEIS DA 5ª ZONA
PORTO ALEGRE
ODONE EURTET GHISLENI - REGISTRADOR

Página 1/1

CERTIFICO, usando a faculdade que me confiere a Lei e pr assim ter sido pedida, que revendo neste Serviço Registral o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - 5ª ZONA
BEL ODONE EURTET GHISLENI - OFICIAL
COMARCA DE PORTO ALEGRE
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

PORTO ALEGRE 15 de AGOSTO de 19 96 1 10.559

IMÓVEL: O imóvel constituído do terreno e construções nele existente sob nºs 480, 488, 492 e 500, com frente à rua Baronesa do Gravatá, voltado para oeste, distando 82,00m mais ou menos de rua Cel. André Bello, mede 27,94m, encostando, a leste, com a projetada Travessa Pesquisador, mede mede 28,10m limitando, ao norte com imóvel que é ou foi de João Gardumi, onde mede 111,90m de extensão da frente aos fundos, por ambos os lados, sendo que ao sul, limita-se com imóveis que são ou foram do Estado do Rio Grande do Sul. Área total de 0,135,438m².

QUANTIDADE: Ruas Coronel André Belo, Barão do Gravatá, Múcio Teixeira e avenida Fraís de Belas. **BAIRRO:** Menino Deus.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 10.502, 10.503, 10.504 e 10.505, às fls. 1, do Liv. 2 - RG, de sua categoria.

MATRÍCULA ANTERIOR EM VIRTUDE DE UNIFICAÇÃO: Em 30/05/1996, Prot. 10.486. Emol.: R\$ 4,50. O Oficial: *[Assinatura]*

AV 1/10.559, Protocolo nº 115.563, de 07 de junho de 2019.

TÍTULO: FRACIONAMENTO / ÁREA REMANESCENTE.

Nos termos do requerimento emitido aos 10/06/2019, pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, fica constando que do terreno desta matrícula foi fracionada uma área com a seguinte descrição: Um terreno situado na Rua Baronesa do Gravatá, com área superficial de 2.100,438m², com formato irregular, parte de um todo maior, distando aproximadamente 82,00m, da Rua Coronel André Belo, com as seguintes medidas e confrontações: ao sul mede 111,90m limitando-se com os imóveis que são ou foram do Estado do Rio Grande do Sul; ao leste mede 28,10m limitando-se com a projetada Travessa Pesquisador; ao norte mede 111,90m limitando-se com o imóvel que é ou foi de João Gardumi; e ao oeste mede 27,94m em sete segmentos: o primeiro, partido da divisa norte, mede 14,48m; o segundo mede 99,75m; o terceiro mede 10,40m; o quarto mede 8,70m; o quinto mede 8,85m; o sexto mede 85,31m; e o sétimo mede 7,50m. O primeiro segmento limita-se com o alinhamento da Rua Baronesa do Gravatá; do segundo ao sétimo segmentos limitam-se com o entorno da Avenida Luiz Guararapes; e o sétimo segmento limita-se com o alinhamento de Rua Baronesa do Gravatá. **QUANTIDADE:** Rua Baronesa do Gravatá, Rua Barão do Gravatá, Rua Coronel André Belo e Rua Múcio Teixeira. **BAIRRO:** Menino Deus. A área fracionada foi matriculada sob nº 53.865, Livro 2862, parte 09. Descrição da área remanescente: Um terreno situado na Rua Baronesa do Gravatá, nºs 480, 488, 492 e 500, com área superficial de 626,00m², com formato irregular, ao oeste mede 6,00m, limitando-se com o alinhamento da Rua Baronesa do Gravatá; ao norte mede 99,75m; ao leste mede 10,40m; ao sul mede 102,00m em três segmentos: partido da divisa leste, o primeiro segmento mede 8,70m; o segundo mede 8,85m e o terceiro mede 85,31m; ao norte, ao leste e ao sul limitam-se com o imóvel fracionado de propriedade do Município de Porto Alegre e matriculado sob nº 53.865, Livro 2- RG, deste RG, fechando a descrição do terreno. **QUANTIDADE:** Rua Baronesa do Gravatá, Rua Barão do Gravatá, Rua Coronel André Belo e Rua Múcio Teixeira. **BAIRRO:** Menino Deus. Em 25/06/2019. Process administrativo nº 96. Emol.: R\$ 36,10 / 0473.00.000000-4/9607. **PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Emol.: R\$ 4,50 / 0473.00.000000-4/9607. **BAIRRO:** Menino Deus.

NADA MAIS CONSTA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

Boletim realizado em 28 de Junho de 2019, às 16:51:08.

Porto Alegre, 28 de Junho de 2019, às 16:51:08.

Valor em reais e moedas: R\$ 3,32 (0473.00.000000-4/9607)

Valor em reais e moedas: R\$ 3,32 (0473.00.000000-4/9607)

Processamento eletrônico de dados: R\$ 0,00 (0473.00.000000-4/9607)

Registrador/Substituto(a)/Escriturante Autorizado:

Instalado aos 19/05/1993 - Rua Fátima Getúlio, nº 421-802, Ed. Esplanada dos Açores - Fone(51) 3221-2854
Porto Alegre/RS - Cep 91010-750 www.fri.com.br

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.rjrs.jus.br/selodigital/consulta> ou através do aplicativo para consulta. Chave de autenticação para consulta: 099937 53 2019 00026797 38

Fonte: Processo Administrativo do Quilombo

IMAGEM 21- Matrícula Fracionada Município de Porto Alegre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 5ª ZONA
PORTO ALEGRE
ODONE BURTET GHISLENI - REGISTRADOR

Página 1/1

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedida, que revendo neste Serviço Registral o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

TIPO DE MATRÍCULA	FOLHA	MATRÍCULA
1	1	53.985

Porto Alegre, 25 de Junho de 2019

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 5ª ZONA
COMARCA DE PORTO ALEGRE
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

INSCRIÇÃO: Um terreno situado na Rua Baronesa do Gravataí, com área superficial de 2.509,438m², com formato irregular, parte de um todo maior, disposto aproximadamente 82,00%, da Rua Coronel André Belo, com as seguintes medidas e confrontações: ao sul mede 111,00m limitando-se com os imóveis que são ou foram do Estado do Rio Grande do Sul; ao leste mede 28,10m limitando-se com a propriedade Travessa Pinheiro; ao norte mede 111,90m limitando-se com o imóvel que é ou foi de João Garibaldi; e ao oeste mede 234,95m em sete segmentos: o primeiro, partindo da divisa norte, mede 14,44m; o segundo mede 99,75m; o terceiro mede 33,40m; o quarto mede 8,70m; o quinto mede 8,60m; o sexto mede 85,31m; e o sétimo mede 7,50m. O primeiro segmento limita-se com o alinhamento da Rua Baronesa do Gravataí; do segundo ao sexto segmentos limitam-se com o entorno da Avenida Luis Guaragni; e o sétimo segmento limita-se com o alinhamento da Rua Baronesa do Gravataí.

QUANTIDADE: Rua Baronesa do Gravataí, Rua Barão do Gravataí, Rua Coronel André Belo e Rua Márcio Teixeira.

ANEXO: Memó. Des.

DISPONENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 02.963.560/0001-60.

PROSECUCÃO: Matrícula nº 53.959, Fl. 1, Livro 2-REG, desde nº 981.

Em 25/06/2019, prova assinada sexta 983, Fl. anexo nº 115.963, de 07 de junho de 2019.

Fluxo: Nº 26.107/2019.0000000000000000 - Desem

Fluxo anexo nº 4.99 / 0473.00.1800001-99834 - Nota

Reg: _____

NADA MAIS CONSTA, O REFERIDO É VERDADE E DOU-FE.
Ratifico individualmente em 28 de Junho de 2019, às 16:50:20.
Porto Alegre, 28 de Junho de 2019, às 16:50:20.
Cartão Notarial 02.985 - 1ª Assessoria - 19.136 (até 31 de março de 2019) - 19.460
Rua da Praia e Avenida 983, 53.959-0000 (2019) - 20190111
Processamento eletrônico de dados - 02.985

Registraldo/Substituto(a) Escrivente Autorizado

Instalado aos 1985 1981 - Rua C. A. Ribeiro nº 421.802, Ed. Esplanada dos Ageres - Fone: (51) 321-2854
Porto Alegre/RS - Cep 91.010-370 www.5120987

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS: <http://portal.tjrs.br/verificador/consulta>
Chave de autenticação para consulta: 099937 53 2019 00026796-57

Fonte: Processo Administrativo do Quilombo

3.2.2 Quilombo da Família Silva

As comunidades estudadas situam-se, como registrado, em regiões mais centralizadas do tecido urbano, que passaram por projetos intensos de urbanização que hoje definem o perfil sócio econômico e racial de cada bairro. Em pesquisa realizada pela SICONVI (Sindicato da Habitação) e da AGADEMI (Associação Gaúcha de Empresas do Mercado Imobiliário) demonstra que no ano de 2017, marcava o metro quadrado (m²) por área privativa de um apartamento com três dormitórios na cidade de Porto Alegre em torno do valor de R\$ 5.008,76, sendo o bairro Três Figueiras, onde se situa o Quilombo da Família Silva, um dos que teve o maior preço do m², ultrapassando a média do Município. Em uma quantidade amostral de 44 imóveis, a média apresentada, no bairro Três Figueiras, foi de R\$ 6.286,93.

No caso do Quilombo Família Silva, há registros no laudo antropológico de outras ações na qual a Família reivindicou o território, bem como outras em que figurou como ré. Brustolin (2009) faz importante análise do deslinde processual sobre a imprecisão das áreas tanto da Família Silva, como dos vizinhos que ingressaram com o processo de reintegração de posse, mas que não, necessariamente, faziam uso do espaço, ainda que tenham logrado êxito judicial. Além disso, aponta para as diversas irregularidades da área, visto que em cada ação, os

argumentos contra a posse da Família Silva, são distintos, desde falsas verdades sobre a data de ocupação e registro territorial, passando por declaração do Sr. Alípio sobre aluguel do espaço, informação que a família conta nunca ter ouvido, até serem enganados por um Advogado, também com sobrenome Silva, que tomou um pedaço do território e vendeu para um dos prédios ao entorno e nunca mais apareceu para o atendimento à família. Da mesma forma, a ancestralidade do território, demonstrada pelo tempo de ocupação, não foi considerada nas ações, apenas como argumento prejudicial, da mesma forma que quando do falecimento de Naura, esposa de Alípio, autora de um dos processos, quando informados, os herdeiros, da impossibilidade de substituição processual, encerrando-se a ação de usucapião pretendida.

As áreas reivindicadas nos processos são de distintos tamanhos, demonstrando a irregularidade da metragem das terras apontados por Brustolin e pelo laudo: a) no processo número 01178306211, movido contra a família por João José de Freitas, em 1964 a área é de 37.784,57m²; b) no processo número 0117830621, ação de usucapião movida por Naura em 1972, a área pretendida é 6.598,46m²; c) outra ação de usucapião movida pela família no processo nº 01190039824, em 1990, a área pretendida é de 4.788,74m²; d) no processo nº 1198180786, é uma ação reivindicatória contra a família, em 1998, não informado o tamanho pretendido; e) o processo nº 0107150600 é outra ação de usucapião movida pela Família, em uma outra tentativa, em 2001, pretendendo uma área de 4.744,37m²; e) a partir daí, há a interposição de outra ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, também em 2001, após o ajuizamento do último usucapião da família, que ensejou na tentativa de reintegração de posse, durante o processo de autodefinição⁹.

Conforme o laudo, a cerca que separava o território do que hoje é um condomínio, sofreu deslocamentos ao longo do tempo, resultando na redução do espaço ocupado pela Família e consequente interferência nos usos da terra, interferindo nas normas sociais, já que aquela parte do território não mais o integra.

No filme intitulado “Filme Quilombo Silva”, produzido pela Catarse- coletivo de comunicação, sob roteiro e direção de Valentin (2014), Lorico e Dona Lígia relatam a interferência do condomínio na área que, antes, era de moradia de Lorico, que, na imagem, aponta para parede e mostra uma foto de onde ficava sua casa e afirma:

ali naquele sinamão, era minha casa, né, até os quinze anos da minha filha foi ali, aqui, tem outra foto que tava o meu pai, tudo aqui em cima, que ela tinha o vô ainda, quando

⁹ Ver mais em Brustolin (2009, p. 90-97) e no laudo sócio-antropológico, p. 4-12.

fez quinze anos aqui dentro, que é o condomínio hoje, né, o pedaço que uma vez era da gente, hoje tem uma casa, um salão de festa e uma piscina. (Filme Quilombo Família Silva; CATARSE, 2014)

Dona Lígia, ao comentar sobre o assunto, no mesmo filme, denuncia a interferência dos usos do quilombo em fala feita por Lorico:

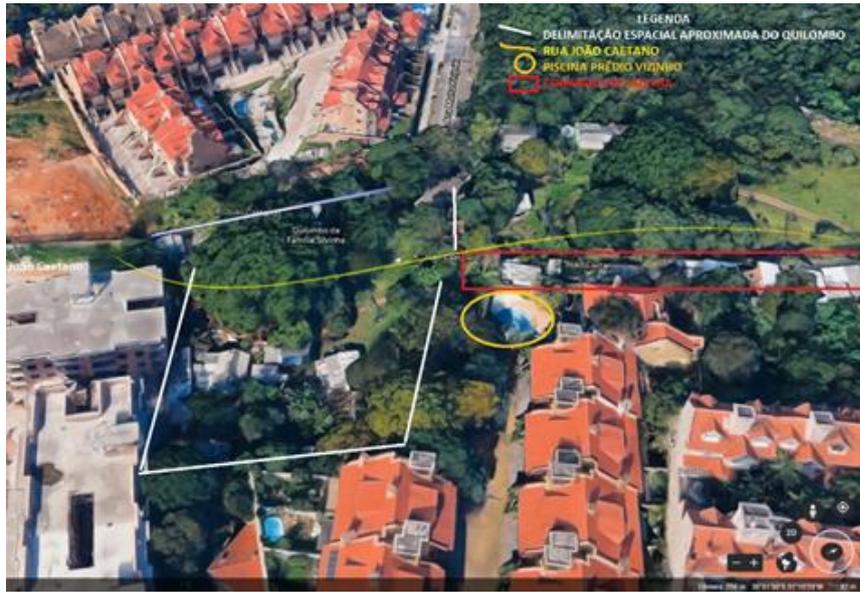
Que nem eles do condomínio esses dias, o Lorico, meu irmão, tava mexendo nas planinhas aqui e uma senhora perguntou “Onde é o Quilombo Silva?” daí o Lorico respondeu “É aqui e mais um pedaço daí de dentro” porque o salão de festa e a piscina está dentro do quilombo, isso tudo que a gente não temos títulos da terra, faltam três títulos ainda, né. (Filme Quilombo Família Silva; CATARSE, 2014)

Assim, a área reivindicada abrangia todo o território ocupado mais a área que os prédios vizinhos (que afirmam ser de luxo), no entorno, avançaram. Além disso, o território da Família se encontra esmagado entre prédios com muros altos, enclausurando as Famílias. Na visita realizada ao Quilombo, Dona Lígia já havia comentado sobre o INCRA ter feito “vista grossa” em algumas partes do território, além de haver, conforme disse, uma piscina e um salão de festas dentro do quilombo, ao se referir ao avanço de um dos prédios que, hoje, encontra-se exatamente onde Lorico, irmão de Dona Lígia, morava.

Dona Lígia, quando relata sobre a situação do Quilombo em 2014, já demonstrava ter receio em razão de ter apenas três títulos, faltando dos outros três terrenos, no entanto, até os dias de hoje a Família não os recebeu, passados mais de dez anos da titulação. No Cartório de Registro de Imóveis, a matrícula do imóvel está em nome do INCRA, que transfere o domínio para a associação criada e devidamente registrada pela Família, apresentado, de forma clara, as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade de forma a condicioná-lo a um título de propriedade coletiva e “pró-indiviso”.

Feitas essas considerações, apresenta-se, então, no mapa abaixo, a área ocupada pela família, bem como a propriedade na qual há a piscina, onde Lorico residia (IMAGEM 22). A comunidade, conhecida como “Vila do Resvalo” ao lado do quilombo, que é tangenciado pela Rua João Caetano, que passa por dentro do território, possuindo, a Família, três entradas e saídas, duas pela João Caetano e outra pela Rua Ana Maltz Kinijik (IMAGEM 22). Apresenta-se outra imagem mais próxima do Quilombo para se entender que está rodeado de prédios, incluindo um abandonado, com construção interrompida, dando vez à especulação imobiliária (IMAGEM 23):

IMAGEM 22- Quilombo Silva e Entorno Cartografia em 3D



Fonte: Google Earth, 2020 com marcação da autora.

IMAGEM 23- Prédios Vizinhos Quilombo Silva em 3D



Fonte: Google Earth, 2020 com marcação da autora.

3.2.3 Quilombo Família Flores

Em Porto Alegre, o acesso à terra/propriedades está diretamente ligado ou amparado na hierarquia social. Em geral, as pessoas que têm acesso as moradias mais caras e centrais são pessoas brancas com uma renda alta, enquanto pessoas não brancas de baixa renda estão mais sujeitas à segregação sistemática. Os quilombos urbanos situados no centro da cidade representam uma lógica contra hegemônica em relação ao sistema segregacionista, visto que rompem com a lógica racialmente e socialmente espacializada, residindo, nos bairros Três Figueiras, Menino Deus e Glória, descendentes de escravizados, a mesma população que foi impedida de viver no centro da cidade. Assim, as rugas quando não consideradas na análise, o autorreconhecimento quando não é aplicado ou quando decisões político-ideológicas são impostas às famílias pobres e negras, sem sequer ouvi-las, causam injustiças, como no caso apresentado da Família Flores. Ou seja, na ótica que o centro organiza quem está no seu entorno, estabelecendo hierarquias sociais de quem deve estar onde, o quilombo, no centro da cidade, em um dos bairros com m² mais caro da cidade, representa a contra-hegemonia ao modelo hierarquizado. Com isso, as regras vigentes que embelezaram, urbanizaram e expulsaram a população seguem com aval estatal, existindo no quilombo uma potência contrária ao regramento imposto pela classe hegemônica, “o devir negro” apontado por Rolnik.

O conteúdo emergente das normas das comunidades quilombolas a todo tempo preserva sua autonomia na gestão do espaço jurisdicional, colocando-se para o Estado o dever de apropriar juridicamente o modo de viver desse grupo quando do processo de reconhecimento. No entanto, como visto, não é o que ocorre, especialmente nos casos em que há conflitos de terra, havendo uma tradição incorporada pelo judiciário, por exemplo, materializada em práticas jurídicas para fazer valer a hierarquização apresentada e consequente manutenção do *status quo* no que tange à representação do espaço. Assim, analisando as fases de reconhecimento estatal passada a fase conflituosa ou não do autorreconhecimento e partindo para ação prática delimitadora, com o RTID, e a demarcatória surge, novamente, o questionamento colocado anteriormente, sobre a efetivação das disposições legais.

Quer dizer, se diante de um espaço jurisdicional já efetivado, com muita dificuldade nos casos conflituosos, conforme visto no ponto anterior, após o autorreconhecimento e em outras fases do reconhecimento estatal, diante das hierarquizações e segregações históricas socioeconômicas e raciais, se a delimitação e demarcação das terras é realmente efetiva, no caso dos quilombos no espaço urbano. Ainda que não estejam na fase do autorreconhecimento, o instituto permeia todo o processo de reconhecimento devendo, o Poder Estatal, atribuir à fase

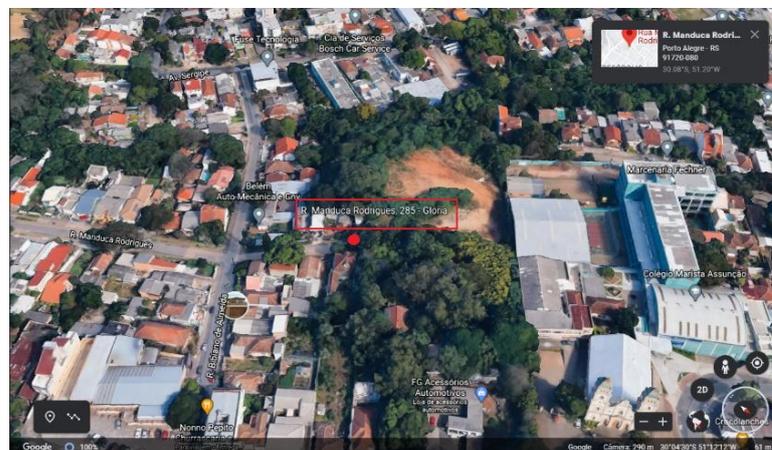
de delimitação e demarcação os critérios de territorialidades estabelecidos pela comunidade, independente da lógica sistemática imposta, já problematizada no início dessa subseção.

A partir dos relatos dos moradores dos três quilombos se percebe a influência da urbanização e especulação imobiliária na terra que têm posse, assim como a influência do absolutismo da propriedade privada nas decisões judiciais, frente às terras de uso comum ou comunitário, com o deferimento de liminares com fundamentação evidentemente político-ideológicas. O que se está querendo colocar é que diante da existência de bairros que o m² é extremamente alto, demonstrando o perfil racial e socioeconômico como representativo daquele espaço, se os critérios legais estabelecidos, considerando o processo histórico de urbanização e expulsão são, efetivamente cumpridos ou se a lógica sistêmica prepondera, inclusive na demarcação.

Com relação ao espaço jurisdicional corresponder à área de propriedade definitiva, até aqui, já vimos que é o que ocorre conforme interpretação legal. No entanto, resta saber se essa área coincide com a área reivindicada inicialmente pelos moradores quilombolas, da mesma forma se há algum impedimento para sua coincidência ou não coincidência.

Com relação ao Quilombo da Família Flores (IMAGEM 24), ainda não alcançou a fase de demarcação do território, estando no momento de elaboração do RTID, para a delimitação e, após, proceder à demarcação. Ocorre que há um fato ocorrido que pode influenciar diretamente na futura demarcação, por isso, considerou-se importante tratar dele nessa subseção, especialmente, para a verificação do andamento conjunto dos processos dos três quilombos analisados. Abaixo, imagem que localiza o quilombo:

IMAGEM 24- Imagem geoespacial 3D, Área em disputa- Quilombo Flores



Fonte: Google Earth, 2020, marcação da autora.

Conforme dados, no dia 24-03-2015, houve uma invasão no terreno por máquinas de demolição por representantes dos que se diziam donos do terreno, pois alegavam ter pago 1,5 milhões, conforme relatos da Família e, a partir daí, foi iniciada uma batalha judicial (MARTINS, 2019). As pessoas que se diziam contratadas pelo novo proprietário, USBE e Marista Assunção, entraram no terreno com caminhões e retroescavadeira e procederam às escavações na terra que desmatou boa parte do espaço que era utilizado para o plantio e lazer da Família Flores.

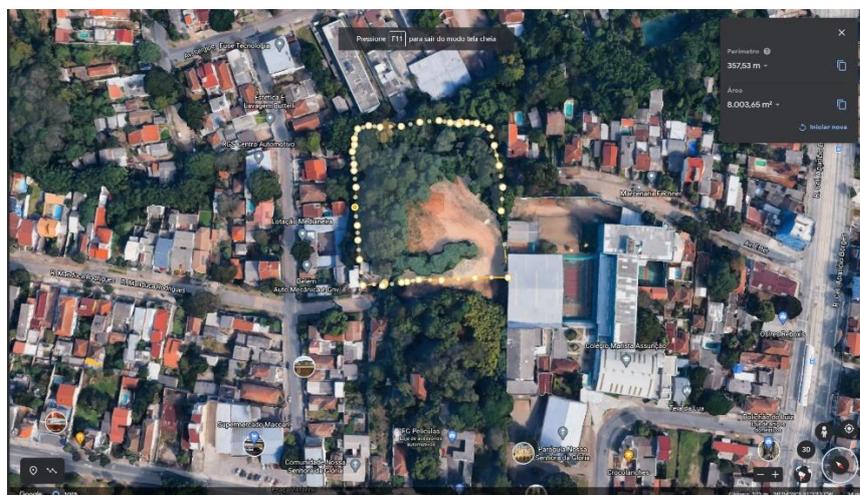
No decorrer do tempo, os supostos proprietários colocaram um muro no terreno da família (IMAGEM 25), o qual não foi objeto de retirada pelo juízo, ficando a Família Flores com o menor lado do território, aproximadamente 2.000² (IMAGEM 27) em uma área total, que era ocupada, de aproximadamente 8.000m² (IMAGEM 26, marcação em amarelo no mapa abaixo, conforme critérios territoriais da Família), que antes exercia posse:

Imagem 25- Muro Quilombo Flores



Fonte: Arquivo da Família

IMAGEM 26- Mapa da Área ocupada antes do Muro



Fonte: Google Earth, 2020, metragem aproximada do terreno.

IMAGEM 27- Mapa da área ocupada após o muro



Fonte: Google Earth, 2020, metragem aproximada do terreno, com sinalização do muro feito pela autora.

Na Justiça Estadual, onde tramitaram as ações de usucapião, antes do autorreconhecimento da família, no processo nº 1.15.0053680-7, foi determinada a concessão do mandado em 01-04-2015, conforme já colocado. As regras aplicadas, assim como no caso da Família Silva, não dizem respeito às comunidades quilombolas. Entretanto, quando solicitada declaração de incompetência em razão da autodeclaração da comunidade, o juízo declarou sua incompetência e o declinou para Justiça Federal, a partir da apresentação da certificação da Fundação Cultural Palmares. Cabe destacar que os supostos proprietários, na ação de reintegração/manutenção de posse movida contra a comunidade quilombola, fundamentaram suas alegações no fato da Família ter chegado ao território após uma limpeza ocorrida por trabalhadores terceirizados no dia 28-03-2015. No entanto, a Família exercia a posse do imóvel anos antes, tendo, inclusive, a propositura de ação de usucapião com data anterior à alegada pelos autores da ação, em 18-04-2014, sob o número 11403283045, havendo sido reintegrada, com isso, apenas a posse da área de lazer e cultivo da Família, restando a de moradia em posse da própria comunidade quilombola.

Diversos são os processos que a comunidade faz parte na Justiça Estadual, alguns em que figura como autora outros em que figura como parte ré. Esses processos foram apensados todos, pois se tratava do mesmo terreno. Agora, na Justiça Federal, é que a demanda tramita. O Ministério Público, em parecer, aduziu, em caráter inicial, que é provável que a Família Flores tenha posse no território há muito tempo, visto haver, inclusive, inventário que sustenta isso, além das próprias contas de luz em água em nome dos moradores. O INCRA, manifestou que já havia processo administrativo aberto em nome da comunidade para o reconhecimento e que,

igualmente, já havia ocorrido a certificação pela Fundação Cultural Palmares, que garantiu a tramitação na Justiça Federal, competente para julgar casos envolvendo comunidades quilombolas.

Esse caso é de grande importância para análise e discussão ora colocada, visto que foi exatamente dessa forma que ocorreu no caso da Família Silva, com os prédios no entorno avançando na área de posse quilombola. Importa dizer que não foi localizada qualquer decisão na Justiça Federal que mandasse o suposto proprietário retirar o muro, de forma que pode ser danoso para Família que está impedida de exercer sua territorialidade plena. Além disso, é danoso se o espaço jurisdicional considerado para aplicação de normas jurídicas, como a delimitação e demarcação for a menor, resultando em mais um caso que a área reivindicada era maior que a efetivamente demarcada, ainda que os limites da demarcação coincidam com a metragem no título e na matrícula.

Fatos como os relatados aqui, distorcem completamente o fundamento constitucional que, de aplicabilidade imediata, estabelece um comando para que o Poder Público proceda à demarcação das terras quilombolas, emitindo os títulos respectivos. Nos três processos de reconhecimento é visível a morosidade do Estado quando da efetivação do processo de reconhecimento, a Família Silva, primeiro quilombo urbano titulado do Brasil, após onze anos, aguarda até hoje os três outros títulos remanescentes, vivendo ainda com receio de reintegrações de posse, de modo que a urbanização segue crescendo e já foi proposto à Família a possibilidade de asfaltar e ampliar a Rua João Caetano, que corta o quilombo, para diminuir o fluxo do trânsito. Já faz mais de dez anos que o quilombo aguarda a emissão dos títulos, as indenizações já foram realizadas, conforme análise processual, em média 3 milhões de reais para cada desapropriado, foram localizados três. Da mesma forma o Quilombo do Areal que aguarda receoso, pois desde 2015 era para ter ocorrido a emissão do título territorial, mas o processo ficou parado na PGM não possuindo, até os dias de hoje, reconhecimento completo. Assim, a morosidade do Poder Público para cumprir com seu dever de demarcar e emitir os títulos, pode prejudicar diretamente implicando, inclusive, na demarcação e delimitação de maior ou menor área, como já ocorrido nos casos mais antigos, Silva e Areal.

Importante ressaltar o conceito de territorialidade, pois representa a relação do território com a identidade. Depreende-se que a territorialidade da Família Flores foi fortemente atingida por isso, Campos (2001) já afirmava que em terras de uso comum a territorialidade é essencial para o *ser* que ocupa aquele local, tão essencial que a terra constitui a identidade e a identidade constitui a terra, de modo que se a comunidade for separada do seu território, arrisca-

se a extinção. Nesse caso, fica latente, especialmente por se tratar de quilombos, que quando o Estado age é na garantia da ordem da representação do espaço, como quando concedeu a liminar, sem sequer ouvir a família, ao passo que quando a família se reconhece quilombola não há a devida proteção e garantia da autonomia estabelecida constitucionalmente, porquanto, trata-se de um movimento contra hegemônico, podendo-se afirmar a não segurança ou a exposição à vulnerabilidade como mais uma forma ‘ordenada’ de desterritorialização da população negra, como as ocorridas desde que cidade é cidade em Porto Alegre.

Assim, infere-se que, ainda que as normas jurídicas garantam a proteção e autonomia das comunidades quilombolas nos espaços jurisdicionais, as práticas jurídicas, ainda que amparadas por outras legislações, tendem a se colocar de forma a expulsar as comunidades quilombolas, população negra residente no centro e em bairros de alto valor do m². As hierarquias sociais apontadas inicialmente definem quem residirá no centro e quem residirá na periferia, quem poderá se estabelecer e garantir a continuidade de seu povo no m² mais caro e quem não poderá. Essas hierarquias, apresentam-se nas decisões judiciais com cunho político-ideológico, por exemplo, havendo forte influência e turbulência na transição de um espaço territorial quilombola, para um espaço jurisdicional quilombola. Assim, ainda que a demarcação coincida com o espaço jurisdicional estabelecido na matrícula ou título de posse, pode ser que ela não corresponda ao território reivindicado, conforme a hipótese levantada que auxiliou na problematização e desenvolvimento do entendimento da razão das mudanças nas normas que se aplicam aos territórios quilombolas, no processo de reconhecimento estatal, a partir da autodefinição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foram discutidas as mudanças que tendem a ocorrer na regulação dos espaços urbanos ocupados por comunidades quilombolas nas diversas fases do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 68 do ADCT, e no Decreto 4887/2003. Conforme foi visto, o autorreconhecimento previsto no marco jurídico vigente, cuja validade já foi reconhecida pelo STF, é parte de um processo de resgate da história e da memória da cultura de subjetividades negras e quilombolas presentes no espaço urbano; sua existência se insurge como parte integrante da história oficial, que por muito tempo a ignorava. Nesse contexto, buscou-se responder à pergunta de pesquisa sobre as razões das mudanças na regulação dos quilombos urbanos no decorrer do processo de reconhecimento dessas comunidades e de suas territorialidades pelo Estado.

Na seção 2, foi revisada a literatura na área das ciências sociais (estudos antropológicos, históricos, sociológico e geográficos) sobre comunidades quilombolas nas cidades brasileiras, a fim de entender os processos de desterritorialização e reterritorialização dessas comunidades, a partir do conceito de rugosidades sociais. Essa análise foi então complementada por um estudo de documentos normativos, jurisprudenciais e textos doutrinários produzidos no campo do direito, para entender o marco jurídico do exercício do direito à terra dessas comunidades. Após, na seção 3, duas categorias da geografia jurídica, os conceitos de espaços territoriais e espaços jurisdicionais, foram mobilizadas para discutir a autodefinição da comunidade quilombola e o processo de reconhecimento jurídico pelo Estado. Essa discussão foi empiricamente referenciada na realidade de três quilombos urbanos já reconhecidos ou em processo de reconhecimento em Porto Alegre, a partir de informações de matérias jornalísticas, literatura específica e documentos centrais de processos judiciais e administrativos, como laudos técnicos histórico-antropológicos.

A partir da pesquisa realizada, respondendo ao problema de pesquisa, é possível sugerir que ao longo desse processo de autorreconhecimento surge uma divisão fundamental entre a espacialidade preexistente da comunidade quilombola, que configura um espaço territorial; e a que passa a existir em função do reconhecimento jurídico pelo Estado, configurando um espaço jurisdicional, pois um novo conjunto de normas jurídicas passa a incidir na regulação do espaço, em interação com as normas sociais estabelecidas pela própria comunidade quilombola. Nesse sentido, a demarcação por meio de normas jurídicas estatais de um espaço jurisdicional correspondente à área de propriedade coletiva definitiva

pode resultar em discrepâncias significativas em relação à área correspondente ao espaço territorial tradicionalmente estabelecido pelas normas sociais da comunidade quilombola.

Essa afirmação, ainda que exija maiores evidências empíricas para ultrapassar a condição de hipótese, permite vislumbrar em quais momentos no decorrer do processo de reconhecimento jurídico pelo Estado podem ocorrer violações de direitos das comunidades quilombolas. O processo de autodefinição de uma comunidade quilombola não apenas é um processo de resgate histórico, da memória, da cultura de subjetividades negras presentes no espaço urbano, onde se situa o quilombo, mas igualmente, um processo de exercício de cidadania, de conhecimento de direitos protetivos existentes e do exercício de políticas públicas de regularização fundiária para reparação. Pretende-se, assim, que essa pesquisa contribua no debate ou mesmo na implementação de políticas públicas a fim de evitar as violações de direitos recorrentes nesses processos de reconhecimento jurídico tão necessários para manutenção das vivências quilombolas e da cultura negra no Brasil.

Quando uma comunidade tradicional se autodefine enquanto quilombola, em um processo de autorreconhecimento de seu espaço territorial, mesmo que sem reivindicar o reconhecimento jurídico pelos órgãos competentes, já não pode mais ser tratada como simples ocupação irregular pelo Estado. Há dificuldade por parte do Poder Judiciário em reconhecer, por exemplo, que essa alegação por si só deveria ser suficiente para obstaculizar o andamento de despejos forçados, os quais podem acarretar a extinção de territorialidades quilombolas, sem que sejam devidamente consideradas as rugosidades sociais presentes no espaço-tempo de determinadas comunidades por meio de um resgate da memória e de histórias que foram institucionalmente apagadas.

Além disso, a passagem de um espaço territorial para um espaço jurisdicional não significa que o primeiro seja eliminado quando o segundo se estabelece, pois tende a ocorrer a interação de normas sociais e jurídicas e, por consequência, a sobreposição de camadas distintas de espacialidade: espaços territoriais e espaços jurisdicionais. O reconhecimento jurídico da espacialidade de um quilombo urbano e o regime jurídico de propriedade coletiva da terra não pode acarretar no apagamento das normas sociais comunitárias, uma vez que isso obstaculizaria usos tradicionais do território pelas comunidades quilombolas. A consideração das normas sociais, de uso do território tradicional, em todas as fases do reconhecimento, é essencial para reparação histórica e preservação cultural.

Nesse sentido, diante das conclusões aqui tecidas, ainda há muito trabalho pela frente, na luta contra as desigualdades que afetam o povo negro. A pesquisa científica sociojurídica

pode ter um papel importantíssimo na busca por uma reparação efetiva, sem meias terras, ou muitos choros. Este trabalho foi realizado com a estratégia de *sankofa*, analisando o presente, sem deixar de olhar para o passado, para pensar as ações e relações tão necessária para um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Da invisibilidade à regularização fundiária: a trajetória de moradia de baixa renda em Porto Alegre - Séc. XX**. 2000. 233 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/3135>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Bernos. TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E CONFLITOS: Comentários Sobre Povos e Comunidades Tradicionais Atingidos por Conflitos de Terra e Atos De Violência no Decorrer de 2009. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Bernos (Orgs)...[Et al]. **Cadernos de Debates Nova Cartografia Social: Territórios Quilombolas e Conflitos**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia: UEA Edições, vol. 01, nº 02, p. 318-350, 2010. Disponível em: http://www.pontaojongo.uff.br/sites/default/files/upload/livro_territorios_quilombolas_conflitos.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

ANDRADE, Manuel Correia de. Territorialidades, desterritorialidades, novas territorialidades: os limites do poder nacional e do poder local. In.: SANTOS, Milton.; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (org.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: HUCITEC; ANPUR, Ed. 4., p. 213-220, 1998.

ARBOS, Kerlay Lizane; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Constitucionalismo x democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 1, p. 55-75, jan./jun. 2010.

BALDI, Cesar Augusto. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. In: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, p. 273-315, 2009.

BITTENCOURT JUNIOR, Iosvaldir Carvalho. Os Percursos do Negro em Porto Alegre: Territorialidade Negra Urbana. In: PORTO ALEGRE. **Museu de percurso do negro em Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal: Vinícius Vieira, 2010.

BRASIL. [Código Penal (1890)]. **Decreto 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro- RJ: Governo Provisório, 2ª República[1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, Art. 68**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct.. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer/manifestação na ação direta de inconstitucionalidade 3239**. Brasília: Advocacia Geral da União, 12 ago. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-agu-quilombolas.pdf> Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 143 de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da Ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil. Brasília, DF [2002]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-exposicaodemotivos-143060-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,e%20tribais%20em%20pa%C3%ADses%20independentes.&text=Doutor%20Fernando%20Collor%2C,P residente%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Instrução Normativa nº 57 de 2009**. Regulamenta o procedimento de delimitação, demarcação e titulação pelo INCRA de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Decreto 4887 de 2003. Brasília, DF: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 20 de out. 2009. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/instrucao-normativa>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03** Brasília: Procuradoria Geral da República, 03 mar. 2004. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, Inteiro Teor do Aórdão. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto do Ministro Luís Roberto Barroso. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO.

ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto do Ministro Luís Edson Fachin. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto do Ministro Luiz Fux. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto do Ministro Luís Roberto Barroso. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA

AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto do Ministro Enrique Ricardo Levandowski. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto do Ministro Cezar Peluso. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto da Ministra Carmen Lúcia. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em

Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto do Ministro Dias Toffoli. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3239, voto da Ministra Rosa Weber. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 08 fev. 2018. Publicado em Brasília, 01. fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRUSTOLIN, Cíndia. **Reconhecimento e desconsideração: a regularização fundiária dos territórios quilombolas sob suspeita**. 2009. 277 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/26194>. Acesso em: 04 fev. 2020.

CAMPOS, Nazareno J. As diferentes formas de uso comum da terra no Brasil. **Observatório Geográfico da América Latina: Anais EGAL, Geografia Socioeconômica- Geografia Agrária**, p.4. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/resultadosbusqueda.php>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

CARVALHO, Ana Paula Comin de; WEIMER, Rodrigo de Azevedo. Família Silva: Resistência Negra no bairro Três Figueiras. [Laudo antropológico e histórico de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo Família Silva para cumprimento do

artigo 68/ADCT]. FCP/PMPOA: Porto Alegre, setembro de 2004. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/naci>. Acesso em: 15 fev 2020.

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO - SÃO PAULO (São Paulo). **O caminho da titulação**. São Paulo. Disponível em: <http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/caminho-da-titulacao/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO - SÃO PAULO. **Observatório terras quilombolas**. São Paulo. Disponível em: <http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO - SÃO PAULO. **Prazo razoável para conclusão do procedimento administrativo de titulação de terra quilombola**. São Paulo. Disponível em: <https://cpisp.org.br/prazo-razoavel-para-conclusao-do-procedimento-administrativo-de-titulacao-de-terra-quilombola/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

COSTA, Angela Maria Faria da. **QUILOMBOS URBANOS, SEGREGAÇÃO ESPACIAL E RESISTÊNCIA EM PORTO ALEGRE/RS: uma análise a partir dos quilombos do areal e da família silva**. 2008. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Geociências, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16006>. Acesso em: 04 fev. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Constitucionais dos Quilombos. *In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Bernos (Orgs)...[Et al]. Cadernos de Debates Nova Cartografia Social: Territórios Quilombolas e Conflitos*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia: UEA Edições, vol. 01, nº 02, p. 313-314, 2010.

Filme Quilombo Família Silva. Direção Sérgio Valentim; Thaiís Fernandes. Publicado por Sérgio Valentim no *youtube*. Produção Catarse: Coletivo de Comunicação, Porto Alegre-RS, 2014 (15min e 11 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ed69P1vIV0s>. Acesso em: 05 mai. 2020.

FORD, R. T. Law's territory (A history of jurisdiction). *Michigan Law Review*, [s. l.], v. 97, n. 4, p. 843-930, 1998-1999.

GOMES, Lilian. Justiça seja feita: Direito quilombola ao território. *In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Bernos (Orgs)...[Et al]. Cadernos de Debates Nova Cartografia Social: Territórios Quilombolas e Conflitos*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia: UEA Edições, vol. 01, nº 02, p. 187-196, 2010.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômico. LUZ, Madel T. (org.) *In: O lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual*. Rio de Janeiro: Graal, v.1, nº1, p. 87-106, 1982.

História do Quilombo da Família Silva. Publicado e produzido por Nádia Prestes Baptista no *youtube*. Porto Alegre-RS, 2013 (11min e 17 seg.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Uy0_M9LGTw. Acesso em: 05 mai. 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**; tradução Jess Oliveira, Cobogó: Rio de Janeiro, 2019.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **Norms and space: understanding public space regulation in the tourist city**. Tese (Doutorado) - Curso de Law And Society, Università Degli Studi di Milano, Milão (Itália), 2013.

LEITE, Ilka Boaventura. O Projeto Político Quilombola: Desafios, Conquistas e Impasses Atuais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 965-977, set. 2008. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300015>>. Acesso em: 27 set. 2020.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. Goiânia: Ed. UFG, 5º ed., 2002.

LOPES, A. C. . Notas Acerca da Formação do Convencimento Judicial no Supremo Tribunal Federal (STF). **Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas**. Leonel Severo Rocha; Thais Janaina Wenczenovicz; Enzo Bello. (Org.). Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 407-422.

MALACHIAS, Antonio Carlos. **Geografia e relações raciais: desigualdades sócio-espaciais em preto e branco**. 2006. 124 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-19062007-153719/pt-br.php. Acesso em: 15 fev. 2020.

MARQUES, Olavo Ramalho. **Entre a Avenida Luís Guaranha e o Quilombo do Areal: Estudo Etnográfico sobre memória, sociabilidade e territorialidade negra em Porto Alegre/RS**. 2006. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/6158>. Acesso em: 04 fev. 2020.

MARTINS, Meireles Marcio. **Memórias de trabalho e não trabalho quilombola**. 1. ed. São Leopoldo: Oikos, 2019.

MUNANGA, Kabengele, 1995/6, “Origem e Histórico do Quilombo na África”, Revista da USP, 28. NASCIMENTO, Abdias do, 1991, **O Quilombismo: Carta, Falas, Reflexões, Memórias**. Informe, Brasília, Gabinete do Senador Darcy Ribeiro, 21-26.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **A matriz africana no mundo**. Selo Negro: São Paulo, 2008.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de Quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Revista TOMO (UFS)**, São Cristóvão-SE, nº 11, p. 43-58, jul./dez. 2007.

PEREIRA, Patrícia Gonçalves. **O Quilombo dos Machado e a pedagogia da ginga: deslocamentos em busca da vida**. 2019. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/197185/001097822.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2020.

PORTO ALEGRE (RS). Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre. **Observatório da Cidade de Porto Alegre**. Porto Alegre, RS: Prefeitura de Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/> Acesso em: 05 out. 2020

PORTO ALEGRE (RS). PROCEMPA: Centro de Pesquisa Histórica. **Histórias dos Bairros de Porto Alegre**. Porto Alegre: PROCEMPA: Centro de Pesquisa Histórica. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/usu_doc/historia_dos_bairros_de_porto_alegre.pdf Acesso em: 27 ago 2020.

PORTO ALGRE (RS). Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre. **Mapa Oficial**. Porto Alegre, RS: Prefeitura de Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://mapas.procempa.com.br/mapaoficial/>. Acesso em: 16. out.2020.

PRESTES, Jéssica Melo. Territórios Negros Urbanos e os Quilombos Urbanos Contemporâneos: Descobrendo a Porto Alegre Negra. *In: VIANNA, Marcelo et al (Orgs.). O Historiador e as Novas Tecnologias – reunião de artigos do II Encontro de Pesquisas Históricas – PUCRS.* Porto Alegre: Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2015. p. 1050-1066.

QUILOMBOLAS, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais (CONAQ). **MANIFESTO PELOS DIREITOS QUILOMBOLAS.** *In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Bernos (Orgs)...[Et al].* Cadernos de Debates Nova Cartografia Social. Territórios Quilombolas e Conflitos. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.

Quilombos Urbanos. Produção e Reportagem Lívia Guilhermano, Antônio Ciocari e TVE Repórter. Publicado por TVE Repórter no *youtube*. Porto Alegre: TVE, 2018 (26 min e 42 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DAstbao2qGA>. Acesso em: 15 set. 2020.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. *In: SANTOS, Renato Emerson dos (org.). Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na geografia do Brasil.* Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 88-89.

RUPENTHAL, Francieli Renata. Um percurso vivido: pluralizando histórias e memórias a partir do projeto “Territórios Negros”. **Revista Unisinos**, Capa, v. 52, n. 2, p.162-171, 2016 Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2016.52.2.03/5476. Acesso em: 20 mai 2018.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significados.** Brasília. Universidade de Brasília, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Ariscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 13-59, 2003.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção.** 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Milton. **O dinheiro e o território.** Rio de Janeiro: GEOgraphia, Ano 1. n. 1, p. 7-13, 1999.

SANTOS, Milton. Sociedade e espaço: a formação social como teoria e como método. São Paulo: **Boletim Paulista de Geografia**, n.54, p.81-99, AGB, 1977. Disponível em: <https://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/boletim-paulista/article/view/1092/949>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova: Da Crítica da Geografia a uma Geografia Crítica.** 6.ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004.

SANTOS, Renato Emerson. Sobre especialidades das relações raciais: raça, racialidade e racismo no espaço urbano. *In: SANTOS, Renato Emerson dos Santos. (Org.) Questões Urbanas e Racismo.* Petrópolis: DP et Alii; Brasília: ABPN, 2012, p. 36-67. Edição bilíngue. (Coleção Negras e Negros: Pesquisas e Debates).

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente & Sociedade** - Ano V, n10, p.1-6, 1º semestre, 2002.

SECOVI/RS- AGADEMI (Rio Grande do Sul). **Panorama do Mercado Imobiliário 2017**. v.28, nº28, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.secovirsagademi.com.br/#>. Acesso em: 05 out. 2020.

SOLAZZI, José Luís; WOLKMER, Antonio Carlos. Interpretação Constitucional, Pluralismo Jurídico e a Questão Quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do Decreto nº 4887/2003 e da ADI 3239. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coords.). **Os direitos territoriais quilombolas: além do Marco Temporal**. Goiânia: PUC Goiás, 2016.

SOUZA FILHO, C. F. M.; PRIOSTE, F. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2903-2926, 2017.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, cap. II, III e V. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>> Acesso em: em: 15 fev 2020.

TV COM- Areal da Baronesa, berço do samba em Porto Alegre. Produção TVCOM/RS. Publicado por Soraya Bertoncello no *youtube*. Porto Alegre, 2014 (6 min e 31 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=10etFH6UTRU> Acesso em: 15 set 2020.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: Um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VIEIRA, Daniele Machado. **Territórios Negros em Porto Alegre/RS (1800-1970): Geografia histórica da presença negra no espaço urbano**. 2017. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/177570>. Acesso em: 23 mar. 2020.